Boletim do Trabalho e Emprego

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço 1323\$00

(IVA incluído)

Pág.

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 67

N.º 30

P. 2525-2644

15-AGOSTO-2000

Regulamentação do trabalho

Organizações do trabalho

Informação sobre trabalho e emprego

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

Portarias de regulamentação do trabalho:

Por

tarias de extensão:	
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros	2529
— PE das alterações do CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos (serviços de desinfestação/aplicação de pesticidas) e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás	2530
— PE das alterações dos CCT para a indústria de horto-frutícolas	2530
— PE das alterações do CCT entre a ASIMPALA — Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços (administrativos — Sul)	2531
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	2532
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outro	2532
— PE das alterações do CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	2533
— PE do CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros	2534
— PE das alterações dos CCT entre a APAN — Assoc. de Agentes de Navegação e outra e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e entre as mesmas associações patronais e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca	2534
— PE das alterações dos CCT entre a AES — Assoc. das Empresas de Segurança e outra e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros e entre as mesmas associações	

	— Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal)	2536
	 Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FESAHT — Feder. dos Sind. de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal)	2536
	— Aviso para PE do CCT entre a ANACPA — Assoc. Nacional de Comerciantes de Produtos Alimentares e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços	2537
	— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	2537
Cor	nvenções colectivas de trabalho:	
	— CCT entre a APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros	2537
	— CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras	2569
	— CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras	2570
	— CCT entre a AIT — Assoc. dos Industriais de Tomate e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	2572
	— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	2578
	— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas (apoio e manutenção) — Alteração salarial e outras	2582
	— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas (pessoal fabril/Centro-Sul)	2587
	— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos — distrito de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) — Alteração salarial e outras	2590
	— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) — Alteração salarial e outras	2591
	— CCT entre a APCOR — Assoc. Portuguesa de Cortiça e o Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (SIND-CES/UGT) — Alteração salarial e outras	2594
	— CCT entre a AIEC — Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	2595
	— CCT entre a AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outra	2597
	— CCT entre a AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outra	2597
	— CCT entre a AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras	2598
	— CCT entre a ACRAL — Assoc. do Comércio e Serviços da Região do Algarve e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	2599
	— CCT entre a UNIHSNOR — União das Associações da Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Alteração salarial e outras	2600
	— CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) — Alteração salarial e outras	2606
	— CCT entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros e o SNM — Sind. Nacional dos Motoristas — Alteração salarial e outras	2609
	— CCT entre a APAT — Assoc. dos Transitários de Portugal e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — Alteração salarial e outras	2610
	— CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	2611
	— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Casinos e o SPBC — Sind. dos Profissionais de Banca dos Casinos e outros — Alteração salarial e outras	2613

outra — Alteração salarial e outras	2616
 AE entre a ADP — Adubos de Portugal, S. A., e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial e outras	2621
— AE entre os CTT Correios de Portugal, S. A., e o SNTCT — Sind. Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações e outros — Alteração salarial e outras	2628
— CCT entre a ANACPA — Assoc. Nacional de Comerciantes de Produtos Alimentares e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Constituição da comissão paritária	2630
Organizações do trabalho:	
Associações sindicais:	
I — Estatutos:	
II — Corpos gerentes:	
— União dos Sindicatos do Dist. da Guarda	2630
— Assoc. Sindical dos Professores Pró-Ordem — Eleição de sete secretariados distritais	2631
— Sind. Nacional e Democrático dos Professores — SINDEP — Substituições	2633
Associações patronais:	
I — Estatutos:	
— AEEI — Assoc. de Estabelecimentos de Educação de Infância (Constituição)	2634
II — Corpos gerentes:	
— Assoc. Portuguesa dos Prestadores de Serviços — APPS	2638
— Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens	2639
— Assoc. dos Comerciantes de Pescado	2640
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
II — Identificação:	
— Banco Espírito Santo (BES), S. A. (Subcomissões)	2640
— Comissão Coordenadora das Comissões de Trabalhadores do Distrito do Porto	2641
— CPPE — Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S. A. (Comissão e subcomissões)	2642



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3100 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

• • •

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2000, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área da convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Continua-se ainda a proceder à extensão para fora da área da convenção.

Com efeito, no distrito de Lisboa, para além das Associações de Agricultores do Concelho de Azambuja e de Vila Franca de Xira, existe apenas a Associação de Agricultores do Concelho de Mafra. Por outro lado, no distrito de Leiria não existem associações de agri-

cultores com capacidade para celebrar convenções colectivas de trabalho. Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2000, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2000, são estendidas:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que na área de aplicação da convenção (distrito de Santarém, com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e concelhos de Azambuja e de Vila Franca de Xira do distrito de Lisboa) exerçam a actividade económica por aquela abrangida

- e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias;
- c) As relações de trabalho entre entidades patronais que nos distritos de Leiria e de Lisboa, com excepção dos concelhos de Azambuja, Mafra e Vila Franca de Xira, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.
- 2 Não são objecto da extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais constantes da convenção produzem efeitos desde 1 de Maio de 2000, podendo as diferenças salariais ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 31 de Julho de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a GROQUI-FAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos (serviços de desinfestação/aplicação de pesticidas) e a FEQUIME-TAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás (sectores de desinfestação/aplicação de pesticidas), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2000, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2000, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a GRO-QUIFAR Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos (serviços de desinfestação/aplicação de pesticidas), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2000, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas:
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Abril de 2000, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 27 de Julho de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT para a indústria de horto-frutícolas

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e FESAHT — Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio

de 2000, entre a mesma associação patronal e a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2000, e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2000, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2000, à qual não foi deduzida oposição.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 20 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 2000, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ - Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2000, e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2000, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal celebrante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas conven-

ções não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Abril de 2000, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 31 de Julho de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a ASIM-PALA — Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços (administrativos — Sul).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ASIMPALA — Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (administrativos — Sul), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2000, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

E, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2000, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidarie-dade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ASIMPALA Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2000, são estendidas, nos distritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre e nos concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Sines (distrito de Setúbal):
 - As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais

- outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical signitária.
- 2 O disposto no n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Junho de 2000, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 31 de Julho de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebradas entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2000, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2000, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada

pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2000, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Ás relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Maio de 2000, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 31 de Julho de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDE-TEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outro.

As alterações do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDE-TEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2000, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão. No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

O aviso relativo à presente extensão foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 2000, à qual foi deduzida oposição por parte da FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal pretendendo a salvaguarda da regulamentação específica.

A referida regulamentação acha-se consubstanciada no CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983, com a última alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1998. A exclusão pretendida já decorre do n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo que não é necessária a sua reafirmação no texto da portaria. Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX Sindicato Democrático dos Têxteis e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2000, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1999, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 27 de Julho de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas e objecto de rectificação, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 9, de 8 de Março, e 13, de 8 de Abril, ambos de 2000, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2000, na sequência do qual a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, muito embora não deduzindo formalmente a sua oposição, enunciou o princípio da salvaguarda da regulamentação colectiva específica. A citada regulamentação acha-se consubstanciada no CCT e respectivas alterações celebrado entre a ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1998. Essa exclusão já decorre do n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo que não é necessária a sua reafirmação no texto da portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ACAP Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SITESC Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas e objecto de rectificação, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março, e 13, de 8 de Abril, ambos de 2000, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Fevereiro de 2000, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até sete prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 31 de Julho de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE do CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicado e objecto de rectificação, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril, e 19, de 22 de Maio, ambos de 2000, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que o outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2000, na sequência da qual a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outras associações sindicais se opuseram à extensão, pretendendo a salvaguarda da regulamentação colectiva por si outorgada. A citada regulamentação acha-se consubstanciada no CCT entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1999. Essa exclusão já decorre do n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de

29 de Dezembro, pelo que não é necessária a sua reafirmação no texto da portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AECOPS Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicado e objecto de rectificação, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril, e 19, de 22 de Maio, ambos de 2000, são estendidas, no território do continente:
 - As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no $5.^{\rm o}$ dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Abril de 2000, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 31 de Julho de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT entre a APAN — Assoc. de Agentes de Navegação e outra e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e entre as mesmas associações patronais e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APAN — Associação de Agentes de Navegação e outra e o SAP — Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e entre

as mesmas associações patronais e o SIMAME-VIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2000, abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções.

Tendo em atenção que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes, e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2000, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APAN Associação de Agentes de Navegação e outra e o SAP Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e entre as mesmas associações patronais e o SIMAMEVIP Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2000, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiadas nas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Maio de 2000, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações

mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 31 de Julho de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT entre a AES — Assoc. das Empresas de Segurança e outra e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho para as empresas de segurança celebrados entre a AES — Associação das Empresas de Segurança e outra e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 5 e 8, de 8 e 29 de Fevereiro de 2000, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções

Tendo em atenção que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes, e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas às Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 2000, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AES — Associação das Empresas de Segurança e outra e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros e entre as mesmas asso-

ciações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 5 e 8, de 8 e 29 de Fevereiro de 2000, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes, que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Fevereiro de 2000, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 27 de Julho de 2000. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 29 e 30, de 8 e 15 de Agosto de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal:

 a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outor-

- gante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e na Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e trabalhadores ao seu servico.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FESAHT — Feder. dos Sind. de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e na Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE do CCT entre a ANACPA — Assoc. Nacional de Comerciantes de Produtos Alimentares e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que está em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT entre a ANACPA — Associação Nacional de Comerciantes de Produtos Alimentares e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 2000, com uma rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 2000

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva aos trabalhadores ao serviço das empresas filiadas na associação patronal outorgante das profissões e categorias profissionais nela previstas não representados pela associação sindical signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de

Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 2000.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade de armazenista, importador ou exportador de frutas, produtos hortícolas ou sementes, armazenista ou exportador de azeites e às que, em exclusivo, exerçam a distribuição por grosso de produtos alimentares e ainda às que exerçam a actividade de distribuição de águas, refrigerantes e cervejas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Serão excluídas da extensão as relações de trabalho abrangidas por instrumento de regulamentação colectiva, convencional ou administrativo, que contemple a actividade de distribuição de águas, refrigerantes e cervejas.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente contrato colectivo de trabalho, adiante designado por CCT, obriga, por um lado, as empresas representadas pela associação patronal outorgante e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que

sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O presente CCT aplica-se em todo o território nacional.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e o seu período de vigência mínimo é de 12 meses.
- 2 As remunerações mínimas das tabelas salariais, constantes dos anexos III e IV do presente CCT, produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 2000.

Cláusula 3.ª

Revisão

- 1 O presente CCT não pode ser denunciado antes de decorridos 10 meses após a data da sua entrega para depósito.
- 2 A proposta revestirá a forma escrita e será apresentada com a denúncia.
- 3 A resposta terá de ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da proposta.
- 4 As negociações deverão ter início nos 30 dias seguintes à recepção da resposta à proposta.

CAPÍTULO II

Exercício da actividade sindical na empresa

Cláusula 4.ª

Exercício da actividade sindical

- $1 \dot{A}$ entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.
- 2 Dirigentes são, além dos elementos dos corpos gerentes dos sindicatos, suas secções ou delegações, ainda os corpos gerentes das uniões, federações ou confederações.

Cláusula 5.ª

Comunicação à entidade patronal

- 1 Os sindicatos obrigam-se a comunicar à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais que os representam na empresa, bem como dos membros das comissões sindicais na empresa, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.
- 2 Existindo comissão intersindical de delegados, aplicar-se-lhe-á igualmente o disposto no n.º 1, mas a comunicação poderá ser feita apenas por um dos sindicatos desde que junte documento comprovativo de estar a composição dessa comissão intersindical ratificada por todos os sindicatos.
- 3 O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de cessação ou substituição de funções dos elementos referidos nos números anteriores.

Cláusula 6.ª

Comissões sindicais na empresa

As comissões sindicais e intersindical são os órgãos dos sindicatos na empresa, sendo constituídas pelos delegados sindicais mandatados pelos respectivos sindicatos. A constituição das referidas comissões observar-se-á segundo os moldes previstos na lei.

Cláusula 7.ª

Garantias dos trabalhadores com funções sindicais

1 — Os dirigentes sindicais, elementos das comissões sindicais ou intersindical na empresa, delegados sindi-

- cais, delegados de greve e ainda os trabalhadores com funções sindicais ou em instituições de previdência têm o direito de exercer normalmente as funções sem que tal possa constituir um entrave para o seu desenvolvimento profissional ou para a melhoria da sua remuneração, sem provocar despedimentos ou sanções, nem ser motivo para uma mudança injustificada de serviço ou de horário de trabalho.
- 2 Cada dirigente sindical dispõe de um crédito de quatro dias por mês para o exercício das suas funções.
- 3 Para o exercício das suas funções dispõe cada um dos demais trabalhadores com funções sindicais (delegados sindicais e membros das comissões sindicais e intersindical na empresa) de um crédito de dez horas por mês, sem que possam por esse motivo ser afectados na remuneração ou quaisquer outros direitos.
- 4 As faltas previstas nos números anteriores serão pagas e não afectarão as férias anuais nem os respectivos subsídios ou outras regalias.
- 5 Para além dos limites fixados nesta cláusula, os trabalhadores com funções sindicais ou na previdência poderão faltar sempre que necessário ao desempenho das suas funções, contando, porém, tais ausências como tempo de serviço efectivo para todos os efeitos, à excepção da remuneração.
- 6 Para o exercício dos direitos conferidos nos números anteriores, deve a entidade patronal ser avisada, por escrito, pela respectiva associação sindical, com a antecedência mínima de dois dias, das datas e do número de dias necessário ou, em casos de urgência, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia em que a falta se verificou.
- 7 O número máximo de delegados sindicais a que são atribuídos os direitos referidos no n.º 3 desta cláusula é determinado da forma seguinte:
 - a) Empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1;
 - b) Empresa com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados 2;
 - c) Empresa com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados 3;
 - d) Empresa com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — 6;
 - e) Empresa com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados o número de delegados resultante da fórmula $6 + \frac{n-500}{200}$, representando n o número de trabalhadores.
- 8 O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

Cláusula 8.ª

Condições para o exercício da actividade sindical

Aentidadepatronaléobrigada:

 a) Nas empresas ou unidade de produção com 75 ou mais trabalhadores, a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requei-

- ram, e a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade e que seja apropriado ao exercício das suas funções;
- b) Nas empresas ou unidades de produção com menos de 75 trabalhadores, a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 9.ª

Reuniões das comissões sindical ou intersindical ou do conjunto dos delegados sindicais com a entidade patronal

- 1 As comissões sindical ou intersindical na empresa, ou, na sua falta, o conjunto de delegados sindicais, têm o direito de reunir uma vez por mês, dentro do horário normal de trabalho e do crédito de horas previsto nesta convenção para o exercício da sua actividade sindical, com a administração da empresa ou seus representantes, avisando com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 O aviso prévio previsto no número anterior será apresentado por escrito e conterá a agenda de trabalhos da reunião conjunta a que se reportar.
- 3 De cada reunião conjunta será elaborada uma acta com as propostas apresentadas por cada parte e as conclusões a que se tiver chegado. A acta será afixada em local apropriado.
- 4 Em caso de urgência, as comissões sindical ou intersindical na empresa ou, na sua falta, o conjunto de delegados sindicais podem solicitar reuniões de emergência com a administração da empresa ou seus representantes.
- 5 As comissões sindical ou intersindical na empresa, ou, na sua falta, o conjunto de delegados sindicais, poderão acordar com a administração da empresa um protocolo escrito em que se regulamentem os direitos e deveres recíprocos a observar nas reuniões conjuntas.
- 6 Nos casos e nos termos dos números anteriores, poderão sempre estar presentes a ou as direcções dos sindicatos quando para tal manifestem interesse.
- 7 A entidade patronal poderá também, por sua iniciativa e nos termos dos números anteriores, reunir com as comissões sindical ou intersindical ou, na sua falta, o conjunto de delegados sindicais, não se computando o tempo gasto nessas reuniões para o crédito de horas previsto nesta convenção para actividade sindical.

Cláusula 10.ª

Assembleia de trabalhadores

1 — Fora do horário de trabalho, podem os trabalhadores reunir-se em assembleia no local de trabalho, sempre que convocados pelas comissões sindical ou intersindical na empresa, delegados sindicais ou ainda por 50 ou um terço dos trabalhadores da empresa, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso do trabalho por turnos ou suplementar.

- 2 Os trabalhadores da empresa têm direito a reunir-se em assembleia durante o horário normal de trabalho, desde que assegurem os serviços de natureza urgente, até um período máximo de quinze horas por ano, que contará, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, sendo para isso convocados pelas comissões sindical ou intersindical ou, na sua falta, pelo conjunto de delegados sindicais ou pelo sindicato respectivo.
- 3 Para os efeitos dos números anteriores, a entidade patronal obriga-se a garantir a cedência de local apropriado no interior da empresa.

CAPÍTULO III

Admissão, carreira profissional, categoria, quadros e acessos

Cláusula 11.ª

Condições de admissão

- 1 Não é permitido às empresas fixar limites de idade ou exigir o cumprimento do serviço militar como condição de admissão.
- 2 As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias e classes enumeradas no anexo I são as seguintes:

A) Mineiros

Para os trabalhadores que laborem em lavra subterrânea ou em locais com riscos de nosoconioses, idade mínima e máxima de, respectivamente, 18 e 45 anos; para os restantes trabalhadores, idade mínima de 16 anos. Podem, contudo, excepcionalmente, ser admitidos trabalhadores com idade superior a 45 anos, desde que o trabalhador já tenha exercido aquela profissão.

B) Administrativos e serviços

A idade mínima é de 16 anos e as habilitações mínimas são o curso geral do ensino secundário ou equivalente.

C) Licenciados e bacharéis

I — Princípios gerais

- 1 Na admissão será exigido certificado comprovativo de licenciatura ou bacharelato oficialmente reconhecidos.
- 2 No preenchimento de lugares vagos nas empresas dar-se-á preferência, em igualdade de circunstâncias, aos profissionais ao seu serviço.
- 3 No caso das funções desempenhadas corresponderem a mais de um dos graus mencionados, prevalece, para todos os efeitos, o grau superior.
- 4 Todos os profissionais abrangidos serão classificados de harmonia com as funções, nos termos deste CCT.

II — Condições de admissão, acesso e carreira profissional

1 — Considera-se como enquadramento das várias categorias profissionais seis graus.

- 2 O grau I destina-se aos profissionais que concluam os bacharelatos ou licenciaturas nas escolas ou institutos superiores.
- 3 Os graus I e II devem ser considerados como base de formação profissional complementar aos conhecimentos do grau académico e a permanência máxima nestes graus é de três anos.
- 4 A partir do grau IV, inclusive, podem ser definidas três carreiras profissionais de gestão, de especialização e de projecto —, a que os trabalhadores terão acesso por acordo com a entidade patronal.

D) Restantes profissões

Idade e habilitações mínimas legais.

Cláusula 12.ª

Exame e inspecções médicas

- 1 Antes da admissão, os candidatos devem ser submetidos a exame médico, a expensas da empresa, a fim de se averiguar se possuem saúde e robustez para ocupar o lugar pretendido.
- 2 Todos os trabalhadores empregados na indústria mineira que laborem na exploração, apoio e transformação ou junto da extracção e portanto com risco de doença profissional são obrigatoriamente submetidos a exame médico completo e adequado, pelo menos uma vez por ano.
- 3 Todos os trabalhadores que laborem em locais subterrâneos ou no exterior com maior risco de doença profissional podem requerer exame médico de seis em seis meses.
- 4 Os resultados dos exames referidos nos números anteriores serão registados e assinados pelo médico em ficha própria.
- 5 Na impossibilidade da empresa cumprir o disposto nos n.ºs 2 e 3, o trabalhador terá direito a fazer-se examinar pelo delegado de saúde a expensas da empresa.

Cláusula 13.ª

Período experimental

- 1 O período experimental geral é de 45 dias, com excepção do seguinte:
 - a) Generalidade dos trabalhadores: 60 dias para empresas com 20 ou mais trabalhadores; 90 dias para empresas com 20 ou menos trabalhadores;
 - Trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança 180 dias (encarregados, quadros médios e chefias intermédias, entre outros);
 - c) Pessoal de direcção e quadros superiores 240 dias.
- 2 Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se, todavia, o tempo de serviço desde a data do início do período experimental.

Cláusula 14.ª

Contratos de trabalho a termo

- 1 A celebração de contrato de trabalho a termo só é admitida nos casos expressamente previstos na lei.
- 2 A celebração de contratos a termo fora dos casos previstos na lei importa a nulidade da estipulação do termo.

Cláusula 15.ª

Forma do contrato de trabalho a termo

- 1 O contrato de trabalho a termo, certo ou incerto, está sujeito a forma escrita, devendo ser assinado por ambas as partes e conter as seguintes indicações:
 - a) Nome ou denominação e residência ou sede dos contraentes;
 - b) Categoria profissional ou funções ajustadas e retribuição do trabalhador;
 - c) Local e horário de trabalho;
 - d) Data e início do trabalho;
 - e) Prazo estipulado com indicação do motivo justificativo ou, no caso de contratos a termo incerto, da actividade ou obra cuja execução justifique a respectiva celebração ou o nome do trabalhador substituído;
 - f) Data da celebração.
- 2 Considera-se contrato sem termo aquele em que falte a redução a escrito, a assinatura das partes, o nome ou denominação, bem como as referências exigidas na alínea e) do n.º 1 ou, simultaneamente, nas alíneas d) e f) do mesmo número.

Cláusula 16.ª

Preferência na admissão dos trabalhadores a termo

- 1 Até ao termo da vigência do respectivo contrato, o trabalhador tem, em igualdade de condições, preferência na passagem ao quadro permanente sempre que a entidade empregadora proceda a recrutamento externo para o exercício, com carácter permanente, de funções idênticas àquelas para que foi contratado.
- 2 A violação do disposto no número anterior obriga a entidade empregadora a pagar ao trabalhador uma indemnização correspondente a um mês de remuneração de base.

Cláusula 17.ª

Readmissão

Os trabalhadores que, depois de vencido o período de garantia estipulado no regulamento da caixa de previdência, passem à situação de invalidez e a quem for anulada a respectiva pensão em resultado do parecer da junta médica de revisão, nos termos do citado regulamento, ingressarão com a sua anterior categoria e com todos os direitos e regalias à data de passagem à situação de invalidez.

Cláusula 18.ª

Níveis de remuneração

As diversas profissões e categorias profissionais a que se aplica a presente convenção são distribuídas nos termos do anexo II em níveis de remuneração, de acordo com determinados factores, nomeadamente a natureza das tarefas efectivamente desempenhadas, os níveis de formação escolar e profissional, o grau de autonomia das decisões a tomar no desempenho das tarefas, o grau de responsabilidade pelo trabalho de outrem e as condições de execução do trabalho.

Cláusula 19.ª

Categorias profissionais

- 1 Os profissionais abrangidos por esta convenção serão classificados, de harmonia com as funções que desempenham, nas categorias profissionais constantes do anexo I.
- 2 Poderão ser criadas novas categorias profissionais, quando aconselhadas pela especial natureza dos serviços, sem prejuízo da sua equiparação a uma das categorias referidas no anexo I, para efeitos de retribuição.
- 3 Na criação de novas categorias profissionais atender-se-á sempre à natureza ou exigência dos serviços prestados, ao grau de responsabilidade e risco e à hierarquia das funções efectivamente desempenhadas pelos seus titulares dentro da empresa.
- 4 As novas categorias, suas definições e atribuições próprias consideram-se parte integrante da presente convenção, depois de acordadas no âmbito da comissão paritária, nos termos da cláusula a ela referente.

Cláusula 20.ª

Densidades

Na elaboração do quadro de pessoal serão obrigatórias as seguintes proporções:

- Um encarregado nas empresas com mais de 10 trabalhadores electricistas ou mais de 10 trabalhadores metalúrgicos, relativamente a cada uma daquelas profissões;
- Havendo só um trabalhador daquelas profissões, deverá ser remunerado como oficial electricista ou metalúrgico do 2.º escalão;
- Para cada uma daquelas profissões o número de pré-oficiais e ajudantes electricistas ou praticantes metalúrgicos, no seu conjunto, não pode exceder o número de oficiais;
- 4) A densidade de trabalhadores classificados de especializado ou principal, ou assistente administrativo, não poderá ser inferior a 20 % do total dos oficiais de especialidade ou dos escriturários.

Cláusula 21.ª

Quadros de pessoal

As empresas são obrigadas a elaborar, remeter e afixar em local bem visível os quadros do pessoal nos termos da lei.

Cláusula 22.ª

Progressões salariais

1 — Os trabalhadores do 3.º escalão ascenderão ao 2.º escalão após três anos de permanência na mesma empresa e no exercício efectivo da mesma profissão ou profissões afins.

- 2 Os trabalhadores do 2.º escalão ascendem ao escalão imediato após três anos e nos termos do número anterior.
- 3 Os estagiários administrativos ascenderão a escriturário do 3.º escalão logo que completem dois anos de serviço efectivo na categoria e na empresa.
- 4 Os contínuos e guardas, logo que completem as habilitações mínimas exigíveis para trabalhadores administrativos, se o desejarem, passam a profissionais de escritório logo que se abra vaga nesse quadro.
- 5 Serão promovidos a ajudantes os aprendizes de electricistas com dois anos de efectivo serviço na empresa, desde que tenham completado 18 anos de idade. Logo que o aprendiz complete 21 anos de idade será classificado como ajudante do 1.º ano, desde que tenha, pelo menos, seis meses de aprendizagem.
- 6 Os aprendizes que concluam os cursos de formação profissional de electricista, electromecânico ou radiomontador serão imediatamente promovidos a ajudantes.
- 7 Serão promovidos a pré-oficiais os ajudantes com dois anos de efectivo serviço.
- 8 Os praticantes metalúrgicos e os pré-oficiais, após o período máximo de dois anos de efectivo serviço, serão promovidos à categoria imediatamente superior.
- 9 Os praticantes mineiros serão promovidos à classe imediata, após um ano de serviço efectivo, salvo se a empresa provar a manifesta inaptidão do trabalhador, caso em que voltará às suas anteriores funções.
- 10-a) Os trabalhadores com a categoria de desenhador de execução permanecerão no máximo dois anos de efectivo serviço no escalão I, findos os quais serão promovidos ao escalão II, sem prejuízo de serem promovidos logo que desempenhem as funções previstas para o escalão II.
- b) Os trabalhadores com a categoria de desenhador de execução, escalão II, permanecerão no máximo de três anos de efectivo serviço neste escalão, findos os quais serão promovidos a desenhador de estudos, escalão I, se a entidade não comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador, embora sem prejuízo de serem promovidos logo que desempenhem as funções previstas para desenhador de estudos, escalão I.
- c) Os trabalhadores com a categoria de desenhador de estudos, escalão I, permanecerão no máximo de quatro anos de efectivo serviço neste escalão, findos os quais serão promovidos ao escalão II, sem prejuízo de serem promovidos, logo que desempenhem as funções previstas para este escalão.
- d) Os trabalhadores que, decorridos que sejam três anos de serviço efectivo, não tenham completado qualquer dos cursos complementares técnicos da especialidade, ascenderão a tirocinantes TD de escalão II (2.º ano).
- e) No caso de o trabalhador discordar do parecer apresentado pela empresa, nos termos da alínea b), terá direito a requerer um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho por um júri composto por dois elementos, um em representação dos traba-

lhadores e outro em representação da empresa. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical (quando exista apenas um), pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo. A promoção será feita quando houver consenso dos dois elementos componentes do referido júri e reportar-se-á à data em que deveria ter sido promovido.

f) Os trabalhadores com as categorias e escalões constantes desta convenção e não indicados nas alíneas anteriores serão promovidos de acordo com o respectivo escalonamento ou quando desempenharem as funções previstas para as referidas profissões ou categorias.

11 — O exercício das funções inerentes às categorias de vigilante e capataz ou encarregado (mineiro) que trabalham no interior, permite um período de experiência de seis e quatro meses, respectivamente, seguidos ou interpolados, findos os quais, se os trabalhadores não forem efectivamente promovidos naquelas categorias, regressem à situação anterior.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres das partes

Cláusula 23.ª

Deveres das entidades patronais

- 1 São deveres das entidades patronais:
 - a) Cumprir as disposições do presente CCT;
 - b) Passar atestados de comportamento e ou competência profissional aos trabalhadores da empresa quando por estes solicitados;
 - c) Acatar as deliberações da comissão paritária e apreciar as que para o efeito lhe sejam cometidas pelas restantes comissões também previstas nesta convenção, devendo dar-lhes cumprimento quando tal estiver expressamente previsto no presente CCT;
 - d) Tratar com urbanidade os trabalhadores e, sempre que tiverem de lhes fazer alguma observação ou admoestação, fazê-lo em particular, de forma a não ferir a sua dignidade;
 - e) Não atribuir aos trabalhadores serviços não compreendidos no objecto do seu contrato de trabalho, salvo o disposto na lei e na cláusula 39.ª deste CCT;
 - f) Prestar aos trabalhadores, às comissões sindical e intersindical e aos sindicatos outorgantes, quando pedidas, informações relativas ao cumprimento desta convenção;
 - g) Acompanhar com toda a dedicação e interesse a aprendizagem dos trabalhadores;
 - h) Providenciar para que haja um bom ambiente nas suas dependências e punir os actos atentatórios de dignidade dos trabalhadores;
 - i) Instalar os trabalhadores em boas condições de conforto, higiene e segurança, designadamente no que respeita à climatização e iluminação dos locais de trabalho;
 - j) Fornecer por escrito ao trabalhador elementos constantes da sua ficha individual, sempre que o solicite;
 - l) Dar conhecimento ao trabalhador das deliberações finais tomadas, relativamente a qualquer reclamação feita por este, por escrito, no prazo

- máximo de 30 dias úteis, a contar da data em que tomou conhecimento, podendo tal prazo ser alongado nos casos em que, por razões justificadas, não seja possível cumpri-lo.
- 2 As empresas obrigam-se a descontar mensalmente e a remeter aos sindicatos respectivos o montante das quotizações sindicais, até 15 dias após a cobrança, desde que previamente os trabalhadores, em declaração individual escrita a enviar ao sindicato e à empresa, contendo o valor da quota e a identificação do sindicato, assim o autorizem. Para este efeito, o montante das quotizações será acompanhado de mapas de quotização sindical, devidamente preenchidos.
- 3 As empresas devem proporcionar aos trabalhadores de lavra subterrânea e aos de superfície, que normalmente trabalham em locais silicogéneos e que o pretendam, antes do início do respectivo período de trabalho, um litro de leite ou outra bebida de características equivalentes que mereça a aprovação do médico do trabalho.
- 4 O produto referido no número anterior não pode ser substituído por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento, salvo o disposto nos n.ºs 5 e 6 desta cláusula.
- 5 Sempre que, por alegação de impossibilidade de ordem prática, as empresas não cumpram o disposto no n.º 3 desta cláusula, deverão acordar com os órgãos representativos dos trabalhadores qualquer outra solução.
- 6 Sempre que, por alegação de inviabilidade económico-financeira, as empresas não cumpram o n.º 3 desta cláusula, e o sindicato representativo da maioria dos trabalhadores interessados não aceitar tal alegação, o diferendo será resolvido por via judicial. Caso a decisão judicial seja favorável aos trabalhadores, a estes deverá ser atribuída uma indemnização segundo o prudente arbítrio do juiz.

Cláusula 24.ª

Deveres dos trabalhadores

- 1 São deveres dos trabalhadores:
 - a) Cumprir as disposições deste CCT;
 - b) Exercer, de harmonia com as suas aptidões, com diligência, zelo e assiduidade, as funções que lhe foram confiadas, comparecendo com pontualidade nos postos de trabalho e não abandonando estes, sem que sejam substituídos ou sem que o responsável da instalação tenha tomado as providências necessárias, quando desse abandono possam resultar danos directos graves e manifestos sobre pessoas, equipamentos ou matérias-primas;
 - c) Obedecer aos superiores hierárquicos em tudo o que respeita ao trabalho e à disciplina, salvo na medida em que as ordens e instruções daqueles se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
 - d) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
 - e) Zelar pelo bom estado de conservação do equipamento que lhes tenha sido confiado;

- f) Usar de urbanidade nas suas relações com o trabalhador;
- g) Acompanhar com toda a dedicação e interesse a aprendizagem dos trabalhadores;
- h) Cumprir e zelar pela boa observância das normas de higiene e segurança do trabalho e informar os superiores hierárquicos e a comissão de segurança da empresa ou, na falta desta, a comissão sindical ou intersindical, quando alguma anomalia for constatada;
- i) Cumprir os regulamentos internos da empresa, devidamente aprovados nos termos da Lei;
- j) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando, por conta própria ou alheia em concorrência com a empresa, nem divulgando informações referentes à organização, métodos de produção ou negócios.

Cláusula 25.ª

Garantias dos trabalhadores

1 — É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos colegas;
- c) Diminuir a retribuição por qualquer forma directa ou indirecta, salvo o acordo do trabalhador e salvo ainda os casos previstos nesta convenção e normas legais aplicáveis, com parecer do sindicato respectivo;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo com o seu acordo e autorização do Ministério da Qualificação e Emprego e, ainda, salvo o disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 da cláusula 82.ª;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo se tal resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento ou se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador;
- f) Recusar-se a pagar todas as despesas directamente motivadas pela mudança de residência, resultante da transferência do estabelecimento para outro local;
- g) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela empresa ou pessoas por ela indicadas;
- Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestações de serviços aos trabalhadores;
- i) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos e garantias decorrentes da antiguidade ou categoria.
- 2 Nos casos em que se verifique o encerramento da empresa, nos precisos termos legais e com a tramitação que a lei prevê, os trabalhadores que fiquem desempregados, por esse facto receberão uma indemnização nunca inferior a 12 meses de retribuição.

Cláusula 26.ª

Transferência para empresa associada

Quando qualquer trabalhador transitar de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada, deverá contar-se, para todos os efeitos, a antiguidade na primeira.

CAPÍTULO V

Prestação do trabalho

Cláusula 27.ª

Conceito de trabalhador do interior

Para efeitos do disposto nesta convenção, entende-se que o trabalhador do interior ou de lavra subterrânea é aquele que exerce habitualmente a sua actividade, para além da boca do poço ou de galerias de acesso.

Cláusula 28.ª

Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho semanal dos trabalhadores do interior e, por outro lado, dos do exterior e administrativos não poderá exceder, respectivamente, trinta e sete horas e meia e quarenta horas, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.
- 2 Os períodos de trabalho semanal definem períodos de trabalho efectivo, com exclusão de todas as interrupções de actividade, que impliquem a paragem do posto de trabalho ou, a substituição do trabalhador, sem prejuízo do n.º 5 desta cláusula e do n.º 2 da cláusula 32.ª
- 3 O período normal de trabalho dos trabalhadores do exterior será, porém, de trinta e sete horas e meia, sempre que numa semana de calendário prestem serviço no interior durante 22 horas.
- 4 O período normal de trabalho diário dos trabalhadores referidos no número anterior será o próprio dos trabalhadores do interior, sempre que no interior prestem serviço por inteiro.
- 5 Situando-se o local de trabalho no interior, a duração dos percursos a efectuar entre este e a superfície e vice-versa, é considerada como tempo efectivo de trabalho.
- 6 É permitido que o período normal de trabalho diário se prolongue, no máximo, até dez horas, e não ultrapasse cinquenta horas semanais, nos termos do número seguinte, salvo quanto aos trabalhadores dos serviços administrativos, aos quais não se aplicará o regime previsto neste número.
- 7 A adaptação do horário de trabalho só poderá efectuar-se nos seguintes termos:
 - a) São prioritárias as exigências de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;
 - b) Não podem ser unilateralmente alterados os horários acordados individualmente;
 - c) Todas as alterações da organização dos tempos de trabalho implicam informação e consulta prévia aos representantes legais dos trabalhadores

- e devem ser programados com, pelo menos, duas semanas de antecedência, comunicadas ao IDCT e afixadas na empresa nos termos previstos na lei para os mapas de horário de trabalho;
- d) As alterações que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem o direito a compensação económica;
- e) Havendo trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, a organização do tempo de trabalho tomará sempre em conta esse facto.
- 8 Na situação prevista no n.º 6, os mapas de horários de trabalho que incluam trabalhadores nesse regime são elaborados de forma a que a duração normal do horário semanal seja definida, em termos médios, com um período de referência de quatro meses.
- 9 As empresas poderão criar, para o sector administrativo, horários desfasados, nos seguintes termos:
 - a) Dois períodos fixos distribuídos no período normal de trabalho diário a que o trabalhador será obrigado;
 - b) As horas complementares aos períodos fixos serão preenchidas entre as 8 horas e 30 minutos e as 19 horas.
- 10-a) As escalas de turnos serão organizadas de modo que haja alternância, ainda que irregular, entre semanas com dois ou mais dias de folga com semanas com um dia de folga.
- b) As escalas de turno só poderão prever mudanças de turno após o período de descanso semanal.

Cláusula 29.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário normal de trabalho.
- 2 O trabalho suplementar pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador com carácter permanente ou em regime de contrato a termo.
- 3 O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para a sua viabilidade.
- 4 O trabalho suplementar no interior da mina só pode ser prestado em casos de acidente grave ou na iminência de prejuízos importantes e excepcionais, ou se se verificarem casos de força maior.
- 5 A falta imprevista do trabalhador que deveria ocupar o posto de trabalho no início do turno seguinte, é considerada caso de força maior.
- 6 Sempre que haja motivos para prestação de trabalho suplementar, nos termos dos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, este nunca poderá ultrapassar o máximo de duzentas horas anuais por cada trabalhador.

- 7 Nenhum trabalhador pode realizar mais do que duas horas consecutivas de trabalho suplementar, salvo nos casos de iminência de prejuízos importantes.
- 8 O trabalho suplementar é vedado aos menores e a mulheres durante o período de gravidez e amamentação.
- 9 As entidades patronais deverão possuir um registo de horas de trabalho suplementar onde, antes do início da prestação do trabalho e imediatamente após o seu termo, farão as respectivas anotações.
- 10 O trabalhador que realiza trabalho suplementar em prolongamento do seu período normal de trabalho, só pode retomar o trabalho normal doze horas após ter terminado a reparação ou serviço para que foi solicitado, sem prejuízo da sua retribuição normal.
- 11 O serviço prestado em dias de descanso semanal a dias feriados obrigatórios que ultrapasse três horas, assegura ao trabalhador o direito de descansar um dia nos três dias úteis seguintes, em princípio e a acordar com a empresa, sem prejuízo da retribuição normal.

Cláusula 30.ª

Transporte por prestação de trabalho suplementar

- 1 Sempre que haja necessidade de fazer horas suplementares, a empresa assegurará ou pagará o transporte de e ou para a residência do trabalhador, desde que não seja possível a utilização do transporte habitual, pagando-lhe, porém, as despesas com o transporte que não suportaria se não tivesse de prestar trabalho suplementar.
- 2 Sempre que o tempo gasto nesse transporte ultrapasse uma hora, o excedente é pago como suplementar, nos termos do n.º 1 da cláusula 36.ª

Cláusula 31.ª

Trabalho nocturno

Considera-se trabalho nocturno o estabelecido na lei. Este trabalho terá uma remuneração que será igual à retribuição normal, acrescida de 25% até às 24 horas e de 50% a partir das 0 horas.

Cláusula 32.ª

Trabalho por turnos

- 1 Apenas é considerado trabalho por turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações do horário de trabalho.
- 2 Em regime de turnos, o trabalhador tem direito a um período de meia hora para refeição em cada turno diário, não podendo abandonar o local de trabalho e sem prejuízo do normal funcionamento do equipamento, o qual contará como tempo de trabalho.
- 3 Os trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos, têm direito a um subsídio de turno, consoante o número de turnos, do seguinte valor:

Regime de dois turnos — 6680\$; Regime de três turnos — 13 800\$.

- 4 Os subsídios referidos no número anterior vencem-se ao fim de cada mês e são devidos a cada trabalhador que preste serviço em regime de turnos.
- 5 Os subsídios referidos no n.º 3 incluem remuneração especial devida pela prestação de trabalho nocturno.
- 6 Sempre que a aplicação do regime de retribuição especial por trabalho nocturno implicar tratamento mais favorável para os trabalhadores do que o estabelecido no n.º 3, será apenas aplicável aquele regime.
- 7 Os trabalhadores só poderão ser mudados de turno após um dia de descanso semanal.

Cláusula 33.ª

Isenção de horário de trabalho

Podem ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores cujas funções, pela sua natureza, o justifiquem e hajam dado o seu acordo escrito à isenção.

Cláusula 34.ª

Regime de prevenção

- 1 O regime de prevenção consiste na disponibilidade do trabalhador, de modo a poder acorrer à instalação a que pertença, em caso de necessidade. A disponibilidade traduzir-se-á na permanência do trabalhador em casa ou em local de fácil acesso para efeito de convocação e comparência.
- 2 Só prestarão serviço neste regime os trabalhadores que derem por escrito o seu acordo, devendo os seus nomes constar de uma escala, a elaborar mensalmente, a qual será afixada em local visível.
- 3 As empresas acordarão directamente com os trabalhadores interessados as condições materiais para a prestação do trabalho neste regime.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 35.ª

Generalidades

- 1 Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos desta convenção, dos usos ou do contrato individual, o trabalhador tem direito, regular e periodicamente, como contrapartida do trabalho.
- 2 A retribuição compreende a remuneração mínima mensal e todas as prestações regulares e periódicas previstas ou não nesta convenção, feitas directa ou indirectamente. Não se consideram retribuição as importâncias recebidas pelo trabalhador, designadamente, a título de ajudas de custo, abono de viagens, despesas de transportes, abono de instalações e outras equivalentes.
- 3 A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.
- 4 A remuneração mínima mensal é a prevista nas tabelas anexas a esta convenção.

- 5 Sempre que um trabalhador do exterior preste actividade no interior, será remunerado de acordo com a respectiva tabela do interior constante do anexo II, em relação ao tempo de serviço efectivamente prestado.
- 6 Verificando-se o pressuposto no número anterior, o trabalhador terá sempre direito à diferença resultante das remunerações fixadas para o interior e exterior, para o seu nível de remuneração.
- 7 Para efeitos de remuneração do trabalho, utilizar-se-á a fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times HS}$$

sendo:

RM a retribuição mensal;

RH a retribuição horária;

HS o número de horas de trabalho semanal a que o trabalhador está obrigado.

8 — Aos trabalhadores que exerçam funções de caixa e ou cobrador e tenham à sua guarda e responsabilidade valores em dinheiro, será atribuído um abono mensal para falhas de 4 430\$.

Cláusula 36.ª

Remuneração do trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos:
 - a) 50% da retribuição normal na primeira hora;
 - b) 75% de retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes;
 - c) Trabalho nocturno, um acréscimo de 100% sobre a retribuição normal, independentemente do acréscimo devido por aquele.
- 2 O trabalho prestado no dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, dá direito a um acréscimo de retribuição de 100%, que se calcula nos termos do exemplo que constitui o anexo desta cláusula.

Exemplo:

O trabalhador que aufere 65 000\$/mês, se trabalhar uma hora durante o descanso semanal, o dia de descanso semanal complementar, ou feriado, terá a seguinte retribuição no fim do mês:

1) Determina-se o valor/hora simples:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times HS}$$

$$RH = \frac{65\ 000\$00 \times 12}{52 \times 40}$$

$$RH = 375$$
\$.

- 2) Nos termos do n.º 2 da cláusula 36.ª, o trabalhador para essa hora terá uma retribuição de 100%;
- 3) O entendimento que as partes dão a esta disposição é de que o trabalhador em causa auferirá no mês em que tivesse prestado a referida hora de trabalho um total de 65 000\$++(375\$\times2)=65 000\$+750\$=65 750\$.

Cláusula 37.a

Trabalho em regime de prémio

São permitidos sistemas de remuneração baseados em prémios de produtividade ou outros equivalentes, desde que respeitadas as remunerações mínimas fixadas nesta convenção e dado conhecimento prévio dos respectivos regimes aos sindicatos outorgantes desta convenção.

Cláusula 38.ª

Subsídio de alimentação

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 530\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo do subsídio de Natal e de férias.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições quentes ou nelas comparticipem com montante não inferior a 530\$.
- 4 Nos casos previstos no número anterior, quando o montante da participação no preço das refeições seja inferior a 530\$, a entidade patronal fica obrigada ao pagamento da diferença para este valor.

Cláusula 39.ª

Subsídio de risco e penosidade

- 1 Aos trabalhadores, quando executem serviços em locais de trabalho que se considere que envolve maior risco tais como reparação de poços, chaminés, poços ou chaminés inclinados com declive superior a 30.º e saneamento de zonas arruinadas, é atribuído um subsídio de 90\$.
- 2 Aos trabalhadores, quando executem serviços de abertura de poços e chaminés, será atribuído um subsídio diário de 70\$, desde que trabalhem no interior dos mesmos.

Cláusula 40.ª

Exercício de funções melhor remuneradas

- 1 Sempre que o trabalhador seja designado para exercer ou exerça de facto, funções diferentes das que lhe competem pela sua categoria, às quais corresponda melhor remuneração, terá direito à mesma, durante o tempo que durar o exercício da função.
- 2 Verificada a situação prevista no número anterior, terá o trabalhador ainda direito definitivamente à remuneração auferida nas funções de mais alta remuneração, desde que se conserve no exercício das novas funções 90 dias seguidos ou interpolados, excepto em situação de doença prolongada ou acidente de trabalho, até 12 meses e serviço militar.
- 3 Não se contam para o efeito do número anterior as substituições ou acumulações de férias.

Cláusula 41.ª

Retribuição durante as férias

A retribuição dos trabalhadores durante as férias não pode ser inferior à que receberiam se estivessem efectivamente ao serviço, devendo ser pagas igualmente aos trabalhadores todas as prestações regulares e periódicas feitos, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie. O pagamento deve efectuar-se antes do início do período de férias.

Cláusula 42.ª

Subsídio de férias

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção têm direito a receber antes do início das férias um subsídio igual à retribuição do período de férias.

Cláusula 43.ª

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores têm direito a receber até ao dia 15 de Dezembro um subsídio igual à remuneração mensal.
- 2 Os trabalhadores que não venham a concluir um ano de serviço em 31 de Dezembro e aqueles cujos contratos hajam cessado durante o ano receberão um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 3 Se se verificar impedimento prolongado, designadamente por acidente de trabalho ou baixa por qualquer doença profissional, a entidade patronal garante ao trabalhador direito ao pagamento do subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado no ano.

Cláusula 44.ª

Forma, tempo e local de pagamento

- 1 A empresa é obrigada a entregar aos seus trabalhadores, no acto do pagamento da retribuição, um talão preenchido de forma indelével, no qual figure a identificação da empresa, o nome completo do trabalhador, categoria profissional e classe, número de inscrição da segurança social, dias de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e suplementar ou a trabalho nos dias de descanso semanal ou feriados, os descontos e o montante líquido a receber.
- 2 A retribuição mensal deve ser paga sempre que possível, até ao dia 5 do mês seguinte a que respeita, não podendo ultrapassar o dia 8. Quando houver acordo entre a entidade patronal e a comissão intersindical ou, na sua falta, a comissão sindical na empresa, a retribuição pode ser paga semanal ou quinzenalmente. Este pagamento será feito em antecipação e conjuntamente com o das férias, quando o início destas for anterior ao dia 5.
- 3 Em regra, o pagamento da retribuição efectuar-se-á no estabelecimento onde o trabalhador presta a sua actividade.
- 4 Tendo acordado lugar diverso do da prestação de trabalho, o tempo que o trabalhador gastar para rece-

ber a remuneração, considera-se, para todos os efeitos, tempo de serviço.

CAPÍTULO VII

Deslocação em serviço

Cláusula 45.ª

Definição

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual de trabalho.
- 2 Entende-se por local habitual de trabalho aquele em que este é prestado com carácter de regularidade, na sede, delegação da empresa ou zona de exploração para a qual o trabalhador foi contratado, nos termos do respectivo contrato individual de trabalho, quando aquele local não seja fixo.

Cláusula 46.ª

Pequenas deslocações

- 1 Consideram-se pequenas deslocações em serviço todas aquelas que permitam a ida e o regresso do trabalhador ao seu local habitual de trabalho ou à sua residência habitual.
- 2 Os trabalhadores terão direito, nas deslocações a que se refere esta cláusula:
 - a) Ao pagamento das despesas de transporte;
 - b) Ao pagamento das refeições, mediante documento comprovativo e dentro dos limites normais, se ficarem impossibilitados de as tomar nas condições em que normalmente o fazem, devendo, porém, ser deduzidos os subsídios de alimentação a que tenham já normalmente direito;
 - c) Ao pagamento do tempo de deslocação, fora do período normal de trabalho, com excepção do período normal de descanso para refeição, calculado e pago como trabalho suplementar;
 - d) Um subsídio de 30% do preço do litro da gasolina super, por quilómetro percorrido, quando o trabalhador se deslocar em automóvel próprio, e de 20% quando se deslocar em motociclos ou ciclomotor, desde que devidamente autorizado.

Cláusula 47.ª

Grandes deslocações

- 1 Consideram-se grandes deslocações em serviço as que não permitam, nas condições definidas na cláusula anterior, a ida e o regresso do trabalhador à sua residência habitual.
 - 2 Estas deslocações dão ao trabalhador direito:
 - a) À retribuição que aufiram no local de trabalho habitual;
 - b) A um acréscimo de remuneração por deslocação correspondente a 30% da retribuição referida na alínea anterior, o qual será calculado sobre os dias de trabalho efectivo no local da deslocação;

- c) Ao pagamento das despesas de transporte no local, alojamento e alimentação, devidamente justificadas e compensadas, durante o período efectivo de deslocação;
- d) Ao pagamento do tempo da deslocação fora do período normal de trabalho, com excepção do período normal de descanso para refeição e dormida, calculado e pago como trabalho suplementar;
- e) Um seguro de acidentes pessoais de invalidez ou morte, válido pelo tempo de deslocação, no valor de 2 475 000\$, que, em caso de morte, será pago aos seus herdeiros e ou a quem o trabalhador designar;
- f) Um subsídio de 30% do preço do litro de gasolina super por quilómetro percorrido, quando o trabalhador se deslocar em automóvel próprio, devidamente autorizado.
- 3 O período efectivo de deslocação conta-se desde a partida da sua residência até ao regresso à mesma.

Cláusula 48.ª

Ajudas de custo

Em substituição do disposto em quaisquer das alíneas das cláusulas 45.ª e 46.ª, as empresas poderão acordar, com os trabalhadores que se desloquem em serviço, a atribuição de condições globalmente mais favoráveis, nomeadamente, ajudas de custo e seguro de acidentes pessoais ou vida própria.

Cláusula 49.a

Deslocações fora do país

Para deslocações fora do País, as condições em que estas se verifiquem serão previamente acordadas entre a entidade patronal e o trabalhador.

Cláusula 50.ª

Seguros de risco de doença em deslocação em serviço

- 1 Durante os períodos de deslocação os encargos com a assistência na doença que, em razão do local em que o trabalho seja prestado, deixem eventualmente de ser assegurados aos trabalhadores pela segurança social, deverão ser cobertos pela entidade patronal, que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam àquela.
- 2 Durante os períodos de doença comprovados por atestado médico, o trabalhador deslocado manterá, conforme os casos, o direito aos subsídios previstos nas alíneas c) e d) da cláusula 46. a e terá direito ao pagamento da viagem de regresso, se esta for prescrita pelo médico assistente ou faltar, no local, assistência médica necessária.
- 3 O trabalhador deslocado, sempre que não possa comparecer ao serviço por motivo de doença, deverá, desde logo, avisar a entidade patronal, ou os seus representantes, no local de deslocação, sem o que a falta poderá considerar-se injustificada.

Cláusula 51.a

Períodos de inactividade

As obrigações da entidade patronal para com os trabalhadores deslocados em trabalho fora do local habitual subsistem durante o período de inactividade cuja responsabilidade não pertença ao trabalhador.

Cláusula 52.ª

Despesas de transporte

As despesas de transporte, a que têm direito todos os trabalhadores deslocados, referem-se sempre a viagem em 1.ª classe, quando o transporte for ferroviário ou marítimo, e em classe de turismo, quando o meio de transporte for o avião.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 53.ª

Descanso semanal

- 1 O dia de descanso semanal obrigatório para os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT é o domingo, salvo para aqueles que trabalham em regime de laboração contínua, cujo descanso semanal será o previsto nas respectivas escalas de turnos.
- 2 Os trabalhadores do interior terão ainda direito a um dia de descanso semanal complementar.
- 3 Sem prejuízo do limite de trinta e sete horas e meia, o período normal de trabalho para o trabalhador do interior poderá ser distribuído por cinco dias e meio, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Ocorram motivos ponderosos devidamente justificados:
 - b) Haja acordo da maioria absoluta dos trabalhadores abrangidos, precedendo parecer do sindicato, representativo da maioria dos trabalhadores;
 - c) Haja comunicação do Ministério do Emprego e Segurança Social.
- 4 Poderá deixar de coincidir com o domingo o dia de descanso semanal dos trabalhadores que, estritamente em virtude da natureza específica das suas funções, tenham de prestar serviço de forma regular e periódica naquele dia.
- 5 Mantêm-se na esfera individual do trabalhador os direitos e regalias, anteriormente adquiridos, de carácter mais favorável.

Cláusula 54.ª

Feriados

1 — São considerados obrigatórios os seguintes feriados:

1 de Janeiro; Sexta-Feira Santa; 25 de Abril;

- 1 de Maio;
- Corpo de Deus (festa móvel);
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;
- 1 de Novembro:
- 1 de Dezembro;
- 8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro.
- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado na segunda-feira imediata, desde que nisso acordem a empresa e a maioria dos trabalhadores.
- 3 Além dos feriados obrigatórios referidos no n.º 1, serão ainda observados como feriados o dia 24 de Dezembro e o feriado municipal, o qual, em caso de acordo entre a empresa e a maioria dos trabalhadores, pode ser trocado pelo dia 4 de Dezembro (dia nacional da indústria mineira).

Cláusula 55.ª

Aquisição do direito a férias

- 1 Por princípio, o trabalhador tem direito a férias por virtude do trabalho prestado em cada ano civil, vencendo-se esse direito no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente àquele em que prestou serviço.
- 2 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e respectivo subsídio de férias correspondente ao período de férias já vencido, se ainda as não tiver gozado.
- 3 Tem direito ainda à retribuição de um período de férias e respectivo subsídio proporcionais ao tempo de serviço prestado no ano da cessação do contrato.
- 4 O período de férias não gozado por motivo de cessação do contrato conta-se sempre para efeito de antiguidade.

Cláusula 56.ª

Duração do período de férias

- 1 O período de férias será de 22 dias úteis para todos os trabalhadores.
- 2 No ano de admissão, os trabalhadores admitidos no 1.º semestre terão direito a oito dias úteis de férias, ressalvando-se regimes mais favoráveis que estejam a ser praticados.

Estas férias só podem ser gozadas desde que o trabalhador tenha prestado três meses de serviço efectivo.

Cláusula 57.ª

Marcação e acumulação de férias

- 1 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano as férias de dois ou mais anos.
- 2 Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar grave prejuízo à empresa ou ao tra-

balhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo.

- 3 Terão, porém, direito a acumular férias de dois anos os trabalhadores que as pretendam gozar nas Regiões Autónomas ou no estrangeiro.
- 4 A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 5 Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito, a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.
- 6 No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas e o disposto nesta convenção.
- 7 Aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar será, em princípio, concedido o direito de gozarem as férias simultaneamente.
- 8 Deverá ter-se em atenção, na marcação do período de férias, o caso dos trabalhadores que, tendo filhos em idade escolar, tenham necessidade de o marcar em determinada época e, bem assim, o caso dos trabalhadores por altura dos exames.

Cláusula 58.ª

Férias interpoladas

As férias podem ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, mediante acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora e desde que um dos períodos seja, no mínimo, de 11 dias úteis consecutivos.

Cláusula 59.a

Alteração da época de férias

- 1 Se depois da marcação do período de férias, nos termos da cláusula 56.ª desta convenção, a entidade patronal alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas por razões que respeitem a interesses seus, indemnizará o trabalhador das despesas devidamente comprovadas que este haja feito na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época marcada.
- 2 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.
- 3 Se o trabalhador adoecer durante as férias, sendo a doença devidamente comprovada, serão as mesmas suspensas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 4 Nos casos de impedimento prolongado, aplicar-se-á o disposto na lei quanto ao prosseguimento do gozo de férias em falta.

5 — No caso de sobrevir o ano civil antes de gozado o direito estipulado na cláusula 55.ª poderá o trabalhador usufruí-lo até ao fim do 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 60.ª

Férias e serviço militar

- 1 No ano em que vá prestar serviço militar obrigatório, deve o trabalhador gozar as férias vencidas antes de se dar a suspensão do seu contrato de trabalho mas, se se verificar a impossibilidade total ou parcial de as gozar, terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 2 No ano de regresso à empresa, após a passagem à situação de disponibilidade e após a prestação de três meses de serviço efectivo, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 Os dias de férias que excedam o número de dias contado entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato e em prolongamento das férias que vinha gozando, se o trabalhador assim o preferir.
- 4 Não se aplica o n.º 2 desta cláusula se coincidir o ano em que o trabalhador vai prestar serviço militar com o ano em que o mesmo regresse ao serviço da empresa.

Cláusula 61.ª

Não cumprimento da obrigação de conceder férias

- 1 Se a entidade patronal não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder férias nos termos das cláusulas anteriores, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar, o qual deverá ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.
- 2 O disposto nesta cláusula não prejudica a aplicação de sanções em que a entidade patronal incorrer por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

Cláusula 62.ª

Irrenunciabilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou nesta convenção, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

Cláusula 63.ª

Licença sem retribuição

- 1 A entidade patronal poderá conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pres-

suponham a efectiva prestação de trabalho, e a entidade patronal poderá contratar um substituto para o trabalhador ausente, nos termos previstos para o contrato a termo

Cláusula 64.ª

Definição de falta

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta, cessando a acumulação desses tempos no fim de cada ano.

Cláusula 65.ª

Tipos de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 Consideram-se justificadas:
 - a) As dadas por altura de casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - b) As dadas por altura do falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim do 1.º grau da linha recta, até cinco dias consecutivos;
 - c) As dadas por altura de falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral ou de pessoas que vivam em comunhão de vida ou habitação com os trabalhadores, até dois dias consecutivos;
 - d) As dadas para a prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência, na qualidade de delegado sindical, de membro da comissão de trabalhadores ou outras previstas nesta convenção;
 - e) As motivadas pela prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino oficial ou equiparado;
 - f) As dadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
 - g) As dadas para tratar de assuntos de natureza particular, até quatro dias por ano;
 - As dadas por prestação de serviços de socorro por trabalhadores que sejam bombeiros voluntários:
 - i) As dadas por nascimento de filhos ou por parto da companheira com quem viva em comunhão de vida e habitação, até dois dias consecutivos ou interpolados, no prazo de um mês contado a partir da data do parto;
 - j) As dadas por doação de sangue, até ao máximo de um dia por trimestre, salvo casos excepcionais rigorosamente comprovados;
 - l) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3 Nos casos das alíneas b) e c) do n.º 2, quando o falecimento ocorra no estrangeiro, as faltas poderão ser dadas a partir da data em que o trabalhador tiver

- conhecimento, desde que o mesmo se verifique até 10 dias após o facto.
- 4 Sob pena de se considerarem injustificadas, as faltas previsíveis serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias ou, quando imprevistas, serão obrigatoriamente comunicadas logo que possível.
- 5 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no n.º 2 desta cláusula.
- 6 As entidades patronais podem, em qualquer caso de falta injustificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação, excepto quanto à prevista na alínea g).
- 7 O não cumprimento por parte do trabalhador do disposto no número anterior, torna as faltas injustificadas.

Cláusula 66.ª

Efeitos das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Não implicam pagamento de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de segurança social respectivo;
 - b) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio de seguro;
 - c) Dadas nos casos previstos na alínea d) do n.º 2 da cláusula anterior, sem prejuízo do disposto na cláusula 7.ª desta convenção;
 - d) Dadas nos casos previstos na alínea g) do n.º 2 da cláusula anterior.
- 3 Nos casos previstos na alínea *f*) da cláusula anterior, se o impedimento se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado, previsto na cláusula 67.ª
- 4 As falsas declarações relativas à justificação das faltas podem dar lugar a procedimento disciplinar por parte da entidade patronal.

Cláusula 67.ª

Efeitos das faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam perda de retribuição.
- 2 O tempo correspondente às faltas injustificadas não será contado para efeitos de antiguidade.

Cláusula 68.ª

Impedimentos prolongados

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não

lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, mantém o direito ao lugar, com a categoria, antiguidade e demais regalias que por esta convenção colectiva ou iniciativa da entidade patronal lhe estavam a ser atribuídas.

- 2 Após o cumprimento do serviço militar, o trabalhador toma de novo o seu lugar, mantendo-se na mesma categoria durante um período de três meses, em regime de readaptação, após o que lhe será atribuída a categoria e classe que lhe caberia se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 Terminado o impedimento, o trabalhador deve apresentar-se de imediato ao serviço para retomar funções, salvo no caso de impedimento por serviço militar obrigatório, em que se deverá apresentar no prazo de 15 dias, sob pena de perder o direito ao lugar.

Cláusula 69.ª

Atrasos por motivo fortuito

- 1 Consideram-se justificados, sem perda de remuneração, até noventa minutos por mês, atrasos motivados por condições atmosféricas impeditivas e atrasos dos transportes públicos, quando devidamente comprovados.
- 2 No caso de a entidade patronal comprovar a falsidade dos factos invocados para aplicação do número anterior, serão tais atrasos considerados como injustificados e podem dar lugar a procedimento disciplinar.

CAPÍTULO IX

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 70.ª

Causas da cessação do contrato de trabalho

- 1 O regime de cessação do contrato de trabalho rege-se pelo disposto na lei, na presente convenção e nas cláusulas constantes deste capítulo.
 - 2 São proibidos os despedimentos sem justa causa.
 - 3 O contrato de trabalho pode cessar por:
 - a) Caducidade:
 - b) Revogação por acordo das partes;
 - c) Despedimento promovido pela entidade empregadora;
 - d) Rescisão, com ou sem justa causa, por iniciativa do trabalhador;
 - e) Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental;
 - f) Extinção de postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural, relativas à empresa.
- 4 Quando a entidade patronal alegar justa causa para despedir o trabalhador, fica obrigada à realização de processo disciplinar, nos termos da presente convenção e da lei.
- 5 A falta de processo disciplinar determina a nulidade do despedimento.

Cláusula 71.ª

Justa causa para rescisão por parte da entidade patronal

- 1 O comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, constitui justa causa de despedimento.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores,
 - b) Violação dos direitos e garantias dos trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
 - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
 - h) Falta culposa de observância das regras de higiene e segurança no trabalho;
 - i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
 - *j*) Sequestros e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
 - Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
 - m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
 - n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 72.ª

Rescisão por parte do trabalhador

- 1 Constituem justa causa de rescisão do contrato por parte do trabalhador os seguintes comportamentos da entidade empregadora:
 - a) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - b) Violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador;
 - c) Aplicação de sanção abusiva;
 - d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - e) Lesão culposa dos interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
 - f) Ofensa à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticadas pela entidade empregadora ou seus representantes legítimos.

- 2 Constitui ainda justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador:
 - a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
 - A alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da entidade empregadora;
 - c) A falta não culposa de pagamento pontual da retribuição do trabalhador.
- 3 Se o fundamento da rescisão for o da alínea *a*) do n.º 2, o trabalhador deve notificar a entidade empregadora com a máxima antecedência possível.
- 4 A justa causa será apreciada pelo tribunal nos termos da lei.

Cláusula 73.ª

Cessação do contrato por caducidade

- 1 O contrato de trabalho caduca nos termos gerais de direito, nomeadamente:
 - a) Verificando-se o seu termo, quando se trate de contrato a termo;
 - b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a entidade empregadora o receber;
 - c) Com a reforma do trabalhador por velhice ou invalidez
- 2 Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 74.ª

Ausência de justa causa

Embora os factos alegados correspondam objectivamente a alguma das situações configuradas nas cláusulas anteriores, a parte interessada não poderá invocá-las com justa causa:

- a) Quando houver revelado, pela sua conduta posterior, não os considerar perturbadores das relacões de trabalho;
- b) Quando houver inequivocamente perdoado à outra parte.

Cláusula 75.ª

Transmissão da exploração ou do estabelecimento ou fusão

- 1 Em caso de transmissão da exploração ou do estabelecimento ou fusão, a posição dos contratos de trabalho transmite-se à entidade patronal adquirente, a menos que os trabalhadores tenham sido despedidos pela entidade transmitente ou de qualquer outro modo esses contratos hajam cessado, nos termos previstos nesta convenção.
- 2 Os contratos de trabalho poderão manter-se com a entidade patronal transmitente se esta prosseguir a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento se

- os trabalhadores não preferirem que os contratos continuem com a entidade adquirente.
- 3 A entidade adquirente é solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados, até ao momento da transmissão.
- 4 Para efeitos do número anterior, deve o adquirente, durante os 30 dias anteriores à transmissão, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos.
- 5 Em caso de fusão, os contratos de trabalho poderão continuar com a nova empresa, devendo ser mantidos todos os direitos e regalias já adquiridos pelos trabalhadores e uniformizar-se no prazo de três meses as condições de prestação de trabalho existentes para profissionais de cada categoria.

Cláusula 76.ª

Falência

- 1 A declaração de falência da entidade patronal não faz caducar os contratos de trabalho.
- 2 O administrador da falência ou da insolvência satisfará integralmente as retribuições que se foram vencendo se a empresa não for encerrada e enquanto o não for.

Cláusula 77.a

Certificado de trabalho

- 1 Ao cessar o contrato de trabalho, seja qual for o motivo por que ele cesse, a entidade patronal passará, a pedido do trabalhador, certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao serviço e o cargo ou cargos que desempenhou; o certificado não pode conter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente requeridas pelo trabalhador.
- 2 Além do certificado de trabalho previsto no número anterior, a entidade patronal passará ainda ao trabalhador o documento referido no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março.

CAPÍTULO X

Regimes especiais

Cláusula 78.ª

Serviço absolutamente vedado a mulheres e menores

- 1 Às mulheres e aos menores é vedado o trabalho no interior das minas, salvo quanto às mulheres quando desempenhem funções de quadros técnicos na empresa.
- 2 Devem também as mulheres e os menores ser dispensados de executar tarefas que, após parecer do médico do trabalho, nos termos legais, sejam julgados como não aconselhados em razão da condição feminina ou da idade.

A) Mulheres

Cláusula 79.ª

Capacidade para o exercício das funções

- 1 As trabalhadoras podem exercer qualquer profissão compatível com as suas aptidões desde que não contrariem os condicionalismos legislados nacional e internacionalmente (OIT), nomeadamente transporte manual de cargas que excedam 20 Kg.
- 2 É proibido durante a gravidez, e até três meses após o parto, o transporte regular de cargas.

Cláusula 80.ª

Direitos das profissionais

Além do estipulado na presente convenção para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pela entidade patronal:

- a) Durante o período de gravidez, e até três meses após o parto, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados são transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto, uma licença de 98 dias, dos quais 60 deverão ser gozados obrigatória e imediatamente depois do parto;
- c) Um complemento do subsídio a que tiver direito da respectiva instituição de previdência, de modo que a soma seja igual à retribuição normal

Caso a trabalhadora não tenha ainda direito ao subsídio de Previdência, a entidade patronal pagará integralmente a retribuição normal;

- d) Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença referida na alínea b) poderá ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então até final do período;
- e) A licença por maternidade prevista na alínea b) cessa no caso de morte do nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de 30 dias após o parto;
- f) Em caso de aborto ou de parto de nado-morto, a licença de maternidade terá uma duração máxima de 30 dias. Será, entretanto, da competência do médico graduar o período de interrupção do trabalho, em função das condições de saúde da trabalhadora;
- g) Dois períodos de uma hora por cada dia, sem perda de retribuição, para amamentação, às mães trabalhadoras com filhos até um ano de idade. A utilização destes períodos no início e ou antes do final do seu período de trabalho deverá ser acordada entre a trabalhadora e a entidade patronal;

- h) Dispensa, quando pedida, de comparência ao trabalho até dois dias por mês, com perda de retribuição;
- i) O emprego a meio tempo, desde que os interesses familiares da trabalhadora o exijam, reduzindo-se proporcionalmente a remuneração;
- j) Dispensa, sem perda de retribuição, para consultas pré-natais devidamente comprovadas que não possam ter lugar fora das horas de trabalho;
- l) Nos sectores em que o regime de laboração não seja prejudicado, facultará a entidade patronal às trabalhadoras a alteração do seu horário, com redução ou alargamento do tempo de refeição, mediante pedido justificado para cada caso e sem prejuízo do período normal de trabalho.

B) Menores

Cláusula 81.a

Princípio geral

- 1 É válido o contrato celebrado com o menor se for desconhecido o paradeiro do seu legal representante.
- 2 O menor tem capacidade para receber a retribuição devida pelo seu trabalho, salvo quando houver oposição dos seus representantes legais.

Cláusula 82.ª

Exames médicos

- 1 Pelo menos duas vezes por ano, a entidade patronal assegurará a inspecção dos menores ao seu serviço de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e do desenvolvimento físico normal.
- 2 Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas clínicas ou em caderneta própria, devendo, em caso de doença, ser o facto comunicado aos examinados e aos seus representantes legais.

CAPÍTULO XI

Capacidade de trabalho reduzida e garantia dos trabalhadores acidentados

Cláusula 83.ª

Capacidade de trabalho reduzida

- 1 Em caso de incapacidade permanente parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou de doença profissional adquirida ao serviço da empresa, esta obriga-se à reconversão dos diminuídos para função compatível com a diminuição verificada.
- 2 A todos os de lavra subterrânea portadores de doença natural que, por prescrição médica, tenham de ser retirados do serviço do interior por um prazo até 12 meses será garantido serviço no exterior, durante esse período, mantendo os direitos e regalias que à data usufruíam, e não poderão ser forçados a executar trabalho que não esteja de acordo com o seu estado de saúde.

- 3 A todos os trabalhadores de lavra subterrânea vítimas de acidente de trabalho ou portadores de doença profissional que, por prescrição médica, tenham de ser retirados do interior será garantido serviço no exterior, de acordo com o seu, estado de saúde, mantendo-se todos os direitos e regalias sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 4 Os trabalhadores reconvertidos, terão assegurada na altura uma remuneração que não poderá ser inferior à da sua nova categoria acrescida de 75% da diferença entre o salário da nova categoria e o da categoria que anteriormente tinham, se esta era de nível superior.
- 5 O disposto no número anterior não prejudica regimes mais favoráveis já praticados, designadamente o pagamento integral da remuneração da categoria correspondente às funções anteriormente desempenhadas.
- 6 Se a reconversão não for possível, o trabalhador passa à situação de invalidez, a cargo da respectiva instituição.

Cláusula 84.ª

Garantias dos trabalhadores acidentados

As empresas devem manter os seguros de acidente de trabalho actualizados, de acordo com a retribuição dos trabalhadores.

CAPÍTULO XII

Invalidez e reforma

Cláusula 85.ª

Prémio no momento da passagem à situação de invalidez ou reforma por velhice

- 1 Os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito, à data da cessação do seu contrato de trabalho por invalidez, velhice ou morte em consequência de acidente de trabalho, independentemente do direito às férias e respectivo subsídio respeitantes ao trabalho prestado no ano anterior, a férias e subsídio de férias e de Natal, por inteiro, respeitantes ao ano em que tal situação se verifique e, ainda, à importância de três meses de vencimento, salvo se a reforma por velhice não for requerida e concedida na idade normal de reforma (62 anos para as mulheres e 65 para os homens), caso em que o trabalhador não terá direito a tal prémio.
- 2 O trabalhador fica obrigado a comunicar à empresa que passou à situação de reforma ou de invalidez no prazo de 15 dias úteis, contados da data em que tal tenha sido notificado àquele pelo Centro Nacional de Pensões, verificando-se a caducidade do contrato individual de trabalho na data em que a empresa recebeu a comunicação.

Caso o trabalhador não cumpra o estabelecido neste número, perde o direito ao prémio previsto nesta cláusula.

3 — A caducidade pode também verificar-se quando a empresa for notificada pelo Centro Nacional de Pensões de que o trabalhador passou à situação de reforma

ou invalidez. Neste caso a caducidade verifica-se logo que a empresa a invoque perante o mesmo trabalhador.

4 — Não se aplica o regime estabelecido nos dois números anteriores, se o trabalhador se encontrar na situação de impedimento prolongado aquando das notificações referidas nos mesmos números. Neste caso, a caducidade reporta-se à data em que se verificou a passagem à situação de reforma ou invalidez.

CAPÍTULO XIII

Formação e reconversão profissional

Cláusula 86.ª

Princípios gerais

- 1 A entidade patronal é responsável pelo aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, pelo que deve:
 - a) Respeitar o disposto na convenção quanto a habilitações escolares mínimas;
 - b) Dar preferência aos mais habilitados nas admissões e promoções quando se verifique igualdade das restantes razões de preferência;
 - c) Aconselhar e fomentar a frequência de cursos oficiais e outros de comprovado nível técnico, facilitando, sempre que possível, a frequência das aulas e a preparação para exames;
 - d) Criar, sempre que possível, cursos de formação e aperfeiçoamento profissional e ou reciclagem;
 - e) Conceder, sempre que possível, aos trabalhadores que o solicitam, empréstimos destinados a frequência de cursos considerados de interesse para a formação profissional dos trabalhadores, reembolsáveis, no todo ou em parte, segundo acordo a fixar em cada caso, e ainda facilidades quanto ao horário de trabalho.
- 2 A entidade patronal obriga-se a cumprir as disposições legais relativas à aprendizagem.

Cláusula 87.ª

Estatuto dos trabalhadores-estudantes

O Estatuto dos Trabalhadores-Estudantes é o previsto na Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto, salvaguardadas as situações de melhor tratamento já praticadas nas empresas.

Cláusula 88.ª

Reconversão profissional

- 1 Quando por imperativo de organização de serviço ou modificações tecnológicas nos sectores de produção for necessária a extinção, no quadro de pessoal, de determinadas categorias profissionais, a entidade patronal promoverá a formação adequada para a reconversão profissional dos trabalhadores abrangidos e a sua adaptação aos novos métodos, com a colaboração interessada destes.
- 2 Da reconversão não pode resultar baixa de remuneração ou perda de quaisquer benefícios, garantias ou regalias de carácter geral.

CAPÍTULO XIV

Disciplina

Cláusula 89.ª

Suspensão do trabalhador

- 1 Iniciado o processo disciplinar pode a entidade patronal suspender preventivamente o trabalhador arguido, mas não lhe é permitido suspender o pagamento da remuneração.
 - 2 Em tudo o mais aplica-se o disposto na lei.

Cláusula 90.ª

Sanções disciplinares

- 1 As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão do trabalho, com perda de retribuição;
 - d) Despedimento com justa causa.
- 2 A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção 12 dias.
- 3 Para o efeito da graduação das sanções, deverá atender-se, nomeadamente, à natureza, à gravidade da infracção, à culpabilidade do infractor, ao comportamento anterior e à categoria e posição hierárquica do trabalhador, não podendo aplicar-se mais de uma sanção pela mesma infracção.
- 4 A suspensão do trabalhador não pode exceder, em cada ano civil, um total de 30 dias.
- 5 É nula e de nenhum efeito a sanção não prevista no n.º 1 desta cláusula ou que reúna elementos de várias sanções nele previstas.
- 6 A entidade patronal deve fazer as comunicações devidas às entidades interessadas.
- 7 Da aplicação das penalidades previstas nas alíneas *b*) e seguintes do n.º 1 desta cláusula, pode o trabalhador visado recorrer ao sindicato e este, analisando os factos, reclamar para a entidade competente.

Cláusula 91.ª

Exercício ilegítimo do poder disciplinar

Os danos, designadamente não patrimoniais, provocados ao trabalhador pelo exercício ilegítimo do poder disciplinar são indemnizáveis nos termos gerais de direito.

Cláusula 92.ª

Registo de sanções

A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes e ao trabalhador, bem como ao sindicato respectivo ou comissão intersindical, sempre que o requeiram, o registo de qualquer sanção disciplinar.

Cláusula 93.ª

Sanções abusivas

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- B) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência nos termos da alínea c) da cláusula 24.ª;
- c) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

CAPÍTULO XV

Segurança e higiene no trabalho

Cláusula 94.ª

Princípio geral

A entidade patronal deve instalar os seus trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, observando as disposições legais e regulamentos existentes sobre a matéria.

CAPÍTULO XVI

Comissão paritária

Cláusula 95.ª

Constituição

- 1 Até 60 dias após a entrada em vigor da presente convenção, será criada uma comissão paritária, constituída por dois vogais em representação da associação patronal e igual número de representantes das associações sindicais outorgantes.
- 2 Por cada vogal efectivo serão sempre designados dois substitutos.
- 3 Os representantes das associações patronal e sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julgarem necessários, os quais não terão direito a voto.
- 4 A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor a presente convenção, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

Cláusula 96.ª

Competência

Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as cláusulas da presente convenção;
- b) Deliberar sobre o local, calendário, convocação de reuniões e demais regras de funcionamento da comissão, que serão objecto de regulamento interno.

Cláusula 97.ª

Funcionamento

1 — A comissão paritária considera-se constituída e apta a funcionar logo que os nomes dos vogais efectivos e substitutos sejam comunicados por escrito, e no prazo previsto no n.º 1 da cláusula relativa à sua constituição, à outra parte e ao Ministério do Emprego e Segurança Social.

- 2 A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte.
- 3 As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas e consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação da presente convenção.
- 4 A pedido da comissão poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Emprego e Segurança Social.

CAPÍTULO XVII

Disposições transitórias

Cláusula 98.ª

Reclassificações

- 1 Até 90 dias após a entrada em vigor desta convenção, mas com efeitos a partir desta data, as entidades patronais ficam obrigadas a reclassificar os trabalhadores de harmonia com as funções que estejam a desempenhar e de acordo com o que nesta convenção se dispõe.
- 2 Os trabalhadores que à data da entrada em vigor da presente convenção se encontrem classificados em categorias extintas em consequência da reformulação da definição de funções serão reclassificados nas novas categorias criadas que os enquadrem pelas funções desempenhadas, sem prejuízo da remuneração.
- 3 Nos termos do número anterior, os trabalhadores serão reclassificados atendendo à situação profissional, considerando as alterações de designação das categorias profissionais resultantes da equiparação com outras designações agora extintas o que levarão em conta a antiguidade nestas últimas.

Cláusula 99.ª

Trabalhadores monitores

O trabalhador com categoria profissional inferior ao nível II do anexo II que, no desempenho das suas funções, ministre a grupos de trabalhadores mineiros conhecimentos de ordem prática e técnica relativos à sua profissão, com vista à formação profissional destes, terá direito a auferir um subsídio igual à diferença para a remuneração correspondente ao nível salarial imediatamente superior ao da sua categoria profissional (entende-se por trabalhadores mineiros: mineiros, marteleiros, carregadores de fogo, entivadores, assentadores de via, condutor de máquinas carregadoras e transportadoras, escombreiros, etc.).

Cláusula 100.ª

Carácter globalmente mais favorável da nova convenção

A presente convenção considera-se globalmente mais favorável do que as anteriormente aplicáveis.

CAPÍTULO XVII

Disposições transitórias

Cláusula 101.^a

Disposição excepcional e transitória

- 1 As partes outorgantes da presente convenção acordaram no seguinte regime excepcional e transitório:
 - a) As empresas dos subsectores que explorem e comercializem estanho ou volfrâmio ou zinco que se encontrem em situação de grave carência económico-financeira, como consequência das baixas cotações dos seus produtos e ou da dificuldade de escoamento dos mesmos, factos esses, como tais, estranhos e alheios à entidade patronal, não é exigido com carácter de obrigatoriedade o cumprimento dos aumentos salariais e dos agravamentos resultantes do ajustamento de cláusulas de expressão pecuniária previstas neste contrato, com respeito pelo pagamento do salário mínimo nacional garantido por lei para o sector;
 - b) Sem prejuízo da aplicação do disposto na alínea anterior as empresas respectivas ficam obrigadas a fornecer às associações sindicais outorgantes da presente convenção todos os elementos ou informações por elas solicitados e ou tidos pelas mesmas como necessários em ordem à demonstração de referida situação de excepção;
 - c) O regime constante desta cláusula vigora pelo período da vigência das tabelas salariais, não podendo exceder o máximo de 12 meses a contar da data da entrada em vigor destas tabelas;
 - d) Em tudo o resto são devidos aos trabalhadores, parte neste regime excepcional, todos os direitos e regalias estabelecidos nesta convenção.
- 2 O estatuído nesta cláusula tem carácter excepcional, pelo que fica impedida a sua aplicação analógica, bem como a sua interpretação extensiva.

ANEXO I

Categorias profissionais

Definição de funções

Ajudante de electricista. — É o trabalhador que, completada a sua aprendizagem, coadjuva os oficiais, preparando-se para o acesso a pré-oficial.

Analista. — Efectua experiências, análises e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição de propriedades de minérios e outras substâncias minerais e águas; é responsável pela segurança, higiene e manutenção do laboratório.

Analista principal. — Executa e coordena a execução dos trabalhos de análises quantitativas, qualitativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial ou industrial.

Analista de sistemas. — Concebe e projecta, no âmbito automático da informação, sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tra-

tamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se tem em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar o sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos; determina qual a informação a ser recolhida com a periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático de informação se adapta aos fins em vista; em caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar o trabalho das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise de um problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático da informação.

Aplainador. — Manobra uma plaina para o acabamento de obras, tais como chapa de lousa, mármore ou outros materiais.

Aprendiz. — É o trabalhador em período de aprendizagem.

Arreador sinaleiro (sinaleiro de elevador). — Dirige a executa nas receitas, sendo ou não mecanizadas, dos diferentes pisos ou superfície o movimento de cargas e descargas na jaula (gaiola) ou skip e transmite ao maquinista do poço de extracção sinais ópticos e acústicos indicativos das manobras necessárias, podendo também enjaular e desenjaular, engatar e desengatar as vagonetas ou carroças, executando a limpeza nas receitas, podendo ainda transportar as vagonetas ao virador dos silos que ele próprio opera.

Artista de lousas. — Executa o acabamento de obras.

Assentador de via. — Prepara e mantém as infra-estruturas, assenta, conserva e repara as viu férreas e os respectivos aparelhos de via nas minas e instalações acessórias.

Assistente administrativo. — Adopta processos e técnicas de natureza administrativa e comunicacional, pode utilizar meios informáticos e assegura a organização de processos de informação para decisão superior.

Assistente operacional. — Orienta, a partir do estudo e da análise de um projecto, a sua concretização em obra, interpretando as directrizes nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprios de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido. Poderá desempenhar funções de coordenação e controlo no desenvolvimento de projectos de várias actividades.

Auxiliar de departamento de estudos. — Recolhe os elementos necessários para controlo científico da produção e dos materiais; executa todos os trabalhos de rotina inerentes ao departamento de estudos, tais como relatórios e controlo total do consumo de barrenas, medidas de convergência, cadastro de martelos e outras

máquinas e efectua medições de ventilação, poeiras e ar comprimido, caudais de água e o teor de gases nocivos à exploração.

Auxiliar de departamento de geologia. — Auxilia o geólogo nos levantamentos geológicos gerais e de detalhes na mina ou na superfície como colector e executa cortes topográficos e geológicos, elaboração de plantas e compilação de resultados de sondagens. Pode fazer pequenos trabalhos de dactilografia e executar ou colaborar na execução de relatórios.

Auxiliar do departamento de segurança e ambiente. — Sob a orientação da chefia e de acordo com parâmetros pré-definidos, dinamiza, divulga e executa todas as actividades relacionadas com a prevenção e segurança de pessoas, equipamentos e ambiente, com vista à melhoria das condições de trabalho, nos locais onde este se desenvolve e respectivas zonas de efluência; promove a redução ou eliminação de riscos de acidentes, quer humanos, quer de ambiente; procede a análises quantitativas e qualitativas simples, registando e interpretando os seus resultados; procede à colocação, conservação e manutenção de todos os equipamentos de prevenção.

Britador. — Executa, manual ou mecanicamente, as tarefas inerentes à britagem e classificação de matérias-primas ou produtos fabricados a partir de substâncias minerais, podendo executar outras complementares, como, por exemplo, embalagem e pesagem.

Caixa. — Tem a seu cargo, como função exclusiva ou predominante, o serviço de recebimentos, pagamentos e guarda de dinheiro e valores.

Caixeiro. — Vende mercadorias directamente ao consumidor, fala com ele no local de venda e informa-se do género de produtos que este deseja; anuncia o preço e pode concluir a venda.

Canalizador. — Corta e rosca tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Capataz. — Organiza, dirige e coordena os diversos trabalhos ou explorações de minas, segundo especificações que lhe são fornecidas; orienta os profissionais sob as suas ordens quanto às fases e modo de execução desses trabalhos; estabelece a forma mais conveniente para a utilização de mão-de-obra, instalações, equipamentos e materiais; orienta, dirige e fiscaliza a actividade de um ou vários sectores; conforme o lugar que ocupa e as funções que desempenha, será designado por capataz geral ou de piso ou sector.

Carpinteiro. — Executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas de madeira (incluindo mobiliário) ou de produtos afins, utilizando ferramentas manuais e mecânicas ou máquinas-ferramentas. Faz o acabamento da obra e trata a superfície da mesma com produtos adequados à sua conservação e embelezamento.

Carregador de fogo (atacador de fogo). — Transporta cargas explosivas, prepara-as, introdu-las nos furos, ataca-as e pratica os demais actos necessários ao seu disparo, com o fim de desmontar rochas, minérios e outras substâncias minerais.

Chefe de grupo (chefe de equipa). — Sob as ordens do encarregado ou do superior hierárquico, coordena tecnicamente um grupo de trabalhadores e executa os trabalhos na sua função.

Chefe de secção. — Coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Chefe de serviços. — Dirige ou chefia serviços técnicos ou administrativos, de acordo com a estrutura da respectiva empresa, podendo ter sob a sua orientação um ou mais chefes de secção, capatazes ou encarregados gerais. Consideram-se integrados nesta categoria, nomeadamente, os que chefiam os serviços próprios de contabilidade, tesouraria, informática e gerais administrativos.

Colhedor-preparador de amostras. — Recolhe amostras em minas ou determinados locais de circuito de preparação de minério, polpas, águas ou outras substâncias minerais; faz a sua redução e prepara-os para serem analisados no laboratório, sendo responsável pela segurança, arrumação e manutenção do seu local de trabalho.

Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras. — Conduz e manobra pás mecânicas, auto-pás, escavadoras, motoniveladoras, dumpers de grande capacidade, tractores, autovagonetas e outras máquinas similares, destinadas à escavação, carregamento e transporte de minérios, rochas, terras de cobertura e outros materiais. Procede a pequenas reparações e à limpeza e lubrificação das máquinas quando for necessário.

Conferente. — Segundo directrizes de um superior hierárquico, confere e arruma mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição e regista a entrada e ou saída das mercadorias.

Contabilista-técnico de contas. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção de elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orcamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento de contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina, elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicação para esta elaboração; efectua revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Quando técnico de contas, pode ser responsável pela contabilidade das empresas do grupo A.

Contínuo. — Anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno, estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar o serviço de reprodução e endereçamento de documentos, bem como efectuar, fora do escritório, recebimentos, pagamentos, depósitos e entrega de documentos.

Cozinheiro. — Prepara e confecciona as refeições e elabora ou contribui para a elaboração das ementas. Requisita géneros, controla e regista o gasto dos mesmos, podendo ainda ser encarregado das suas compras.

Desenhador de estudos. — De harmonia com o ramo da sua actividade sectorial ou especialidade a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por este recolhidos, em gabinete ou em obra em conformidade com a função desempenhada, estuda, modifica, amplia e executa desenhos de conjunto ou de pormenor relativos a anteprojectos de construção, instalação, equipamentos, manutenção ou reparação de órgãos ou aparelhos consoante o ramo de actividade sectorial. Aplica as técnicas de desenho, projecção geométrica ortogonal e axionométrica de perspectiva, e os seus processos tanto podem ser de natureza técnica ou artística, intuitiva ou racional, de acordo com o seu ramo de actividade ou especialidade. Define e descreve as pecas desenhadas até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução prática e das técnicas inerentes, de acordo com as normas em vigor, regulamentos técnicos e legislação. Poderá efectuar levantamentos, medições, estudar e executar, com técnica e pormenor necessários, esquemas, ábacos e diagramas diversos, segundo esboços, elementos de cálculo ou outra documentação técnica; executa as tarefas da sua função sob directivas gerais e com liberdade para escolha de processos de execução.

Escalão I

Define-se no âmbito de definição de funções de acordo com a sua experiência profissional e desenvolve um trabalho completo de estudo e execução na sua especialidade, concretizando tarefas já com alguma complexidade a partir de elementos sumários recebidos, croquis, notas de cálculo ou pequenos estudos, etc.; tem os conhecimentos necessários ao exercício das respectivas funções, nomeadamente regulamentos técnicos, legislação em vigor, normalização e processos tecnológicos aplicáveis ao seu ramo de actividade ou especialidade; cálculo de natureza dimensional não abrangendo os necessários à sua estruturação e interligação, mas podendo aplicar os formulários de resistência de materiais, na procura de solução de problemas postos no desempenho das suas funções. Pode consultar, se necessário, o responsável pelo projecto ou pela coordenação.

Escalão II

Define-se no âmbito de uma maior experiência profissional e, baseado nos conhecimentos desenvolvidos da profissão numa ou mais especialidades resultantes da formação ou currículo, responde a solicitações de trabalho que estuda e concretiza, por detalhe ou desenvolvimento, a partir de desenhos de conjunto ou de elementos sumários recebidos, colhendo e analisando os elementos indispensáveis às soluções em estudo a alternativas parcelares, a planos de conjunto ou de execução. No âmbito da sua actividade, efectua cálculos correntes, nomeadamente de áreas e volumes, a partir de elementos ou desenhos, tendo em vista a aplicação de natureza dimensional dos elementos nos estudos a efectuar, etc. O trabalho é-lhe entregue com indicações dos objectivos finais, não sendo normalmente supervisado em pormenor, comportando eventualmente a orientação de outros profissionais.

Desenhador de execução. — Inicia o desenvolvimento profissional no âmbito de uma determinada especialidade, executa ou modifica desenhos baseado em esboços ou desenhos fornecidos e orientações dadas, utilizando escalas rigorosas, tanto por decalque como por desenho próprio, por redução ou ampliação, manualmente ou com aparelhagem apropriada. Aplica as técnicas de desenho e projecção geométrica ortogonal na execução de plantas, alçados, cortes, esquemas ou quaisquer outros desenhos técnicos, impressos e gráficos diversos e de programação e faz as composições necessárias, de acordo com rascunhos, indicações orais ou planos; executa as tarefas da sua função sob directivas gerais definidas, por outros profissionais e com liberdade para executar o seu próprio trabalho.

Escalão I

Define-se no âmbito da definição de funções e integra os trabalhadores que após o início da carreira entram em desenvolvimento profissional numa determinada especialidade ou actividade sectorial harmonizada com a sua formação técnica de base. Desempenha as suas funções com domínio completo das técnicas de desenho e composição dos elementos de trabalho.

Escalão II

Define-se no âmbito da definição de funções, mas desenvolve, na base de uma maior experiência profissional, um trabalho completo de execução e pequenos estudos, implantação de instalações, equipamentos, estruturas, traçados, etc., a partir de elementos recebidos, podendo efectuar cálculos simples necessários e aplicar os conhecimentos profissionais de processos tecnológicos e normalização aplicáveis ao seu ramo de actividade e especialidade.

Desenhador-projectista. — Participa, de harmonia com o ramo de actividade sectorial ou especialidade(s), na concepção, no estudo e na elaboração de anteprojectos e projectos, colhendo os elementos indispensáveis às soluções em estudo, alternativas, gerais ou parcelares, em planos de conjunto e de execução; a partir de um programa dado, verbal ou escrito, estuda, esboça ou projecta a totalidade de um conjunto ou partes de um conjunto, concebendo a sua estruturação e interligação; prepara planos para execução, desenhos de conjuntos ou de pormenores, listagem de materiais de especificações técnicas, podendo elaborar notas descritivas e de síntese incluídas em desenhos que completem ou esclareçam aspectos particulares das peças desenhadas com perfeita observância de normas e regulamentos técnicos, e efectua cálculos necessários que não sejam específicos de profissionais de engenharia; pode fazer a recepção de desenhos e proceder à sua verificação, preparando estudos de soluções alternativas, planos gerais e projectos executivos; colabora, sempre que necessário, na preparação de cadernos de encargos, elementos para orçamentos e processos para concurso; com base na sua experiência técnico-profissional e percepção das concepções e formas estruturais apresentadas para estudo e observação, responde a solicitações de trabalho em termos de desenvolvimento de projectos. Executa as tarefas da sua função sob directivas gerais e com liberdade para conceber e definir os processos de execução e planear algumas acções decorrentes; o seu trabalho não é supervisado em pormenor, podendo comportar normalmente a orientação ou coordenação de outros profissionais.

Dumperista. — Opera com um dumper ou tractor, com ou sem reboque, para os quais não seja necessária carta de condução, fazendo ainda a sua manutenção mais simples.

Economista. — Licenciado por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, ocupa-se da aplicação das ciências económicas e financeiras.

I — Definição genérica da função:

- Analisar a influência da empresa sobre os parâmetros e as variáveis sócio-económicas a nível sectorial ou global;
- Estudar o reflexo, na economia das empresas, do comportamento das variáveis macro e microeconómicas;
- Analisar a empresa e o meio, com vista à definição de objectivos, de estratégias e de políticas, tendo em conta a sua inserção na economia geral;
- Desenvolver e aplicar técnicas próprias na elaboração e coordenação do planeamento de empresa, a curto, médio e longo prazos;
- Proceder à elaboração de estudos, com vista à definição de acções tendentes à consecução dos objectivos de carácter estratégico e operacional;
- Estudar a organização a os métodos de gestão das empresas, no âmbito das suas grandes funções, para prossecução dos objectivos definidos;
- Elaborar estudos específicos no âmbito da economia da empresa;
- 8) Elaborar modelos matemáticos de gestão;
- 9) Organizar e supervisionar a gestão financeira da empresa;
- Desenvolver, coordenar e controlar a gestão da empresa nos diferentes graus e áreas de decisão;
- Consideram-se funções predominantes as seguintes:

Análise de conjuntura económica;

Análise económica sectorial;

Recolha, análise e interpretação de dados económicos e estatísticos;

Planeamento estratégico;

Planeamento operacional;

Controlo de planos;

Organização e métodos de gestão;

Estudos de estrutura organizacional;

Organização e gestão administrativa e de contabilidade;

Controlo de gestão e análise de custos;

Auditoria;

Estudos e promoção de mercados;

Estudos de projectos e investimentos e desinvestimentos:

Estudos dos mercados dos factores produtivos:

Estabelecimento de políticas financeiras;

Estudo e selecção de fontes e aplicações dos recursos financeiros;

Controlo da rentabilidade dos meios financeiros:

Gestão dos aspectos fiscais e de seguros da empresa;

Desenvolvimento da gestão nas áreas comercial, de aprovisionamento e *stocks*, pessoal, etc.

II — Definição da função dos profissionais dos diversos graus:

Graus I e II:

- a) Elabora estudos, análises e trabalhos técnicos da sua especialidade, sob orientação e controlo de um profissional de categoria superior;
- Participa em grupos de trabalho ou chefia de equipas de projectos específicos da sua especialidade, mas as decisões finais serão tomadas ao nível hierárquico a que os problemas tratados dizem respeito;
- c) Tem contactos frequentes com outros departamentos e entidades exteriores à empresa, sendo estes de carácter heterogéneo, envolvendo, com alguma frequência, questões que não são de rotina;
- d) Toma decisões de responsabilidade com alguma frequência, tendo um impacte decisivo; algumas dessas decisões são da sua exclusiva responsabilidade e não estão sujeitas a aprovação superior;
- e) Não tem funções de chefia hierárquica, mas tem funções de chefia funcional;

Grau III:

- a) Supervisiona directamente um complexo de actividades heterogéneas envolvendo planificação global a curto prazo e algumas interligações com a planificação a médio prazo;
- b) Os contactos mantidos são frequentes, por vezes complexos, exigindo conhecimentos técnicos e capacidade de persuasão e negociação acentuados;
- c) As decisões a tomar são complexas e baseiam-se não só em elementos de apoio que lhe são facultados como também na sua capacidade pessoal de apreciação e conhecimentos profundos sobre os problemas a tratar;
- d) Elabora estudos, análises e trabalhos técnicos da sua capacidade;

Grau IV:

 a) Supervisa, normalmente, outros trabalhadores ou grupos de trabalhadores especializados e actividades complexas e heterogéneas, envolvendo actualmente planificação a curto e médio prazos;

- b) Elabora e orienta estudos, análises e trabalhos técnicos da sua especialidade, dispondo de ampla autonomia quanto à planificação e distribuição dos trabalhos e quanto à avaliação final destes;
- Mantêm contactos frequentes com outros departamentos da empresa e com o exterior, os quais exigem forte capacidade de coordenação, persuasão e negociação, dela dependendo o bom andamento dos trabalhos sob sua orientação;
- d) Analisa e fundamenta decisões a tomar ou repercussões destas, em problemas complexos, envolvendo apreciação subjectiva de situações frequentemente não qualificáveis e com forte incidência a curto ou médio prazos na vida da empresa;
- e) Toma decisões de responsabilidade no âmbito das tarefas que lhe estão entregues;

Grau v:

- a) Pode supervisar directamente outros trabalhadores ou equipas de trabalhadores e coordenar ainda o trabalho de outros, exigindo, normalmente, uma forte planificação global dos trabalhadores e interligações complexas entre tarefas;
- b) Mantêm amplos a frequentes contactos, tanto a níveis paralelos como a níveis superiores, participando de forma activa nas políticas e orientações gerais seguidas pela empresa nos diferentes domínios, mesmo não sendo os que directamente estão à sua responsabilidade;
- c) As decisões a tomar exigem habitualmente apreciação de parâmetros e interligações complexas, nem sempre facilmente detectáveis. Aquelas podem comprometer seriamente, favorável ou desfavoravelmente, amplos sectores da empresa, os seus resultados, prestígio ou imagem;

Grau VI:

- a) Supervisa globalmente a planificação estratégica e operacional da empresa, define políticas gerais e coordena globalmente a execução dos planos globais aprovados, assumindo a responsabilidade última pelo seu bom andamento;
- b) Mantém amplos e frequentes contactos a todos os níveis, tanto no âmbito interno como em relação ao exterior da empresa;
- c) As decisões a tomar são complexas e envolvem normalmente opções fundamentais de carácter estratégico; acompanha e participa, eventualmente, na tomada de decisões de curto prazo consideradas mais relevantes para o normal funcionamento e desenvolvimento da empresa e aprova globalmente os diferentes planos elaborados por cada um dos grandes sectores em que está estruturada a empresa.

Electricista (oficial). — Monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de comando, corte e protecção

de baixa tensão, em oficinas ou noutros locais de utilização, inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagem e determina as suas revisões. Guia-se, normalmente, por esquemas e outras especificações técnicas.

Encarregado. — Organiza, dirige e coordena os diversos trabalhos a seu cargo, segundo especificações que lhe são fornecidas; orienta os profissionais sob as suas ordens quanto às fases e modo de execução desses trabalhos e estabelece a forma mais conveniente para utilização da mão-de-obra, instalações, equipamentos e materiais. Orienta, dirige e fiscaliza a actividade de um ou de vários sectores; conforme o lugar que ocupa e as funções que desempenha será designado: encarregado geral ou encarregado de sector.

Encarregado de segurança ou técnico de prevenção. — Dinamiza, divulga e fiscaliza a aplicação correcta das normas de segurança e higiene do trabalho, nomeadamente fazendo inquéritos de acidentes de trabalho e outras ocorrências que interessam à segurança geral. Participa e colabora com a comissão de segurança e elabora estatísticas e relatórios.

Enfermeiro. — Administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadoras da empresa; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter, não só para manter o grau de saúde e até aumentá-lo, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalhadores, verifica a temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso e altura, procurando detectar precocemente sinais e sintomas de doenças e encaminhando-os para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico, nomeadamente raios X e tratamento; responsabiliza-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor dos gabinetes do serviço médico e efectua registos relacionados com a sua actividade, por forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem.

Enfermeiro-coordenador. — Responsável por todo o serviço de enfermagem; orienta, coordena e supervisa os demais profissionais de enfermagem e seus auxiliares, sem prejuízo de executar as funções técnicas inerentes à sua profissão. Elabora relatórios e estatísticas da sua área de competência.

Entivador. — Escora e reveste galerias, poços e outras escavações, a fim de suster terrenos, preparando, ajustando e colocando armaduras de madeira, metálicas ou de outros materiais, procedendo à sua substituição quando necessária, podendo, eventualmente, fazer furações complementares do seu trabalho para aplicação de chumbadouros, parafusos ou ancoragens ou quaisquer outros dispositivos acessórios, e deve remover o escombro originado pelo seu trabalho.

Escolhedor-classificador. — Separa manualmente o minério do estéril, sobre uma mesa de escolha, telas transportadoras ou noutros locais. Poderá fazer a britagem manual de maiores blocos ou mistos, de modo a conseguir uma glonolometria e qualidade convenien-

tes. Compete-lhe manter a zona de trabalho nas melhores condições.

Escombrador-saneador. — Providencia pela segurança do pessoal empregado na exploração, localizando blocos de minério, de rocha ou de outras substâncias minerais que ameacem desprender-se, procedendo à sua remoção com ferramentas adequadas.

Escombreiro (interior). — (V. indiferenciado — exterior.)

Escriturário. — Executa trabalhos administrativos cujas funções não correspondam a qualquer outra categoria deste grupo.

Ferreiro ou forjador. — Forja, martelando manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou reparando peças ou ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento térmico de recozimento, têmpera ou revenido.

Fiel de armazém. — Recebe, armazena e entrega ferramentas, mercadorias, material ou outros artigos; responsabiliza-se pela sua arrumação e conservação e mantém registos apropriados; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as ordens de encomenda, recibos e outros documentos e toma nota dos danos e perdas; inscreve a quantidade de mercadorias recebidas nos registos, em fichas adequadas; assegura-se de que as mercadorias estão armazenadas correctamente a apõe-lhe distintivos quando for caso disso; entrega os artigos em armazém e faz as encomendas necessárias para a sua substituição, conforme as instruções que recebe ou por sua própria iniciativa, e examina periodicamente a conformidade entre as existências e os registos e apresenta relatórios.

Fresador. — Operando com uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Guarda. — Assegura a vigilância, defesa e conservação de edifícios, instalações fabris ou outros locais e valores que lhe estejam confiados, com a autonomia de proibir a entrada a pessoas não autorizadas e registando a entrada e saída das pessoas, veículos e materiais.

Guincheiro. — Manobra e vigia uma instalação composta principalmente por tambor e cabo de aço accionado mecânica ou electricamente para elevação, descida ou transporte de diversos materiais procedentes ou necessários à lavra; instala, conduz, manobra e vigia um aparelho, móvel ou fixo, equipado com uma pá arrastadora especial (arrastilho) ou balde de arraste (scraper) para remover os produtos da lavra, proceder à distribuição dos entulhos necessários para preencher os vazios da exploração. Pode também trabalhar com máquinas do mesmo tipo providas de dispositivos especiais.

Indiferenciado (exterior) escombreiro (interior). — Executa tarefas não especificadas não necessitando de qualquer formação, nas quais predomina o esforço físico, podendo utilizar ferramentas; auxilia os profissionais de especialidade em trabalhos menos qualificados, tais

como preparar, transportar e arrumar determinados materiais, cavar e limpar locais de trabalho.

Instrumentista. — Monta, conserva, detecta avarias, repara, calibra e ensaia toda a gama de aparelhagem electrónica industrial, efectua o controle analítico em fábricas, oficinas ou locais de utilização, usando aparelhagem adequada, guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas, procurando agir de forma a não afectar a produção.

Jardineiro. — Ocupa-se de trabalhos de jardinagem e tarefas afins. Procede à limpeza e conservação dos arruamentos, canteiros e demais zonas adjacentes, podendo igualmente cuidar de hortas e pomares e outras actividades ligadas à silvicultura.

Lubrificador de automóveis-lavador. — Procede à lubrificação de máquinas, ferramentas e veículos automóveis, mudança e atesto de óleos e outros lubrificantes, podendo fazer a lavagem dos mesmos, mudança de rodas e reparação de pneus e câmaras-de-ar e o abastecimento de combustíveis.

Maquinista de motor e compressor. — Vigia e mantêm o funcionamento das instalações fixas ou móveis destinadas a fornecer energia mecânica, eléctrica ou pneumática, para serem aplicadas em minas ou em oficinas de preparação de minérios e de outras substâncias minerais, manipulando comandos e dispositivos adequados; lubrifica e conserva as máquinas e aparelhos.

Maquinista de poço de extracção. — Manobra e vigia uma máquina de extracção num poço vertical ou inclinado equipado com jaulas ou skips, dispondo de equipamento de sinalização e segurança destinado ao transporte de pessoal, produtos da exploração mineira e materiais, sendo o responsável pela segurança do equipamento e seu funcionamento. No caso de não utilizar todo o período de trabalho na manobra da máquina, por automatismo da mesma, deverá prestar serviço na área das receitas que o poço serve.

Marteleiro. — Executa furos, de acordo com o diagrama ou instruções que lhe são fornecidas, destinados à introdução de cargas explosivas, de guilhos ou de cunhas, utilizando equipamento apropriado, pneumático ou eléctrico, jumbos ou outras máquinas especializadas de perfuração, com o fim de desmontar minérios, rochas e outras substâncias minerais. Também executa furos para divisão ou fragmentação de blocos de rocha. Pode carregar e disparar fogo. Procede ao saneamento das frentes e ao revestimento das escavações efectuadas, quando for necessário.

Marteleiro especializado. — Além de executar as funções inerentes ao marteleiro, manobra jumbos e outras máquinas especializadas de perfuração pneumática ou eléctrica, executando esquemas de fogo complicados e tendo conhecimentos suficientes para proceder à sua modificação, de acordo com a natureza da rocha, sua forma e grau de fracturação.

Mecânico. — Detecta as avarias mecânicas, afina, repara, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas ou equipamentos industriais e executa outros trabalhos relacionados com esse mecânica, pro-

cedendo à sua experimentação e inspecção de forma a garantir a sua operacionalidade.

Mineiro. — Desmonta minérios ou outras substâncias minerais, em minas de lavra subterrânea ou a céu aberto, utilizando ferramentas (de desmontar ou de perfuração) manuais, pneumáticas, eléctricas ou hidráulicas e explosivos. Procede, também, quando se torne necessário, ao saneamento e entivação das galerias, poços ou chaminés e dos vazios da exploração. Pode remover os escombros com os meios postos à sua disposição.

Mineiro principal. — Executa as principais tarefas de lavra subterrânea ou de céu aberto, após formação específica adequada, reconhecida e ou assegurada pela empresa. Nomeadamente, procede ao desmonte das substâncias minerais, utilizando as ferramentas ou equipamentos necessários à perfuração ou desmonte; manuseia explosivos, está habilitado a executar esquemas de fogo, procedendo à sua modificação de acordo com a natureza da rocha, sua forma e grau de facturação, carrega e dispara pegas de fogo; procede ao saneamento e entivação das zonas de trabalho subterrâneo e remove os escombros com os meios postos à sua disposição, quando necessário. Pode coordenar o trabalho de pequenos grupos de profissionais.

Motorista (pesados ou ligeiros). — Possuindo carta de condução adequada, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela manutenção decorrente do uso normal do veículo e pelas cargas que transporta, orientando e colaborando também na carga e descarga. Os veículos pesados com distribuição terão, se necessário, ajudante de motorista fora do serviço de estaleiro.

Motorista de locomotiva. — Conduz e manobra uma locomotiva para rebocar vagonetas sobre carris em minas e suas instalações acessórias, podendo também engatar e desengatar vagonetas, sendo o responsável pela sua manutenção e limpeza.

Operador de apuramento de concentrados. — Vigia e controla o funcionamento de uma secção de apuramento final, submetendo os concentrados primários a novos tratamentos com o fim de purificar ou enriquecer.

Operador de bomba. — Vigia, mantém e conserva as bombas, com accionamento electromecânico, pneumático ou outros, destinados à condução de quaisquer líquidos ou polpas. Procede à limpeza do local envolvente.

Operador de cabo aéreo. — Vigia o funcionamento e assiste instalações teleféricas, destinadas a transporte de minérios, rochas e outros materiais; nas estações, enche, lança, recebe e despeja os baldes ou cestas.

Operador de computador. — Prepara o computador para a execução dos programas e assegura o cumprimento das tarefas e dos prazos, de acordo com o plano de exploração e folhas de operação; opera e controla o computador através do painel de comando e ou consola e os seus órgão periféricos; redige e mantém permanentemente actualizados os registos e ficheiros necessários, designadamente o de utilização do computador e dos suportes de informação correspondentes aos seus órgãos periféricos; pode ainda resolver os erros origi-

nados por má utilização dos periféricos. Faz a interpretação e resposta às mensagens do computador.

Operador de concentração hidrogravítica. — Vigia e controla o funcionamento de uma secção composta principalmente por canais de lavagem, gigas, crivos, hidroclassificadores, cones classificadores, mesas vibratórias e transportadoras de polpa, com o fim de concentrar minérios ou mistos; procede também à manutenção do equipamento e limpeza das instalações respectivas.

Operador de decantação e filtragem. — Vigia e controla o funcionamento do circuito de espessamento de sólidos, clarificação de águas e enxugo por filtragem; procede também à manutenção do equipamento das instalações respectivas.

Operador de estações elevatórias e condutas (sal-gema). — Trabalhador que opera, controla e faz a conservação e limpeza das estações elevatórias, dispersas, procede à leitura e recolha de dados, bem como à regulação e preparação de aditivos. Faz também a vigilância de condutas com observação dos respectivos traçados, de caixa de descarga e de purga e de ventosas automáticas, verificando igualmente a existência de trabalhos de terceiros nas proximidades das condutas. Colabora também na reparação de avarias nas condutas.

Operador de flutuação. — Vigia o funcionamento de uma secção de concentração por flutuação, controlando a aplicação dos reagentes necessários; procede também à manutenção do equipamento das instalações respectivas.

Operador de fragmentação e classificação. — Vigia e regula a alimentação e o funcionamento ou instalação de uma secção composta (conforme as substâncias a tratar) por britadoras, moinhos, crivos, transportadores, ciclones classificadores ou outros aparelhos, destinada a reduzir minérios e outras substâncias de origem mineral a determinadas dimensões, classificando-as; procede também à manutenção do equipamento das instalações respectivas.

Operador de instalações de exploração (sal-gema). — Trabalhador que opera, controla e faz a conservação e limpeza de máquinas, aparelhos e instalações de exploração, manobra equipamentos, comandos e dispositivos adequados, procedendo igualmente a leitura e registo de dados.

Operador de lavaria. — Após formação específica adequada, reconhecida e ou assegurada pela empresa, vigia e controla todo o equipamento de preparação de minérios e acessórios, visando a obtenção de concentrado final e o armazenamento dos rejeitados; procede também à manutenção e limpeza do equipamento e das instalações respectivas. Pode coordenar o trabalho de pequenos grupos de profissionais.

Operador de manobras e diversos (sal-gema). — Trabalhador que procede às manobras nas sondagens de exploração manipulando equipamentos e materiais diversos, procede à conservação das instalações nomeadamente reparações, esvaziamento e enchimento de condutas, arranjo de parques e caminhos, limpezas e trabalhos afins. Prepara também as sondagens de exploração para controlos.

Operador de máquinas de abrir chaminés. — Manobra máquinas perfuradoras de chaminés (raise borer), fazendo ainda o seu transporte, montagem e desmontagem, assim como as operações de manutenção necessárias.

Operador de meio-denso. — Vigia e controla o funcionamento de uma secção composta por uma gama de maquinaria que tem por fim separar o minério pelo sistema meio-denso. Cabe a este trabalhador manter em bom estado de conservação todo o equipamento que lhe é confiado, tal como correias de arrasto, mesas vibratórias, batéis, ciclones hidroclassificadores, crivos de recuperação de ferro-sílicos, painéis de controlo de densidades classificadoras, thikners e outras máquinas afins. Mede e calcula densidades de trabalho.

Operador de painel. — Por meio de painel concentrado de comando, vigia o funcionamento global de uma instalação de transporte ou tratamento de minérios, nomeadamente conjuntos de telas transportadoras, controladores de densidade, divisoras de caudais, etc.

Operador de pedreira ou outras máquinas especializadas de perfuração e corte. — Opera martelos manuais, utilizando as barrenas mais apropriadas; talha blocos, de acordo com o alinhamento traçado previamente, termojactos, compressores, unidades energéticas e máquinas de bombear água. Transporta, prepara, introduz nos furos e acciona cargas explosivas; procede a acertos de blocos com o auxílio de quilhos e marretas; manobra equipamento de elevação e transporte fixos, semifixos ou móveis, em operações de remoção, para o que utiliza gruas, pás carregadoras e dumpers. Colabora na limpeza, abastecimento, lubrificação e reparação de máquinas e equipamentos; anota os tempos de funcionamento e valores de consumo das máquinas e equipamentos por si operados.

Operador polivalente (sal-gema). — Trabalhador que substitui, nas respectivas ausências ou impedimentos, qualquer outro operador.

Operador de sondagens de exploração (salgema). — Opera e conserva as máquinas e aparelhos de uma instalação destinada à exploração de sal-gema, manipulando comandos e dispositivos adequados, controlando-os e procedendo à leitura e registo de dados.

Operador de tratamento químico. — Procede essencialmente a todas as operações necessárias e subsidiárias ao tratamento químico de produtos minerais, conduzindo também fornos de ustulação e, quando necessário, os de fusão e de refinação e a moagem.

Pedreiro-cimenteiro-trolha. — Executa, exclusiva ou predominantemente, alvenarias de tijolos, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares, incluindo caiações.

Pintor. — Executa predominantemente qualquer trabalho de pintura.

Planificador. — Utilizando técnicas de planificação, prepara, a partir de projecto completo, a sua efectivação em obra, devendo para o efeito possuir conhecimentos dos métodos e técnicas de execução. Tendo em consideração as quantidades de trabalho e respectivos prazos de execução, estabelece, por intermédio de redes PERT e ou CPM e os gráficos de barras (Gant) a sua sucessão crítica das diversas actividades, assim como as equipas de mão-de-obra necessárias aos trabalhos. Com os elementos obtidos, elabora um programa de trabalho a fornecer à obra. Acompanha e controla a sua concretização em obra, de modo a fazer as correcções necessárias motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Polidor. — Faz a polidura da lousa, mármore e outro material, manobrando uma máquina polidora mecânica ou utilizando outras ferramentas manuais ou mecânicas; carrega e descarrega a máquina polidora com ou sem ajuda e procede à sua manutenção mais simples.

Praticante/estagiário. — Prepara-se para o acesso a oficial da respectiva especialidade.

Pré-oficial. — Trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Profissional de engenharia. — Considerado profissional de engenharia, licenciado ou bacharel, diplomado por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, ocupa-se da aplicação das ciências e tecnologia, de actividades de investigação, produção e outras, exercendo as suas actividades nos termos seguintes:

Descrição geral de funções e graus de responsabilidade compatibilizados com a experiência profissional

Grau 1:

- a) Executa trabalho técnico de limitada responsabilidade ou de rotina, sob orientação e controlo de um outro quadro superior,
- b) Estuda a aplicação de técnicas e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento, como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação;
- d) Pode tornar deliberações, desde que apoiadas em orientações técnicas definidas ou de rotina;
- e) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e interpretação dos resultados;
- f) Não tem funções de chefia hierárquica, mas pode chefiar funcionalmente;

Grau II:

- a) Executa trabalhos não rotineiros da sua especialidade, podendo utilizar a experiência acumulada na empresa e dando assistência a outro quadro superior;
- b) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento, como colaborador executante, podendo receber o encargo para execução de tarefas parcelares e individuais de limitada responsabilidade;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;

- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- Actua com funções de chefia na orientação de outros profissionais de nível inferior, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, e com controlo frequente; deverá receber assistência de outros profissionais mais qualificados, sempre que necessite;
- f) Não tem funções de chefia hierárquica, mas pode chefiar funcionalmente;

Grau III:

- a) Executa trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de deliberações, não requerendo necessariamente uma experiência acumulada na empresa;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, técnicas analíticas e especificações;
- c) As decisões a tomar exigem conhecimentos profundos sobre os problemas a tratar e têm normalmente grande incidência na gestão a curto prazo;
- d) O seu trabalho é normalmente supervisado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- e) Pode coordenar e orientar profissionais de nível inferior;
- f) Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, sem exercício de chefia, podendo receber o encargo de execução de tarefas parcelares a nível de equipa de profissionais, sem qualquer grau académico superior;

Grau IV:

- a) Supervisão directa e contínua de outros quadros superiores, para o que é requerida experiência profissional e elevada especialização;
- b) Coordenação complexa de actividade dentro de sua especialização;
- c) Recomendações geralmente revistas quanto ao valor de pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- d) Toma decisões normalmente sujeitas a controlo; o trabalho é-lhe entregue com indicação dos objectivos, de prioridades relativas e de interferência com outras actividades;
- e) Pode distribuir ou delinear trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito de actividade e rever trabalho de outros profissionais quanto à precisão técnica.

Grau v:

a) Supervisão de várias equipas de que participem outros quadros superiores, integrada dentro das linhas básicas de orientação da empresa, do mesmo ou de vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo autonomamente o planeamento a curto prazo de controle de trabalho dessas equipas;

- b) Chefia e coordena equipas de estudo de planificação e de desenvolvimento, tomando a seu cargo a realização de tarefas completas de estudo de planificação ou de desenvolvimento que lhe sejam confiadas ou exigidas pela sua actividade;
- c) Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, podendo envolver grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e de eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução;
- e) Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade.

Programador-operador. — Controla o funcionamento do computador, conhecendo o significado das mensagens emitidas e recebidas, e a quem está cometida a tarefa de informar os digitadores sobre a maneira de operar com os periféricos.

Prospector. — Recolhe e faz análise preliminar da bibliografia, ou seja, os relatórios geológicos, e de prospecção referentes ao sector de actividade e ao minério a prospectar. Interpreta as cartas topográficas para orientação dos trabalhos de prospecção e geologia. Colabora no reconhecimento cartográfico de terrenos. Deve ter conhecimentos suficientes sobre fácies topográfica, tectónica e concentrados. Efectua, designadamente, as seguintes operações: preparação e reconhecimento de itinerários de prospecção; estabelecimento de programa de trabalho, embalagem, lista e expedição das amostras geológicas; estabelecimento da ligação permanente com a base; preparação de relatórios e cartas de trabalho, com indicação das amostras aluvionares, petrográficas e geoquímicas; elaboração de um relatório mensal, com apresentação dos resultados obtidos e designação do programa para o mês seguinte; apresentação de observações gerais sobre as condições de trabalho do mês e de elementos estatísticos; apoio logístico e administrativo aos superiores hierárquicos da equipa.

Rachador de lousa. — Racha os blocos de lousa nas espessuras indicadas, utilizando ferramentas apropriadas

Registador (topógrafo). — Executa todos os trabalhos de medidor e anota os valores numéricos das várias operações realizadas no decorrer dos levantamentos e calcula as cadernetas referentes a esses levantamentos. Elabora o esboço dos pormenores significativos dos terrenos e colabora nos reconhecimentos fotogramétricos e estremas cadastrais.

Safreiro (enchedor, vagoneiro ou roleiro). — Carrega os produtos desmontados para as vagonetas ou baldes, quer no interior quer no exterior, e descarrega os mesmos para silos, estufas, tolvas, no solo ou em outros locais, incluindo entulhos para enchimentos e madeiras para suporte; engata e desengata baldes ou vagonetas para organizar comboios, podendo empurrar vagonetas em pequenos percursos. Manobra os viradores manuais, procede à regularização dos entulhos de enchimento ou das entulheiras de estéril.

Secretário de direcção ou administração. — Ocupa-se do secretariado específico da administração ou da direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete, providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras, etc. Redige ou traduz cartas e outros documentos em língua estrangeira.

Serrador de lousa. — Corta as lousas nas medidas e especificações que lhe são indicadas, por meio de uma serra mecânica.

Serrador de serra circular ou de fita. — Regula e manobra a máquina destinada a efectuar cortes de madeira por serragem. Muda as folhas de serra partidas ou com outras deficiências e solda-as quando tenha ao seu dispor aparelhagem apropriada; limpa e lubrifica a máquina e pode ser incumbido de afiar a fita da serra.

Serralheiro civil. — Constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustível, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes ou similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nestas categorias os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos, ou tubistas.

Serralheiro de locomotivas eléctricas. — Serralheiro com conhecimentos de electricista, dedica-se fundamentalmente à reparação e manutenção de locomotivas eléctricas, trólei ou baterias, procedendo também à carga das baterias de tracção, quando existirem.

Serralheiro mecânico. — Executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que para aproveitamento de órgãos mecânicos procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Serralheiro principal. — Após formação específica adequada, reconhecida e ou assegurada pela empresa, diagnostica avarias, executa peças, monta, repara conserta e executa soldaduras em vários tipos de estruturas e ou equipamentos e inspecciona-os de forma a garantir a sua operacionalidade. Executa nivelamentos e alinhamentos de equipamentos. Pode fabricar componentes a partir de desenhos ou peças modelo. Pode coordenar o trabalho de pequenos grupos de profissionais.

Trabalhador de limpeza. — Procede a limpezas e quando necessário executa funções de indiferenciado.

Soldador. — Utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo aluminotérmico, por pontos ou por costura contínua. Incluem-se nesta categoria os profissionais que executem soldaduras por estanhagem das linhas de montagem.

Soleteiro. — Prepara lousas para cobertura de telhados.

Sondador. — Executa furos de sonda (sondagem), a partir de superfície ou interior, para recolha de tes-

temunhos das formações geológicas subjacentes, para pesquisas e aproveitamento de águas ou outras finalidades, para o que utiliza equipamento apropriado (sonda e respectivos acessórios).

Técnico administrativo. — Executa, segundo métodos estabelecidos pelas chefias de que depende, individualmente ou integrado em equipas, tarefas de apoio técnico ou especialização técnico-administrativa que requerem uma sólida formação profissional na área restrita em que trabalha. Pode coordenar o serviço de profissionais, em equipas constituídas para a execução de tarefas bem determinadas. Pode assessorar especialistas mais qualificados, nomeadamente através da recolha e elaboração básica de dados ou informações destinadas a tratamento posterior.

Técnico fabril. — Tem por função organizar, adaptar e coordenar a planificação técnica fabril determinada pelos órgãos superiores. Poderá dirigir tecnicamente um ou mais sectores de produção e desempenhar as funções de coordenação no estudo de métodos do projecto.

Telefonista. — Ocupa-se principalmente das ligações telefónicas e executa registos apropriados.

Topógrafo. — Concebe, prepara e estuda, orienta e executa todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas com apoio na rede nacional existente, por intermédio de figuras simples com compensação expedita (triangulação-quadriláteros), ou por simples intercepção inversa (analítica ou gráfica), ou por simples radiação directa ou inversa, ou ainda poligonação (fechada e compensada), como base de todos os demais trabalhos de levantamentos, quer clássicos ou fotogramétricos-hidrográfico-cadastrais, e prospecção. Executa nivelamentos de precisão. Implanta no terreno linhas gerais básicas de apoio a todos os projectos de engenharia e arquitectura. Fiscaliza, orienta e apoia a execução de obras de engenharia civil e calcula as quantidades de trabalhos realizados (áreas desmontadas ou escavações realizadas).

Topógrafo auxiliar. — Colabora de forma directa na execução de todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas, quer através de observações simples em redes de apoio previamente reconhecidas quer ainda através de cálculo simples de várias operações em cadernetas ou impressos modelo tipo já programadas e com vértices definidos. Colabora no apoio de obras de engenharia a partir de redes previamente estabelecidas. Determina as quantidades de trabalho (medições por meio de figuras geométricas elementares ou com elas relacionadas) até ao limite de álgebra elementar e trigonometria plana (casos de triângulos).

Torneiro mecânico. — Opera em torno mecânico; executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhos por desenho ou peças modelo. Procede também à preparação da máquina e ferramentas respectivas, faz cálculos necessários para a execução dos trabalhos, assim como os apertos, as manobras e as medições inerentes às operações a executar.

Tubista. — Monta, conserva ou repara tubos para ar comprimido, água, ventilação ou esgoto em minas ou suas instalações acessórias, utilizando ferramentas apropriadas.

Vigilante. — Dirige, subordinado ao capataz ou encarregado, uma área de exploração reduzida ou uma secção de menor importância.

Vulcanizador. — Tem como função executar, reparar, modificar ou montar peças em borracha ou materiais afins ou ainda revestir peças metálicas, utilizando máquinas apropriadas.

ANEXO II

Categorias e níveis de remuneração

Nível 1:

Quadros.

Nível II:

Analista de sistemas.
Capataz-geral.
Chefe de serviços.
Contabilista/técnico de contas.
Encarregado-geral.
Enfermeiro-coordenador.
Desenhador-projectista.
Programador-operador.

Topógrafo de 1.ª

Nível III:

Assistente operacional.

Capataz de piso ou sector.

Chefe de secção.

Encarregado de sector.

Encarregado de segurança (ou técnico de prevenção).

Planificador.

Técnico administrativo de grau II.

Técnico fabril.

Nível IV:

Chefe de grupo/chefe de equipa.

Instrumentista principal.

Mineiro principal.

Operador de pedreira ou outras máquinas especializadas de perfuração e corte principal.

Secretário de direcção ou administração.

Serralheiro principal.

Técnico administrativo de grau I.

Topógrafo de 2.ª

Vigilante.

Nível v:

Analista principal.

Artista de lousas especializado.

Assentador de via especializado.

Assistente administrativo.

Canalizador especializado.

Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras especializado.

Desenhador de estudos — escalão II.

Electricista especializado.

Entivador especializado.

Ferreiro ou forjador especializado.

Enfermeiro.

Fresador especializado.

Instrumentista.

Maquinista de poço de extracção especializado. Sondador de 1.a Marteleiro especializado. Torneiro mecânico de 1.ª Mecânico especializado. Tubista de 1.^a Mineiro especializado. Vulcanizador de 1.^a Operador de computador. Operador de lavaria especializado. Nível vII: Operador de máquinas de abrir chaminés especializado. Analista de 2.ª Operador de pedreira ou outras máquinas espe-Aplainador. cializadas na perfuração e corte de 1. Artista de lousa de 2.ª Pedreiro de mina especializado. Assentador de via de 2.ª Prospector especializado. Auxiliar de departamento de estudo de 2.^a Serralheiro civil especializado. Auxiliar de departamento de geologia de 2.ª Serralheiro mecânico especializado. Auxiliar de departamento de segurança e ambiente Soldador especializado. de 2.a Sondador especializado. Caixeiro de 2.ª Topógrafo auxiliar. Canalizador de 2.ª Torneiro mecânico especializado. Carpinteiro de 2.ª Tubista especializado. Colhedor-preparador de amostras. Condutor de máquinas carregadoras e transpor-Nível vi: tadoras de 2.ª Analista de 1.ª Conferente. Artista de lousas de 1.ª Cozinheiro de 2.^a Arreador sinaleiro. Desenhador de execução — escalão II. Assentador de via de 1.ª Entivador de 2.ª Auxiliar de departamento de estudo de 1.ª Escombrador-saneador de 2.ª Auxiliar de departamento de geologia de 1.ª Escriturário de 2.ª Auxiliar de departamento de segurança e ambiente Ferreiro ou forjador de 2.ª de 1.ª Fresador de 2.ª Caixa. Guincheiro de 2.ª Caixeiro de 1.ª Maquinista de motor ou de compressor. Canalizador de 1.a Marteleiro de 2.ª Carpinteiro de 1.^a Mecânico de 2.ª Carregador de fogo-atacador de fogo. Mineiro de 2.ª Condutor de máquinas carregadoras e transpor-Motorista de ligeiros. tadoras de 1.a Motorista de locomotiva de 2.ª Cozinheiro de 1.a Operadores de: Desenhador de estudos — escalão I. Electricista (oficial). Apuramento de concentrados de 1.ª Entivador de 1.a Bomba. Escriturário de 1.ª Cabo aéreo. Escombrador-atacador de 1.ª Concentração hidrogravítica de 1.ª Ferreiro ou forjador de 1.ª Decantação e filtragem de 1.ª Fiel de armazém. Flutuação de 1.ª Fresador de 1.a Fragmentação e classificação de 1.ª Guincheiro de 1.^a Lavaria de 2.ª Maquinista de poço de extracção. Máquinas de abrir chaminés de 2.ª Marteleiro de 1.ª Painel. Mecânico de 1.ª Tratamento químico de 1.ª Mecânico de automóveis de 1.ª Pedreiro-cimenteiro-trolha de 2.ª Mineiro de 1.ª Pedreiro de mina de 2.ª Motorista de locomotiva de 1.ª Pintor de 2.ª Motorista de pesados. Polidor de 2.ª Operador de Îavaria de 1.^a Prospector de 2.a Operador de máquinas de abrir chaminés de 1.ª Rachador de lousas. Operador de pedreira ou outras máquinas espe-Registador (topógrafo). cializadas de perfuração e corte de 2.ª Serrador de lousas. Prospector de 1.^a Serrador de serra circular ou de fita de 1.ª Operador de meio-denso. Serralheiro civil de 2.ª Pedreiro-cimenteiro-trolha de 1.ª Serralheiro de locomotivas eléctricas de 2.ª Pedreiro de mina de 1.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Pintor de 1.a Soldador de 2.a Polidor de 1.a Soleteiro de lousas. Serralheiro de 1.a Serralheiro de locomotivas eléctricas de 1.ª Sondador de 2.a Torneiro mecânico de 2.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Soldador de 1.a Tubista de 2.ª

Vulcanizador de 2.ª

Nível VIII:

Britador.

Caixeiro de 3.ª

Canalizador de 3.^a

Carpinteiro de 3.ª

Contínuo.

Desenhador de execução — escalão I.

Dumperista.

Escolhedor-classificador de 1.ª

Escriturário de 3.ª

Ferreiro ou forjador de 3.ª

Fresador de 3.^a Jardineiro.

Lubrificador de automóveis-lavador.

Mecânico de 3.ª Operadores de:

Apuramentos de concentrados de 2.ª

Concentração hidrogravítica de 2.ª

Decantação e filtragem de 2.ª

Estações elevatórias e condutas (sal-gema).

Flutuação de 2.ª

Fragmentação e classificação de 2.ª

Instalações de exploração (sal-gema).

Polivalente (sal-gema).

Sondagens de exploração de 2.ª

Sondagens de exploração (sal-gema)

Tratamento químico de 2.ª

Pedreiro-cimenteiro-trolha de 3.ª

Pintor de 3.^a

Praticantes de:

Aplainador.

Artista de lousas.

Assentador de via.

Auxiliar de departamento de estudos.

Auxiliar de departamento de geologia.

Auxiliar de departamento de segurança e

ambiente.

Carregador de fogo-atacador de fogo.

Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras.

Entivador.

Escombrador-saneador.

Guincheiro.

Maquinista do poço de extracção.

Marteleiro.

Mineiro.

Motorista de locomotiva.

Pedreiro de mina.

Polidor.

Rachador de lousa.

Serrador de lousa.

Sondador.

Tubista.

Pré-oficial (electricista do 2.º ano).

Prospector de 3.a

Safreiro.

Serralheiro civil de 3.ª

Serralheiro de locomotivas eléctricas de 3.ª

Serralheiro mecânico de 3.ª

Soldador de 3.a

Telefonista.

Torneiro mecânico de 3.ª

Nível ix:

Escolhedor-classificador de 2.ª

Escombreiro/indiferenciado.

Guarda.

Estagiário de escritório do 2.º ano.

Operador de manobras e diversos (sal-gema).

Praticantes de:

Maquinista de motor ou compressor.

Metalúrgico do 2.º ano.

Pré-oficial (electricista do 1.º ano).

Nível x:

Ajudante de electricista do 2.º ano.

Praticantes de:

Estagiário de escritório do 1.º ano.

Metalúrgico do 1.º ano.

Trabalhador de limpeza.

Nível xI:

Ajudante de electricista do 1.º ano.

Aprendiz electricista de 17 anos.

Nível XII:

Aprendiz de 16 anos.

ANEXO III

Tabelas salariais

Grupos	Tabe	ela A	Tabela B	
	Interior	Exterior	Interior	Exterior
II	122 000\$00 114 500\$00 105 500\$00 98 200\$00 95 600\$00 85 400\$00 83 800\$00 81 100\$00	110 500\$00 103 700\$00 94 500\$00 86 200\$00 81 600\$00 76 100\$00 73 700\$00 70 600\$00	93 400\$00 87 200\$00 79 500\$00 74 100\$00 71 200\$00 70 400\$00 69 500\$00 69 000\$00	88 700\$00 83 000\$00 76 300\$00 70 100\$00 69 300\$00 69 000\$00 68 600\$00 68 300\$00

Grupos	Tabela A		Tabela B	
	Interior	Exterior	Interior	Exterior
XI: (a) (b) XII:		64 200\$00		64 000\$00
(a)		64 000\$00		63 800\$00

Critério diferenciador

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 1 698 500 contos no ano anterior.

A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 1 698 500 contos no ano anterior.

ANEXO IV Tabelas salariais — Quadros

Nível	Grupo	Tabela A	Tabela B
1	VI	351 100\$00 314 300\$00 251 900\$00 225 100\$00 175 700\$00 125 000\$00	323 400\$00 289 300\$00 235 800\$00 213 500\$00 161 200\$00 105 000\$00

Critério diferenciador

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 1 698 500 contos no ano anterior.

A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 1 698 500 contos no ano anterior.

Pela APIMINERAL — Associação Portugesa da Indústria Mineral:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Carlos Moura Nunes.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 29 de Junho de 2000. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 28 de Junho de 2000. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 24 de Julho de 2000.

Depositado em 31 de Julho de 2000, a fl. 71 do livro n.º 9, com o n.º 276/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras.

O CCT entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carnes de Aves e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980, e alterações no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março de 1981, 46, de 15 de Dezembro de 1982, 22, de 15 de Junho de 1984, 24, de 29 de Junho de 1985, 24, de 29 de Junho de 1986, 24, de 29 de Junho de 1987, 24, de 29 de Junho de 1988, 23, de 26 de Junho de 1989, 22, de 15 de Junho de 1990, 21, de 8 de Junho de 1991, 20, de 29 de Maio de 1992, 29, de 8 de Agosto de 1994, 28, de 29 de Julho de 1995, 27, de 22 de Julho de 1996, 29, de 8 de Agosto de 1997, 31, de 22 de Agosto de 1998, e 31, de 22 de Agosto de 1999, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

.....

2 — A tabela salarial constante do anexo II e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

.....

Cláusula 37.ª

Retribuição dos trabalhadores

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias:

Pequeno-almoço — 440\$; Diária completa — 5800\$; Almoço ou jantar — 1850\$; Dormida com pequeno almoço — 3300\$; Ceia — 950\$;

ou, se a empresa o preferir, o pagamento dessas despesas contra a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

.....

Cláusula 37.ª-A

Subsídio de alimentação

1 — A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 600\$ por cada dia de trabalho efectivo, salvo se a empresa possuir cantina própria.

.....

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Categorias	Remunerações
1	Chefe de escritório	120 500\$00
2	Chefe de departamento Chefe de serviços Programador	111 500\$00
3	Chefe de secção	104 200\$00
4	Escriturário principal	96 200\$00
5	Caixa	88 800\$00
6	Operador de máquinas de contabilidade Segundo-escriturário	79 700\$00
7	Terceiro-escriturário	71 200\$00
8	Telefonista de 2.ª	65 100\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
9	Estagiário dactilógrafo	64 000\$00
10	Paquete	50 000\$00

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 4 de Julho de 2000.

Pela ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carnes de Aves:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Agosto de 2000.

Depositado em 1 de Agosto de 2000, a fl. 72 do livro n.º 9, com o n.º 281/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras.

O CCT entre a Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980, e alterado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março de 1981, 46, de 15 de Dezembro de 1982, 22, de 15 de Junho de 1984, 24, de 29 de Junho de 1985, 24, de 29 de Junho de 1986, 24, de 29 de Junho de 1988, 13, de 8 de Abril de 1989, 13, de 9 de Abril de 1990, 12, de 29 de Março de 1991, 11, de 22 de Março de 1992, 28, de 29 de Julho de 1994, 28, de 29 de Julho de 1995, 28, de 29 de Julho de 1996, 29, de 8 de Agosto de 1997, 32, de 29 de Agosto de 1998, e 31, de 22 de Agosto de 1999, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, todas as entidades patronais que no continente exerçam a actividade de abate, desmancho, corte, preparação e qualificação de aves ou mais carnes, assim como a sua comercialização representadas pela associação outorgante, ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves, e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço que, representados pelos organismos sindicais signatários, exerçam a actividade profissional correspondente a cada uma das categorias profissionais previstas neste contrato.

2 — A tabela salarial constante do anexo II e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Cláusula 37.ª

Retribuição dos trabalhadores

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias:

a):

Pequeno-almoço — 440\$; Diária completa — 5800\$; Almoço ou jantar — 1850\$; Dormida com pequeno-almoço — 3300\$; Ceia — 950\$.

Ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação dos respectivos documentos comprovativos;

Cláusula 37.ª-A

Subsídio de alimentação

A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição, no montante de 600\$, por dia de trabalho efectivamente prestado, salvo se a empresa possuir cantina própria.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Categorias	Remunerações
1	Chefe de escritório	120 500\$00
2	Chefe de departamento Chefe de serviços Programador	111 500\$00
3	Chefe de secção	104 200\$00
4	Escriturário principal	96 200\$00
5	Caixa	88 800\$00
6	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade	79 700\$00
7	Terceiro-escriturário	71 200\$00
8	Telefonista de 2. ^a	65 100\$00
9	Estagiário dactilógrafo Guarda Contínuo Porteiro	64 000\$00
10	Paquete	50 000\$00

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 5 de Julho de 2000.

Pela ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços; Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Agosto de 2000.

Depositado em 1 de Agosto de 2000, no livro n.º 9, a p. 72, com o n.º 280/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIT — Assoc. dos Industriais de Tomate e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e	Cláusula 22.ª Trabalho por turnos
outras.	1—
CAPÍTULO I	2—
Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão	3—
Cláusula 1.ª	4—
Área e âmbito	5 —
O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela AIT — Associação dos Industriais de Tomate que, no território nacional, exerçam a respectiva actividade e, por outro, os trabalhadores daquelas empresas representadas pela SETAA. Sindicata da	6— 7—
empresas representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.	Cláusula 23.ª
, ,	Trabalho extraordinário
Cláusula 2.ª Vigência, denúncia e revisão	1—
1	2—
 a) As remunerações mínimas constantes na tabela salarial do anexo III e as cláusulas de expressão 	3 —
pecuniária do presente CCT produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000 e serão revistas	4 —
anualmente.	5—
2—	Cláusula 24.ª
3 —	Limites do trabalho extraordinário
4 —	1
CAPÍTULO II	2—
Admissão e carreira profissional	3 —
	Cláusula 25.ª
CAPÍTULO III	Isenção de horário de trabalho
Direitos, deveres e garantias das partes	1
	2—
CAPÍTULO IV	Cláusula 26.ª
Prestação do trabalho	Trabalho em dia de descanso semanal
i restação do trabamo	1
Cláusula 21.ª	2—
Duração do trabalho	2
1—	3—
2—	a)
3 —	Cláusula 27.ª
4—	Trabalho nocturno
5—	1

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 28. ^a	1
Retribuições mínimas mensais	2—
1—	3—
2—	4 —
3—	
4 — Os trabalhadores que exerçam, enquanto exerçam, funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 4900\$.	5 —
5—	CAPÍTULO VI
	Suspensão da prestação do trabalho, descanso semanal
6—	e feriados
Cláusula 28.ª-A	Cláusula 34.ª
Diuturnidades	Descanso semanal e descanso complementar
1	1—
2—	2—
3—	a)
4 —	c)
5 —	3 —
6 — Os valores da 1.ª e da 2.ª diuturnidade são, respectivamente, de 4850\$ e de 4350\$, produzindo efeitos a 1 de Janeiro de 2000.	Cláusula 35.ª Feriados
7—	1—
Cláusula 29.ª	2—
Tempo e forma de pagamento	Cláusula 36.ª
1	Período e época de férias
2—	1—
3—	2—
4—	3 —
Cláusula 30.ª	4 —
Remuneração do trabalho nocturno	5—
	6—
Cláusula 31.ª	7—
Remuneração do trabalho extraordinário	
	8 —
Cláusula 32.ª	9 —
Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal e feriados	10 —
1	C141- 27 2
2—	Cláusula 37. ^a Indisponibilidade do direito a férias
2	

Cláusula 33.ª

13.º mês

Clausula 38."	2—
Violação do direito de férias	3—
1	3—
2	Cláusula 45.ª
2	Consequência das faltas justificadas
Cláusula 39.ª	1
Doença no período de férias	
1	2—
2	Cláusula 46.ª
2	Consequência das faltas não justificadas
3 —	1 —
4 —	1
7	2—
Cláusula 40.ª	OL: 1 47.3
Regime de férias para trabalhadores regressados do serviço militar	Cláusula 47.ª
	Impedimentos prolongados
	1—
Cláusula 41.ª	2
Subsídio de férias	3—
1	3—
2—	4 —
	C141- 40 8
3—	Cláusula 48.ª
4 —	Licença sem retribuição
	1—
Cláusula 42.ª	2—
Definição de falta	3—
1—	
2—	4 —
	5—
Cláusula 43.ª	
Participação de faltas	CAPÍTULO VII
1	Cessação do contrato de trabalho
2	
Cláusula 44.ª	4
Faltas justificadas	CAPÍTULO VIII
·	Disciplina
1	
a)	
b)	CAPÍTULO IX
d)	Condições particulares de trabalho
e)	Cláusula 61.ª
f)	
$\stackrel{\sim}{h}$	Protecção da maternidade e paternidade
i)	1 — Para além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos,
<i>l</i>)	são assegurados a estes na condição de maternidade
m)	e paternidade os direitos constantes da Lei n.º 4/84,

de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, 18/98, de 28 de Abril, e 142/99, de 31 de Agosto, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar ou do período de férias.	5—
Cláusula 62.ª	,
Direitos dos trabalhadores menores	Cláusula 71.ª
1	Infantários para filhos dos trabalhadores
2—	
3 —	Cláusula 72.ª
4 —	Instalações para os trabalhadores eventuais ou de campanha
CAPÍTULO X	
Trabalho fora do local habitual	Cláusula 73.ª
	Trabalhadores-estudantes
	1
CAPÍTULO XI	a)
Segurança social e outras regalias sociais	$b) \dots \dots$
	c)
Cláusula 67.ª Princípio geral	2—
k g	
CIV. 1. (0.3	3 —
Cláusula 68.ª Complemento de pensões de invalidez	4 —
1 —	5 —
2—	CAPÍTULO XII
3—	Segurança, higiene e saúde no trabalho
Cláusula 69.ª	
Complemento de pensão de reforma	CAPÍTULO XIII
1	
2	Livre exercício da actividade sindical
2	
3—	,
Cláusula 70.ª	CAPÍTULO XIV
Refeitório, subsídio de alimentação e cantina	Relações entre as partes outorgantes deste contrato
1	
2 — As empresas comparticipação com uma impor-	a piervy a vyv
tância de 550\$ por cada refeição servida no refeitório, que será gerido pelos trabalhadores. Este serviço não	CAPÍTULO XV
integra gastos com o pessoal, equipamento e seu funcionamento.	Disposições finais e transitórias
3 — As empresas que não possuam refeitório atri-	
buirão a todos os trabalhadores um subsídio diário de	ANEXO I
875\$.	Condições específicas

	ANEXO II		Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
	ategorias profissionais e definição de fu ANEXO III Remunerações mínimas mensais Tabela salarial	nçoes		Afinador de máquinas de 1.ª Agente técnico agrícola até dois anos Analista de 1.ª Assistente agrícola de 1.ª Balanceiro, ou pesador de 1.ª Bate-chapas de 1.ª Caixa Caixeiro de 1.ª Caldeireiro de 1.ª Canalizador de 1.ª	
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais		Carpinteiro de 1.ª	
0-A	Profissional de engenharia (grau VI)	253 600\$00		Controlador de produção de 1.ª	
0-B	Profissional de engenharia (grau v)	210 300\$00		Ecónomo	
0-C	Director de serviços	183 500\$00	_	Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo de 1.ª Ferreiro ou forjador de 1.ª Fiel de armazém	02 100000
0-D	Adjunto de director de serviços Profissional de engenharia (grau III)	159 600\$00	5	Fogueiro de 1. ^a	93 100\$00
1	Chefe de serviços	128 100\$00		Montador-ajustador de máquinas de 1.ª	
2	Adjunto-chefe de serviços	118 000\$00		de águas	
3	Agente técnico agrícola de mais de cinco anos	109 200\$00		Operador de túnel de congelação	
	Guarda-livros			Afinador de máquinas de 2.ª Analista de 2.ª Assistente agrícola de 2.ª Balanceiro ou pesador de 2.ª Bate-chapas de 2.ª Caixeiro de 2.ª	
4	Agente técnico agrícola de dois a cinco anos. Analista principal	98 200\$00	6	Caldeireiro de 2.ª Canalizador de 2.ª Carpinteiro de 2.ª Classificador de matéria-prima Cobrador Concentrador de instalações contínuas de 2.ª Concentrador de instalações descontínuas de 1.ª Condutor de máquinas de elevação e transporte de 1.ª Controlador de fabricação de 1.ª Controlador de produção de 2.ª Cozinheiro de 2.ª Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo de 2.ª Ferramenteiro Ferreiro ou forjador de 2.ª Funileiro-latoeiro de 1.ª Lubrificador de 1.ª Maçariqueiro de 1.ª Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª	87 500\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais	Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
6	Mecânico de automóveis de 2.ª	87 500\$00	7	Operador de linhas de escolha de equipamento/choque térmicos de 2.ª	82 100\$0
	Pintor de automóveis ou de máquinas de 2.ª Pintor de construção civil de 1.ª Serrador de <i>charriot</i> de 1.ª Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Soldador de electroarco ou oxi-acetilélico de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª Tractorista agrícola			Capsulador de 2.ª	
	Afinador de máquinas de 3.ª Agente técnico agrícola estagiário Ajudante de motorista Analista de cravações Auxiliar de educador infantil Auxiliar de enfermagem Bate-chapas de 3.ª Caixeiro de 3.ª Caldeireiro de 3.ª	82 100\$00	8	Operador auxiliar Operador de doseadora-enchedora Operador de estação de bombagem de 2.ª Operador de rotuladora Porteiro Pré-oficial electricista do 1.º ano Serrador de serra circular Serrador de serra de fita de 2.ª Verificador de sólidos	77 100\$00
7	Canalizador de 3.ª		9	Ajudante de electricista do 2.º ano Ajudante de fogueiro do 2.º ano Analista estagiário do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano Caixoteiro Contínuo Dactilógrafo do 2.º ano Embalador Empregado de refeitório Estagiário do 2.º ano Praticante do 2.º ano Trabalhador indeferenciado Vigia de passadoras	70 300\$00
	produtos Escriturário de 3.ª Ferreiro ou forjador de 3.ª Ferreiro de 3.ª Fogueiro de 3.ª Funileiro-latoeiro de 2.ª Lubrificador de 2.ª Maçariqueiro de 2.ª Mecânico de aparelhos de precisão de 3.ª Mecânico de automóveis de 3.ª Monitor de grupo Montador-ajustador de máquinas de 3.ª Operador de alimentação do atomizador Operador de autoclaves descontínuas de 2.ª		10	Ajudante de electricista do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 1.º ano Analista estagiário do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Empregado de rouparia Escolhedor Estagiário do 1.º ano Praticante do 1.º ano Trabalhador de serviços auxiliares Trabalhador de viveiros qualificado	65 000\$00
	Operador de encartonadora e coladora Operador de enchimento de caixas de pó de tomate Operador de estação de bombagem de 1.ª Operador de estação de bomba de água do colector geral de 2.ª Operador de linhas de equipamento de tomate pelado de 2.ª		11	Contínuo (menor) Trabalhador de limpeza Trabalhador de viveiros Aprendiz do 2.º ano Paquete do 2.º ano Praticante de caixeiro do 2.º ano	63 800\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
12	Aprendiz do 1.º ano	51 100\$00

Nota. — Houve a fusão dos níveis 11 e 12.

Lisboa, 24 de Julho de 2000.

Pela AIT — Associação dos Industriais de Tomate: Miguel Cambezes.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Santos.

Entrado em 1 de Agosto de 2000.

Depositado em 3 de Agosto de 2000, a fl. 73 do livro n.º 9, com o n.º 288/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas fabricantes de batata frita, aperitivos e similares representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

2 — A tabela salarial e demais cláusulas de express	ãc
pecuniária terão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 20	00
e terão de ser revistas anualmente.	
3	

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

.....

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

CAPÍTULO IV

Duração e prestação do trabalho

Cláusula 20.ª

Competência das empresas

2 –	 																					
3 –	 																					

Cláusula 21.ª

Horário de trabalho — Definição e fixação

l —	 																				
2 —	 																				

Cláusula 22.ª

Tipos de horários

Para efeitos deste CCT, entende-se por:

- a) Horário normal;
- b) Horário especial;
- c) Horário de turnos em regime de laboração contínua.

Cláusula 23.ª

Período normal de trabalho

1	—																					•
2	—																					
3	_																					•
4	_																					
5	_																					•

Cláusula 24.ª

Horário especial de trabalho

_	_	—	_	
				• •
				•
				•
				•
				•
				•
				•
				•
				•
				•
				•
				•
				•
				•
				•
				•
				•
				•
			•	•
				•
				•
				•
				•
				•
				•
				•
				•
	•	•	•	•
				•
				•
			•	•
	•	•	•	•
				•
				•
				•
				•
				•
			•	•
				•
				•
				•

7—.....

2578

9 —	Cláusula 30.ª
10 — Durante o período de alargamento do horário será pago aos trabalhadores na base mensal de 2250\$.	Trabalho nocturno 1 —
Cláusula 25.ª	2—
Ciausuia 23. Trabalho por turnos	
1—	CAPÍTULO V
	Retribuição do trabalho
2—	•
3 —	Cláusula 31.ª
4 —	Retribuições mínimas mensais 1 —
5 —	
6—	2— 3—
7 —	3—
Cláusula 26.ª	4 — Os trabalhadores que exerçam predominantemente funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 4500\$.
Trabalho suplementar	difetto a uni abono mensai para famas de 4500\$.
1	5 —
2—	6—
3 —	Cláusula 32.ª
4—	Tempo e forma de pagamento
5 —	
6—	Cláusula 33.ª
7—	Remuneração do trabalho nocturno
8 —	
Cláusula 27.ª	Cláusula 34.ª
Limites do trabalho suplementar	Remuneração do trabalho suplementar
1—	
2	Cláusula 35.ª
	Remuneração do trabalho em dia de descanso
Cláusula 28.ª	semanal e feriados
Isenção de horário de trabalho	
1	Cláusula 36.ª
2—	Subsídio de Natal
Cláusula 29.ª	
Trabalho em dia de descanso semanal	
1	CAPÍTULO VI
2—	Suspensão da prestação do trabalho, descanso semanal e feriados
2	

CAPÍTULO VII	2—
Cessação do contrato de trabalho	3—
	4 —
CAPÍTULO VIII	5 — Os trabalhadores têm direito, durante o período de deslocação, ao pagamento das seguintes despesas:
Disciplina	a) Alojamento, contra a apresentação dos respectivos documentos;b) Alimentação e alojamento no valor de:
CAPÍTULO IX	Pequeno-almoço — 410\$; Almoço ou jantar — 1800\$.
Condições particulares de trabalho	v
Cláusula 64.ª Protecção à maternidade e paternidade	As partes podem acordar o pagamento das des- pesas de pequeno-almoço, almoço ou jantar mediante a apresentação dos respectivos docu-
1 — Para além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados a estes na condição de maternidade e paternidade os direitos constantes da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, 18/98, de 28 de Abril, e 142/99, de 31 de Agosto, e legislação complementar.	mentos comprovativos. 6 —
2 — As trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes têm direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, nos termos da legislação referida no n.º 1 da presente cláusula e do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, e legislação complementar.	CAPÍTULO XI Segurança social e outras regalias sociais Cláusula 68.ª
Cláusula 65.ª	Complemento de subsídio de doença
Trabalho de menores	
1	Cláusula 69.ª
2—	Complemento de pensão de reforma
3 —	
4 —	Cláusula 70. ^a Refeitório, subsídio de alimentação e cantina
CAPÍTULO X	1
Trabalho fora do local habitual	2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de refeição no valor de 610\$ diários, excep-
Cláusula 66.ª Princípio geral	tuando-se as pequeníssimas empresas referidas na alínea <i>b</i>) do n.º 1 da cláusula 81.ª, que atribuirão um subsídio de refeição diário de 400\$.
1— 2—	3 — O subsídio previsto nesta cláusula não é devido se a empresa fornecer a refeição completa.
3 —	Cláusula 71.ª
4—	Trabalhadores-estudantes
5—	1—
	2—
Cláusula 67.ª Direitos dos trabalhadores nas deslocações	3—

CAPÍTULO XII

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 72.ª

Cláusula 72.ª		Cláusula 79.ª	
Segurança, higiene e saúde no trabalho		Produção de efeitos	
1—	sulas de	ela salarial constante do anexo III e o expressão pecuniária produzem efe Janeiro de 2000 e vigorarão por eses.	itos a partir
CAPÍTULO XIII		Cláusula 80.ª	
Exercício da actividade sindical		Reclassificação profissional	
Cláusula 73.ª	1 — .		
Princípio geral	2.—		
1—			
2—	3—.		
3—	4 — .		
Cláusula 74.ª		Cláusula 81.ª	
Direitos dos delegados sindicais		Garantia de manutenção de regalias	
1—			
2—		Cláusula 82.ª	
3—		Pequeníssimas empresas	
4 —			
Cláusula 75.ª			
Direitos dos delegados sindicais	2 — 2	A estas empresas não é aplicável a ta	bela salarial
1 —	constan entanto salários	te do anexo III. As empresas obr , a atribuir aos trabalhadores ind superiores em 2300\$ em relação nacional.	igam-se, no iferenciados
Cláusula 76.ª	ШШШО	nacional.	
Direito de reunião		ANEXO I	
		Condições específicas	
Cláusula 77.ª			
Instalações		ANEXO II	
		Definição de funções	
CAPÉTRA O MAY			
CAPÍTULO XIV			
Relações entre as partes		ANEXO III	
Cláusula 78.ª	Defini	ção de funções — Remunerações mínima	as mensais
Interpretação e integração do contrato colectivo		Tabela salarial	
1 —	Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
3—	0	Director de serviços ou divisão	169 800\$00
	1	Chefe de serviços ou departamento	154 100\$00

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias

		Remunerações
Níveis	Categorias profissionais	mínimas mensais
2	Encarregado fabril Encarregado de laboratório Encarregado de manutenção Chefe de vendas	128 200\$00
3	Ajudante de encarregado fabril Chefe de secção Encarregado de armazém Guarda-livros Tesoureiro	115 600\$00
4	Chefe de equipa (electricista, metalúrgico, produção, vendas ou outros) Fogueiro principal Escriturário principal Secretário de direcção	100 700\$00
5	Analista Caixa Escriturário de 1.ª Fiel de armazém Fogueiro de 1.ª Inspector de vendas Motorista-vendedor-distribuidor Oficial electricista Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª Operador mecanográfico de 1.ª Pedreiro de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Vendedor	94 400\$00
6	Condutor de máquinas de elevação e transporte	86 900\$00
7	Cobrador Escriturário de 2.ª Fogueiro de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Operador mecanográfico de 2.ª Operador qualificado de 2.ª Pedreiro de 2.ª Pré-oficial electricista do 2.º ano Serralheiro mecânico de 2.ª	83 500\$00
8	Ajudante de motorista Ajudante de motorista-vendedor-distribuidor Auxiliar de armazém Escriturário de 3.ª Demonstrador Fogueiro de 3.ª Pedreiro de 3.ª Pré-oficial electricista do 1.º ano Serralheiro mecânico de 3.ª Telefonista	78 800\$00
9	Ajudante de electricista do 2.º ano Auxiliar de laboratório Dactilógrafo do 2.º ano Guarda Porteiro Praticante do 2.º ano Preparador de laboratório Servente	74 100\$00
10	Contínuo Embalador Escolhedor	73 400\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
11	Ajudante de electricista do 1.º ano	64 800\$00
12	Aprendiz de 17 anos	64 200\$00

Nota. — Eliminado o antigo nível 13.

Lisboa, 17 de Abril de 2000.

Pela ANCIPA — Associação de Comerciantes e Indústriais de Produtos Alimentares (Divisão de Batata Frita):

Estêvão Martins

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Santos.

Entrado em 7 de Junho de 2000.

Depositado em 3 de Agosto de 2000, a fl. 73 do livro n.º 9, com o n.º 286/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas (apoio e manutenção) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que constituem as divisões de confeitaria e conservação de fruta, bem como as empresas que se dedicam à actividade de pastelaria, não se encontrando a fábrica adstrita a estabelecimento de restauração ou similar, sediadas nos distritos de Viseu, Coimbra, Guarda, Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal, Évora, Portalegre, Beja e Faro, e que fazem parte da divisão de pastelaria, representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Cláusula 2.ª

5 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária terão efeitos a partir de 1 de Junho de 2000 e terão de ser revistas anualmente.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional Cláusula 43.ª Trabalho de menores CAPÍTULO III Cláusula 44.ª Direitos e deveres das partes Exames médicos CAPÍTULO IV Cláusula 45.ª Duração e prestação do trabalho Trabalhadores-estudantes CAPÍTULO V CAPÍTULO IX Retribuição mínima do trabalho Segurança social e outras regalias sociais Cláusula 28.ª Cláusula 46.ª Abono para falhas Princípio geral 1 — Aos trabalhadores que desempenham funções de recebimentos ou pagamentos de valores é atribuído um abono mensal para falhas no montante de 2950\$. Cláusula 47.ª Subsídio de refeição 1 — As empresas obrigam-se a fornecer gratuita-CAPÍTULO VI mente o pequeno-almoço a todos os trabalhadores que iniciem o período de trabalho antes das 8 horas. Suspensão da prestação de trabalho 2 — As empresas obrigam-se a conceder aos traba-A — Descanso semanal e feriados lhadores um subsídio diário no valor de 345\$, a título de alimentação, por qualquer dia em que prestem pelo menos quatro horas de serviço, sem prejuízo de subsídios B — Férias mais favoráveis já praticados. 3 — As empresas podem, em vez do pagamento daquele subsídio, fornecer, em espécie, o almoço ou C — Faltas o jantar. CAPÍTULO X CAPÍTULO VII Disciplina Cessação do contrato de trabalho CAPÍTULO XI CAPÍTULO VIII Deslocações Condições particulares de trabalho Cláusula 59.a Cláusula 42.ª Princípio geral Protecção da maternidade e paternidade 1-.... 1 — Para além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados a estes na condição de maternidade e paternidade os direitos constantes da Lei n.º 4/84,

de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis

n. os 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro,

18/98, de 28 de Abril, e 142/99, de 31 de Agosto, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar ou

do período de férias.

4 —	Cláusula 66.ª
5 —	Local de férias dos trabalhadores deslocados
3—	1
Cláusula 60.ª	2—
Pequenas e grandes deslocações	
1—	3 —
2—	4 —
	5—
3—	
Cláusula 61.ª	CAPÍTULO XII
Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações	Formação profissional
	Cláusula 67.ª
a)	Responsabilidade das empresas
b)	
c)	a)
	b')
Cláusula 62.ª	c)
Garantias gerais dos trabalhadores nas grandes deslocações	,
1	Cláusula 68ª
2—	Responsabilidade dos trabalhadores
Cláusula 63.ª	a)
Grandes deslocações no continente, regiões autónomas e estrangeiro	b)
1—	
a)	CAPÍTULO XIII
b)	Segurança, higiene e saúde no trabalho
c)	Cláusula 69.ª
e)	Legislação aplicável
<i>f</i>)	
$\breve{h})$	
2	Cláusula 70.ª
3—	Comissão de higiene e segurança
3—	1
Cláusula 65.ª	2—
Cobertura dos riscos de doença	3 —
1	4 —
2—	5 —
3 —	
4 —	Cláusula 71.ª Regulamento de higiene e segurança
5 —	1 —
Clause CC 3	2—
Cláusula 66.ª	a)
Inactividade do pessoal deslocado	b)

d)		ANEXO II				
e)		Condições profissionais específicas	;			
g)						
i)		ANEXO III				
l)		Tabela salarial				
n)		Pessoal — Apoio e manutenção				
o)						
3 —	Níveis	Categorias profissionais	Tabela de remunerações mínimas mensais			
Cláusula 72.ª		Chefe de vendas (comércio/armazéns)				
Equipamento individual	I	Coordenador gráfico	109 100\$00			
1						
2 —	II	Chefe de secção (gráficos) Desenhador projectista Encarregado de electricista Enfermeiro-coordenador Encarregado metalúrgico	104 100\$00			
Exercício da actividade sindical		Elicarregado ilictatargico				
Exercicio da actividade sindical		Analista principal				
Cláusula 73.ª	III	Chefe de equipa (electricistas/metalúrgicos) Chefe de movimento (garagens)				
Princípio geral		Encarregado de armazém				
CAPÍTULO XV	IV	Analista físico-químico de 1.ª	96 100\$00			
Questões gerais e transitórias		Treparador de trabamo (garagens)				
Cláusula 74.ª		Afinador de máquinas de 1.ª (metalúrgicos) Bate-chapas de 1.ª (metalúrgicos)				
Reclassificação profissional		Canalizador de 1.ª (metalúrgicos)				
		Encarregado (construção civil)				
Cláusula 75.ª	V	Inspector de litografia Mecânico de automóveis de 1.ª (metalúrgicos)	93 400\$00			
Manutenção de regalias anteriores		Oficial de 1.ª (electricista)				
Cláusula 76.ª		Soldador p/ electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª (metalúrgicos)				
Prevalência de normas		Torneiro mecânico de 1.ª (metalúrgicos)				
		Analista físico-químico de 2.ª				
ANEXO I		Caixeiro de 1.ª				
Definição de funções		Carpinteiro de limpos de 1.a				
		Demonstrador (comércio)				
<i>Motorista/distribuidor.</i> — É o trabalhador que, possuindo carta de condução de ligeiros, distribui as mercadorias por clientes ou sector de vendas:	VI	Fiel de armazém Fotógrafo de litografia Mecânico de carpintaria de 1.ª (construção civil) Montador e retocador de fotografia (gráficos)				
Nova categoria a enquadrar:		Motorista de pesados				
No nível XI, com mais de três anos, com comissões.No nível XII, com mais de três anos, com comissões.		Pintor de 1.ª (construção civil) Promotor/prospector de vendas s/ comissões Transportador de litografia				

Níveis	Categorias profissionais	Tabela de remunerações mínimas mensais	Níveis	Categorias profissionais	Tabela de remunerações mínimas mensais		
VII	Afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos) Bate-chapas de 2.ª	87 500\$00	XII	Abastecedor de carburantes (garagens) Auxiliar gráfico do 2.º biénio Cafeteiro (hotelaria) Empregado de mesa/ Balcão ou self-service (hotelaria) Empregado de refeitório ou cantina (hotelaria) Entregador de ferramentas, materiais e produtos de 3.ª Escolhedor ou escolhedora (gráficos) Lavador (garagens) Lubrificador de 3.ª Praticante do 2.º ano com aprendizagem (metalúrgicos) Retirador ou retiradora (gráficos) Servente (garagens) Servente (metalúrgicos)	73 900\$00		
VIII	Caixeiro de 2.ª Carpinteiro de limpos de 2.ª Carpinteiro de toscos ou cofragem de 2.ª Conferente Cozinheiro de 2.ª Desenhador até três anos Fiel de armazém Mecânico de carpintaria de 2.ª Motorista de ligeiros Pintor de 2.ª	82 000\$00	XIII	Auxiliar gráfico do 2.º ano (desenho) Auxiliar gráfico do 2.º biénio Caixeiro-ajudante do 1.º ano Praticante do 1.º ano com aprendizagem (metalúrgicos) Praticante do 2.º ano sem aprendizagem (metalúrgicos) Pré-oficial electricista do 1.º ano Tirocinante do 1.º ano (desenho)	65 200000		
	Afinador de máquinas de 3.ª Analista físico-químico de 3.ª Bate-chapas de 3.ª Canalizador de 3.ª Cortador de guilhotina (gráficos)		XIV	Ajudante de electricista Ajudante de lubrificador Praticante do 1.º ano sem aprendizagem (metalúrgicos)	65 000\$00		
	Cortador de punção (gráficos) Entregador de ferramentas, materiais e produtos de 1.ª Lubrificador de 2.ª (metalúrgicos)		XV	Praticante de armazém	64 000\$00		
IX	Mecânico de automóveis de 3.ª Pintor de 2.ª Oficial electricista de 3.ª	79 700\$00	XVI	Aprendiz	51 100\$00		
	Oficial electricista de 3.a. Operador de corte e vinco (gráficos) Operador de timbro gravura (gráficos) Rectificador mecânico de 3.a. Relevista (gráficos) Serralheiro civil de 3.a. Serralheiro mecânico de 3.a. Soldador de 2.a. Soldador p/ electroarco ou oxi-acetileno de 3.a (metalúrgicos)			ANEXO III-A Tabela salarial Profissionais de engenharia	51 100\$00		
X	Ajudante de motorista	78 300\$00	Níveis	Categorias profissionais	Tabela de remunerações mínimas mensais		
	Lubrificador de veículos automóveis Caixa de balcão		I-A I-B 2 3 4 5 6		117 100\$00 126 000\$00 143 300\$00 166 500\$00 197 400\$00 224 000\$00 254 700\$00		
XI	produtos de 2 ª Estagiário gráfico . Guarda (garagens) . Lubrificador de 2.ª (metalúrgicos) . Motorista/distribuidor c/ mais de três anos c/ comissões (novo) . Pintor de 3.ª (metalúrgicos) . Preparador (químicos) . Operador de máquinas (comércio) . Operador heliográfico . Promotor/prospector de vendas com comissões . Soldador de 3.ª . Vendedor especializado com comissões .	74 000\$00	Pela Pela Entra Depo	oa, 13 de Julho de 2000. O SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Flores Jorge Santos. A ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Inc Alimentares: Estêvão Martins. ado em 20 de Julho de 2000. ositado em 2 de Agosto de 2000, a fe com o n.º 285/2000, nos termos de	lustriais de Produtos		

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas (pessoal fabril/Centro-Sul) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que constituem divisões de confeitaria e conservação de fruta e as fábricas de pastelaria não integradas em estabelecimentos hoteleiros ou similares sediadas nos distritos de Viseu, Coimbra, Guarda, Castelo Branco, Leira, Santarém, Lisboa, Setúbal, Évora, Portalegre, Beja e Faro, representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 -	_	•		•		•	•	•	•				•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
2 -	_											•																					
3 -	_																																
4 -	_											•																					

5 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária terão efeitos a partir de 1 de Junho de 2000 e terão de ser revistas anualmente.

Cláusula 3.ª

Período de negociação

.....

Cláusula 4.ª

Comissão arbitral

.....

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

.....

CAPÍTULO III

Retribuição mínima do trabalhador

CAPÍTULO IV

Duração e prestação do trabalho

CAPÍTULO V

Suspensão da prestação de trabalho

CAPÍTULO V

Cessação do contrato de trabalho

.....

CAPÍTULO VI

Deveres e garantias das partes

Cláusula 46.ª

Deveres das entidades patronais

Cláusula 47.ª

Deveres dos trabalhadores

Cláusula 48.ª

Garantias dos trabalhadores

CAPÍTULO VII

Condições particulares de trabalho

SECÇÃO I

Protecção da maternidade e paternidade

Cláusula 49.ª

Protecção da maternidade e paternidade

1 — Para além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados a estes na condição de maternidade e paternidade os direitos constantes da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, 18/98, de 28 de Abril, e 142/99, de 31 de Agosto, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar ou do período de férias.

Cláusula 50.ª

Proibição de despedimentos durante a gravidez

.....

Cláusula 51.ª	CAPÍTULO X
Trabalho de menores	Segurança, higiene e saúde no trabalho
	SECÇÃO I
Cláusula 52.ª	Cláusula 59.ª
Trabalhadores-estudantes	Princípios gerais
	1
CAPÍTULO VIII	2—
Formação profissional	Cláusula 60.ª
Cláusula 53.ª	Fiscalização
Obrigações da empresa	
	SECÇÃO II
Cláusula 54.ª	Comissão de segurança
Responsabilidade dos trabalhadores	Cláusula 61.ª
	Instituição
CAPÍTULO IX	
Segurança social e outras regalias sociais	Cláusula 62.ª
Cláusula 55.ª	Atribuições
Complemento de subsídio de doença	
	Cláusula 63.ª
Cláusula 56.ª	Reuniões
Acidentes de trabalho	
	Cláusula 64.ª
	Formação
Cláusula 57.ª	
Subsídio de refeição	
1	SECÇÃO III
2 — As empresas obrigam-se a conceder aos trabalhadores um subsídio diário no valor de 345\$, a título	Encarregados de segurança
de alimentação, por qualquer dia em que prestem pelo	Cláusula 65.ª
menos quatro horas de serviço.	Competência
3 — As empresas podem, em vez do pagamento daquele subsídio, fornecer, em espécie, o almoço ou o jantar.	
•	CAPÍTULO XI
Cláusula 58.ª	Exercício da actividade sindical
Diuturnidades	Cláusula 66.ª
1	Livre exercício da actividade sindical na empresa Princípios gerais
2 — A cada diuturnidade corresponde o valor de 1550\$/mês.	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

CAPÍTULO XII CAPÍTULO XV **Disciplina** Disposições finais e transitórias Cláusula 67.ª Cláusula 78.ª Conceito de infracção disciplinar Manutenção de regalias adquiridas Cláusula 68.ª CAPÍTULO XVI Processo disciplinar Pequeníssimas empresas Cláusula 79.ª Cláusula 69.ª Garantias de defesa Definição Cláusula 70.ª ANEXO I Suspensão do trabalhador Quadros obrigatórios Cláusula 71.a ANEXO II Garantias de defesa Definição de funções Remunerações mínimas mensais Cláusula 72.ª Tabela salarial Suspensão do trabalhador Sectores Designação e categorias profissionais Confeitaria e conservação de fruta Pastelaria Cláusula 73.ª Sanções disciplinares Sector fabril: 107 150\$00 96 400\$00 Técnico(a) de higiene e qualidade 101 300\$00 90 400\$00 Oficial de 1.a 96 750\$00 84 700\$00 CAPÍTULO XIII Controlador(a) de qualidade 92 000\$00 79 900\$00 86 900\$00 75 600\$00 Relações entre as partes 78 500\$00 72 000\$00 69 300\$00 67 500\$00 Auxiliar de fabrico. Cláusula 74.ª Aspirante maior de 18 anos 64 000\$00 64 000\$00 Aspirante menor de 18 anos 51 100\$00 51 100\$00 Comissão paritária Sectores complementares de fabrico: 75 500\$00 73 200\$00 71 700\$00 69 800\$00 CAPÍTULO XIV 69 450\$00 67 200\$00 66 600\$00 66 600\$00 Auxiliares de serviços complementares Regulamentos internos Aprendiz(a) maior de 18 anos 64 000\$00 64 000\$00 51 100\$00 51 100\$00 Aprendiz(a) menor de 18 anos Cláusula 75.ª Princípio geral Lisboa, 14 de Julho de 2000. Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas: Jorge Santos Cláusula 76.ª Pela ANCIPA -- Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Vigência Alimentares: Estêvão Martins. Cláusula 77.ª Entrado em 20 de Julho de 2000. Depositado em 2 de Agosto de 2000, a fl. 72 do livro

Quotização sindical

n.º 9, com o n.º 284/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual. CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos — distrito de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

CAPÍTULO I Âmbito e vigência Cláusula 2.ª Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial constante do anexo III produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

.....

7 — As cláusulas 17.^a, 18.^a-A e 50.^a produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

CAPÍTULO IV

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 17.ª

Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste CCT será acrescida uma diuturnidade de 2500\$ sobre a respectiva remuneração mínima por cada três anos de permanência na categoria, até ao limite de três diuturnidades.

Cláusula 18.ª-A

Subsídio de refeição

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 275\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor do subsídio referido no número anterior não será considerado durante as férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 3 O subsídio de refeição pode ser pago através de títulos de refeição.

CAPÍTULO X

Direitos especiais

Cláusula 50.ª

Abono para falhas

Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas de 2900\$.

Cláusula nova

- 1 Por acordo das partes, foram eliminadas as seguintes categorias profissionais: programador mecanográfico, operador mecanográfico, operador de máquinas de contabilidade e perfurador-verificador.
- 2 Por acordo das partes foi criada a categoria profissional de operador informático, a integrar no nível v do anexo III «Tabela salarial».

ANEXO I

Categorias profissionais e respectivas funções

...........

Operador informático. — Recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme programa de exploração. Opera e controla o computador na execução dos trabalhos.

ANEXO III Tabela salarial

Categorias	Remunerações
Director de serviços	105 700\$00
Chefe de departamento/divisão Inspector administrativo Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	103 300\$00
Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	86 300\$00
Secretário de direcção	81 300\$00
Primeiro-escriturário	78 400\$00
Segundo-escriturário Operador de telex Cobrador	69 100\$00
Telefonista Terceiro-escriturário Contínuo Porteiro (escritório) Guarda	65 400\$00
Dactilógrafo do 2.º ano	63 800\$00
	Director de serviços Chefe de serviços Chefe de serviços Chefe de escritório Chefe de departamento/divisão Inspector administrativo Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Primeiro-escriturário Caixa Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador informático Segundo-escriturário Operador de telex Cobrador Telefonista Terceiro-escriturário Contínuo Porteiro (escritório) Guarda

Níveis	Categorias	Remunerações
VIII-A	Servente de limpeza	63 800\$00
IX	Dactilógrafo do 1.º ano	51 100\$00
X	Paquete até 17 anos	51 100\$00

Notas:

- Os retroactivos serão pagos em duas prestações, sendo a primeira prestação paga em Setembro de 2000 e a segunda prestação paga em Novembro de 2000.
- Fazem parte integrante do presente texto as restantes matérias do CCT, que não foram objecto desta revisão.

Lisboa, 17 de Julho de 2000.

Pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa:

Fernando Trindade.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- CESNORTE Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- STAD Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
- SITAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo:
- SINDESCOM Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
- Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas.

Lisboa, 20 de Julho de 2000. — Pela Direcção Nacional da FESAHT, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Agosto de 2000.

Depositado em 3 de Agosto de 2000, a fl. 73 do livro n.º 9, com o n.º 287/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal — Alteração salarial e outras.

A presente revisão do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1989, com última revisão no n.º 21, de 8 de Junho de 1999, dá nova redacção à seguinte matéria:

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCT é aplicável, por um lado, às empresas representadas pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — As tabelas salariais constantes dos anexos III e IV (horário normal e horário especial) e as cláusulas de expressão pecuniária têm efeitos a 1 de Janeiro de

2000, sendo os retroactivos pagos em duas prestações, nos meses de Setembro e de Novembro.

os meses de Setembro e de Novembro.

Cláusula 27.ª-A

Prémio de venda

O caixeiro cuja venda média diária seja superior a 38 650\$ (1 159 500\$ mensais), valor este que será sempre actualizado em percentagem igual ao aumento do preço do pão, tem um prémio mensal de 2850\$.

Cláusula 57.ª

Pão de alimentação

- 1 Considera-se pão todos os produtos que as padarias estão legalmente autorizadas a fabricar, incluindo produtos afins e similares.
- 2 Os trabalhadores abrangidos por este contrato beneficiam, quando admitidos anteriormente a 1992, do direito a 1 kg de pão fabricado com farinha de trigo tipo 115 ou ao seu valor noutro tipo de pão.
- 3 É expressamente vedado à entidade patronal pagar e ao trabalhador receber o valor do pão de alimentação.
- 4 Para efeitos do n.º 2, considera-se que o valor do quilograma do pão é de 180\$.

Cláusula 58.ª

Subsídio de refeição

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 275\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2—O valor do subsídio de refeição referido no número anterior não será considerado durante as férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 3 O subsídio de refeição pode ser pago através de títulos de refeição.

ANEXO III

Tabela salarial — Horário normal

Sector de fabrico:

Encarregado de fabrico	
Amassador	74 400\$00
Forneiro	74 400\$00
Ajudante de padaria de 1. ^a	66 200\$00
Ajudante da padaria de 2. ^a	64 300\$00
Aprendiz do 2.º ano	63 800\$00
Aprendiz do 1.º ano	51 100\$00

Sector de expedição e vendas:

sector de expedição e vendas.	
Encarregado de expedição	75 900\$00
Caixeiro-encarregado	75 400\$00
Distribuidor motorizado (a)	73 000\$00
Caixeiro (<i>a</i>) (<i>b</i>)	63 800\$00
Caixeiro auxiliar	
Distribuidor (a)	63 800\$00

Ajudante de expedição	63 800\$00
Empacotador	
Servente	63 800\$00
Aprendiz de expedição e venda do 2.º ano	63 800\$00
Aprendiz de expedição e venda do 1.º ano	

Sector de apoio e manutenção:

Oficial de 1. ^a	74 400\$00
Oficial de 2. ^a	69 500\$00
Oficial de 3. ^a	66 300\$00
Pré-oficial (EL)	63 800\$00
Pré-oficial (CC)	
Praticante do 2.º ano (MET)	
Praticante do 1.º ano (MET)	
Aprendiz do 3.º ano	
Aprendiz do 2.º ano	
Aprendiz do 1.º ano	
1	

⁽a) Estas remunerações podem ser substituídas por percentagens nas vendas, taxas domiciliárias, ou qualquer outro sistema, sem prejuízo do mínimo garantido.

(b) V. cláusula 27.ª-A, «Prémio de vendas».

ANEXO IV

Tabela salarial — Horário especial

Sector de fabrico:

Encarregado de fabrico	99 200\$00
Amassador	92 700\$00
Forneiro	
Ajudante de padaria de 1. ^a	83 700\$00
Ajudante de padaria de 2. ^a	
Aprendiz do 2.º ano	
Aprendiz do 1.º ano	53 800\$00

Sector de expedição, distribuição e vendas:

Encarregado de expedição	90 800\$00
Caixeiro-encarregado	88 000\$00
Distribuidor motorizado (a)	82 800\$00
Caixeiro (<i>a</i>)	70 100\$00
Caixeiro auxiliar	70 100\$00
Distribuidor (a)	70 100\$00
Empacotador	70 100\$00
Ajudante de expedição ou expedidor	70 100\$00
Servente	70 100\$00
Aprendiz de caixeiro do 2.º ano	63 800\$00
Aprendiz de caixeiro do 1.º ano	53 800\$00
_	

Sector de apoio e manutenção:

Oficial de 1. ^a	90 300\$00
Oficial de 2. ^a	84 600\$00
Oficial de 3. ^a	80 700\$00
Pré-oficial (EL)	71 800\$00
Pré-oficial (CC)	63 800\$00
Praticante do 2.º ano (MET)	63 800\$00
Praticante do 1.º ano (MET)	63 800\$00
Aprendiz do 3.º ano	63 800\$00
Aprendiz do 2.º ano	63 800\$00
Aprendiz do 1.º ano	53 800\$00

(a) Esta remuneração pode ser substituída por percentagens nas vendas, ou qualquer outro sistema, sem prejuízo do mínimo estabelecido

Lisboa, 11 de Julho de 2000.

Pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa: Fernando Trindade. Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
- Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas.

Lisboa, 28 de Julho de 2000. — Pela Direcção Nacional FESAHT, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

- SINORQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
- SINQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 14 de Julho de 2000. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 18 de Julho de 2000. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;

Sindicato da Construção Civil da Horta;

- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:
- SICOMA Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira.

Lisboa, 19 de Julho de 2000. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Agosto de 2000.

Depositado em 3 de Agosto de 2000, a fl. 73 do livro n.º 9, com o n.º 289/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APCOR — Assoc. Portuguesa de Cortiça e o Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (SINDCES/UGT) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e, por outro, os trabalhadores de escritório ao serviço daquelas empresas com as categorias profissionais nele previstas e desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1-....

2 — A tabela salarial e demais cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 2000.

Cláusula 22.a

Seguros e deslocações

1—.....

2 — O pessoal em serviço nas grandes deslocações deverá estar coberto por um seguro de acidentes pessoais, a efectuar pela empresa, no valor mínimo de 7700 contos.

Cláusula 29.a

Diuturnidades

1 — Os tabalhadores abrangidos pelo presente contrato têm direito a uma diuturnidade de 4100\$ por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório.

2—	• •	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
3 —																																						

Cláusula 32.ª-A

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito, por dia de trabalho, a um subsídio de refeição no montante de 670\$.
- 2 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado no período de férias nem para efeitos de cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 3 O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não é devido aos trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente a refeição ou nelas comparticipem com montante não inferior ao mencionado no n.º 1.
- 4 Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a um subsídio de refeição no valor proporcional ao do horário de trabalho completo.
- 5 Os trabalhadores que, comprovada e justificadamente, faltam por motivos de idas ao tribunal, a consulta médica ou por doença, desde que prestem serviço pelo menos num período de trabalho diário, têm direito ao subsídio previsto no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 62.ª

Abono para falhas

Aos trabalhadores com responsabilidades de caixa e pagamentos ou cobranças será atribuído o abono mensal de 4300\$ para falhas.

Cláusula 70.ª

Disposição geral

Dão-se como reproduzidas todas as matérias publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 2/78, 8/79, 18/81, 22/82, 26/83, 26/84, 26/85, 26/86, 26/87, 29/88, 30/89, 29/90, 28/91, 28/92, 29/93, 30/96, 29/97, 31/98 e 30/99 não constantes da presente alteração.

ANEXO II

Remunerações mínimas

Grupo		Remunerações
I	Director de serviços e chefe de escritório	124 600\$00
II	Analista de sistemas, chefe de serviços/departamento e contabilista	118 900\$00

Grupo		Remunerações
III	Chefe de secção, programador de compu-	112 100000
IV	tador e guarda-livros	113 100\$00
	respondente em línguas estrangeiras, vendedor, operador de computador e caixeiro-encarregado	106 700\$00
V	Caixa, cobrador, primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro e operador mecanográ-	107 (00000
VI	fico	106 600\$00
VII	cador e caixeiro de 2.a	92 400\$00
, 11	Caixeiro de 3.ª, telefonista e terceiro-es- criturário	84 600\$00
VIII	Contínuo, dactilógrafo do 2.º ano, estagiário do 2.º ano e caixeiro-ajudante do	
IX	2.º ano	73 000\$00
X	1.º ano e caixeiro-ajudante do 1.º ano Servente de limpeza:	66 100\$00
	Maior	66 000\$00
	Menor	64 000\$00
XI XII	Paquete de 17 anos	64 000\$00 64 000\$00
XIII	Paquete de 16 anos e praticante do 3.º ano Paquete de 15 anos e praticante do 2.º ano	64 000\$00
XIV	Praticante do 1.º ano	64 000\$00

Santa Maria de Lamas, 12 de Junho de 2000.

Pela APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços — SINDCES/UGT: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Julho de 2000.

Depositado em 2 de Agosto de 2000, a fl. 72 do livro n.º 9, com o n.º 283/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIEC — Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dediquem à actividade corticeira representadas pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas, qualquer que seja a sua categoria ou classe, representados pelas associações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 27.ª

Tabela salarial

6 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamentos ou cobrança será atribuído o abono mensal de 4500\$ para falhas.

Cláusula 27.ª-A

Senhas de almoço

1 — As empresas que não tenham refeitório, ou quando o não tenham em funcionamento para fornecer integral e gratuitamente a refeição, pagarão a cada trabalhador uma senha diária no valor de 670\$.

Cláusula 32.ª

Deslocações

d) Se o trabalhador utilizar a sua viatura ao serviço da entidade patronal, esta pagar-lhe-á o produto do coeficiente 0,25 sobre o preço em vigor do litro da gasolina sem chumbo de 98 octanas, por cada quilómetro percorrido, além de um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada, compreendendo passageiros transportados gratuitamente;

Cláusula 34.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 4570\$ por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de três diuturnidades.

CAPÍTULO XVI

Disposições gerais

Cláusula 83.ª

Revogação de textos

1 — Com a entrada em vigor do presente contrato ficam revogadas as matérias contratuais das convenções anteriores revistas neste CCT.

Cláusula 84.ª

Produção de efeitos

As tabelas salariais e demais cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 2000.

ANEXO II

Remunerações mínimas

Gru	ipos	Categorias profissionais	Remunerações						
	A	Director de serviços	167 100\$00						
I	В	Chefe de escritório	163 300\$00						
I	I	Chefe de departamento, divisão ou serviços	147 200\$00						
I	II	Chefe de compras Chefe de secção Chefe de vendas Guarda-livros Programador Secretário de direcção	135 700\$00						
IV	A	Assistente administrativo do grau II	126 200\$00						
	В	Assistente administrativo do grau I Fogueiro-encarregado	121 100\$00						
V	A	Caixa Caixeiro-encarregado Esteno-dactilógrafo Fogueiro-subencarregado Operador de máquinas de contabilidade com mais de três anos Operador mecanográfico Primeiro-escriturário Vendedor	119 600\$00						
	В	Fogueiro de 1.ª	111 600\$00						
VI	A	Cobrador Fiel de armazém Operador de máquinas de contabilidade com menos de três anos Perfurador-verificador mecanográfico Segundo-escriturário Telefonista de 1.ª	110 500\$00						
	В	Fogueiro de 2. ^a	107 700\$00						
	A	Fogueiro de 3.ª	106 700\$00						
VII	В	Segundo-caixeiro Telefonista de 2.ª Terceiro-escriturário	102 600\$00						
V	III	Contínuo de 1.ª Porteiro Servente de armazém	90 600\$00						
Γ	X	Ajudante de fogueiro do 3.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	83 500\$00						
>	ζ	Ajudante de fogueiro do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	73 800\$00						

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
	Contínuo de 2.ª Trabalhador de limpeza	
XI	Ajudante de fogueiro do 1.º ano	71 500\$00
XII	Paquete até 17 anos	56 100\$00

Lisboa, 25 de Julho de 2000.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em repreentação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria

e Serviços; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante,

Energia e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e

Graciete Brito.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES— Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Agosto de 2000.

Depositado em 4 de Agosto de 2000, a fl. 74 do livro n.º 9, com o n.º 294/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outra.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

SECÇÃO I

Disposições gerais

Cláusula 24.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 580\$ por cada dia de trabalho.

2 —	٠.			•	•		•												•			
3 —	٠.			•	•																	
4 —	٠.			•	•																•	
5 —	·																					

ANEXO I I — Remunerações mínimas

Graus	Tabela I	Tabela II
0	164 100\$00 141 200\$00 123 500\$00 119 300\$00 106 400\$00 95 900\$00 92 800\$00 82 500\$00 77 500\$00 73 800\$00 71 600\$00 70 800\$00 57 900\$00 57 200\$00 57 200\$00	169 100\$00 145 200\$00 127 800\$00 123 900\$00 110 300\$00 101 300\$00 96 600\$00 91 700\$00 85 500\$00 80 600\$00 73 800\$00 72 000\$00 64 300\$00 58 000\$00 51 300\$00 47 600\$00
18	47 600\$00 47 600\$00 47 600\$00 47 600\$00	47 600\$00 47 600\$00 47 600\$00 47 600\$00

Remuneração média mensal — 85 702\$.

As tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Abril de 2000.

Porto, 20 de Junho de 2000.

Pela AIMMAP — Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos de São Miguel e Santa Maria;

SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços.

Lisboa, 6 de Julho de 2000. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 28 de Julho de 2000.

Depositado em 31 de Julho de 2000, a fl. 71 do livro n.º 9, com o n.º 277/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outra.

Cláusula 22.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 580\$ por cada dia de trabalho.

2	_	٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3	_	٠.																																									
4	_	٠.																																									
5																																											

ANEXO I Tabelas salariais

Grau	Tabela I	Tabela II
0	164 100\$00	169 100\$00
1	141 200\$00	145 200\$00

2. 123 500\$00 127 800\$00 3. 119 300\$00 123 900\$00 4. 106 400\$00 110 300\$00 5. 104 800\$00 108 700\$00 6. 95 900\$00 101 300\$00 7. 92 800\$00 96 600\$00 8. 87 800\$00 85 500\$00 9. 82 500\$00 85 600\$00 11. 73 800\$00 76 100\$00 12. 71 600\$00 73 800\$00 13. 70 800\$00 72 000\$00 14 63 300\$00 64 300\$00 15 57 000\$00 51 300\$00 50 200\$00 51 300\$00	Grau	Tabela I	Tabela II
17 47 600\$00 47 600\$00 18 47 600\$00 47 600\$00 19 47 600\$00 47 600\$00	3. 4. 5. 6	119 300\$00 106 400\$00 104 800\$00 95 900\$00 92 800\$00 87 800\$00 73 800\$00 71 600\$00 70 800\$00 57 000\$00 57 000\$00 47 600\$00 47 600\$00	123 900\$00 110 300\$00 108 700\$00 101 300\$00 96 600\$00 91 700\$00 85 500\$00 76 100\$00 73 800\$00 72 000\$00 64 300\$00 58 000\$00 51 300\$00 47 600\$00 47 600\$00

Critério diferenciador das tabelas salariais — mantém o critério diferenciador das tabelas.

ш

As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 2000.

Porto, 30 de Abril de 2000.

Pela AIMMAP — Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Julho de 2000.

Depositado em 31 de Julho de 2000, a fl. 71 do livro n.º 9, com o n.º 278/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

SECCÃO I

Disposições gerais

Cláusula 39.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 580\$ por cada dia de trabalho.

2 —	 																		
3 —	 			 															

4 —	 •		•	 •	•			•		•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
5 —	 																												

Cláusula 100.^a

Direitos especiais das mulheres

- 1 São, em especial, assegurados às mulheres os seguintes direitos:
 - a) Receber, em identidade de tarefas e qualificações, a mesma retribuição dos homens;
 - b) A mulher trabalhadora tem direito a uma licença por maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;
 - c) Nos casos de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto na alínea anterior é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro;
 - d) Nas situações de risco clínico para a trabalhadora ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções e ou local compatíveis com o seu estado, a trabalhadora goza do direito a licença, anterior ao parto, pelo período de tempo necessário a prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade prevista na alínea b);
 - e) A mãe que comprovadamente amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação, sem perda de remuneração e de quaisquer regalias; os dois períodos de uma hora podem ser acumulados, mediante acordo das partes;
 - f) No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à dispensa referida na alínea anterior para aleitação até o filho perfazer 1 ano, sem perda de remuneração e de quaisquer regalias.
- 2— As trabalhadoras deverão dar conhecimento à empresa dos factos que determinem a aplicação do disposto nas alíneas b), c), d), e) e f) do número anterior com maior brevidade possível após deles terem tido conhecimento.
- 3 É vedado às mulheres o trabalho com produtos tóxicos, ácidos ou líquidos corrosivos e gases nocivos, salvo se esse trabalho estiver especificamente compreendido no exercício da sua profissão, bem como o transporte de pesos superiores a 15 kg, com carácter de regularidade, e a 20 kg, em casos excepcionais.

ANEXO I I — Remunerações mínimas

(com efeitos desde 1 de Abril de 2000)

Graus	Tabela I	Tabela II
0	164 100\$00 141 200\$00	169 100\$00 145 200\$00

Graus	Tabela I	Tabela II
2	123 500\$00 119 300\$00 106 400\$00 104 800\$00 95 900\$00 92 800\$00 87 800\$00 77 500\$00 73 800\$00 70 800\$00 63 300\$00 57 000\$00 47 600\$00 47 600\$00	127 800\$00 123 900\$00 110 300\$00 108 700\$00 101 300\$00 96 600\$00 91 700\$00 80 600\$00 76 100\$00 72 000\$00 64 300\$00 58 000\$00 47 600\$00 47 600\$00
19	47 600\$00 47 600\$00 47 600\$00	47 600\$00 47 600\$00 47 600\$00

Remuneração média mensal — 85 702\$.

Porto, 20 de Junho de 2000.

Pela AIMMAP — Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 28 de Julho de 2000.

Depositado em 31 de Julho de 2000, a fl. 71 do livro n.º 9, com o n.º 279/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACRAL — Assoc. do Comércio e Serviços da Região do Algarve e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas que desenvolvam actividade de comércio retalhista no distrito de Faro, representadas pela ACRAL e ACP e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários, qualquer que seja o seu local de trabalho.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1, 2 e 3 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 4 A tabela salarial constante no anexo IV produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2000.

CAPÍTULO VI

Cláusula 24.ª

Retribuições certas mínimas

- 1 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 2 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 3 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 4 Aos trabalhadores com funções de caixa ou que tenham a seu cargo recebimento de numerário será atribuído um abono mensal de 2100\$, desde que sejam responsáveis pelas falhas.
 - 5 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
 - 6 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
 - 7 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

- 1 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 2 O valor pecuniário de cada diuturnidade é de 1600\$.
- 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 29.ª

Deslocações

Aos trabalhadores deslocados ao serviço da empresa serão assegurados os seguintes direitos:

a) Pagamento das refeições, alojamentos e transporte necessários, nos seguintes termos:

Diária — 4750\$; Alojamento e pequeno-almoço — 2650\$; Pequeno-almoço — 300\$; Almoço, jantar ou ceia — 1475\$.

Ou pagamento das despesas contra a apresentação de documentos comprovativos.

Alíneas b) e c) — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

6 e 7 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 48.ª

Condições particulares de trabalho feminino

a) (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

b) A mulher trabalhadora tem direito a uma licença por maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

- c) A mãe que comprovadamente amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação.
- d) No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito por decisão conjunta à dispensa referida na alínea anterior para aleitação até o filho perfazer 1 ano.
- e) A dispensa quando pedida da comparência ao trabalho até dois dias cada mês, sendo facultativa a retribuição.
- f) O emprego a meio tempo com a remuneração proporcional desde que os interesses familiares da trabalhadora o exijam e não hajam sacrifício incomportável para a entidade patronal.
- g) Direito de ir às consultas pré-natais nas horas do trabalho, sem perda de retribuição, desde que devidamente comprovadas.
- h) As entidades patronais são obrigadas a dispensar as trabalhadoras que tenham encargos familiares da prestação de trabalho em horas extraordinárias, sempre que aquelas o solicitem e sem que tal facto importe tratamento menos favorável.

ANEXO IV Quadro de vencimentos

Níveis	Remunerações
A	99 200\$00 91 000\$00 88 900\$00 82 600\$00 67 700\$00 63 800\$00 63 800\$00 63 800\$00 63 800\$00 63 800\$00 63 800\$00

Faro, 23 de Junho de 2000.

Pela ACRAL — Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACP — Associação Comercial de Portimão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Julho de 2000.

Depositado em 4 de Agosto de 2000, a fl. 74 do livro n.º 9, com o n.º 293/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a UNIHSNOR — União das Associações da Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Alteração salarial e outras.

Artigo 1.º

Artigo de Revisão

No CCT publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 29, de 8 Agosto, 36, de 29 de Setembro, 43, de 22 de Novembro, todos de 1998, e 29, de 8 de Agosto de 1999, são introduzidas as seguintes alterações:

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

Para todos os efeitos deste contrato, os estabelecimentos são integrados nos seguintes grupos:

Grupo A:

Hotéis de 5 estrelas;
Hotéis-apartamentos de 5 estrelas;
Aldeamentos turísticos de 5 estrelas;
Apartamentos turísticos de 5 estrelas;
Estabelecimentos, de restauração, e bebidas de luxo 1.ª e típicos;
Campos de golfe;
Clubes de 1.ª;
Casinos;
Abastecedoras de aeronaves.

Grupo B:

Hotéis de 4 estrelas;
Hotéis-apartamentos de 4 estrelas;
Aldeamentos turísticos de 4 estrelas;
Apartamentos turísticos de 4 estrelas;
Estalagem de 5 estrelas;
Fábricas de refeições;
Parques de campismo de 4 estrelas;
Albergarias;
Pousadas (não abrangidas pelo AE — ENATUR);
Embarcações turísticas;
Salas de bingo (restauração e bebidas);

Grupo C:

Hotéis de 3, 2 e 1 estrelas; Hotéis-apartamentos de 3 e 2 estrelas; Estalagens de 4 estrelas; Pensões de 1.ª; Motéis de 3 e 2 estrelas; Aldeamentos turísticos de 3 estrelas; Apartamentos turísticos de 3 e 2 estrelas; Parques de campismo de 3 e 2 estrelas; Clubes de 2.ª; Estabelecimentos de restauração e bebidas; Estabelecimentos do turismo no espaço rural;

Grupo D:

Pensões de 2.ª e 3.ª; Casas de hóspedes; Lares.

Cláusula 4.ª

Vigência e revisão

(Mantém a redacção em vigor, excepto o n.º 2 em que a data de «1 de Março de 1999 passa para 1 de Março de 2000».)

Cláusula 22.ª

Titulo profissional

- 1 Nenhum profissional poderá exercer a sua actividade sem estar munido de um título profissional legalmente exigível, salvo os casos em que a respectiva profissão o não exija.
- 2 O título exigível é a carteira profissional ou equivalente.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, é criado pelos outorgantes deste CCT o certificado de competências que tem por objectivo comprovar a formação, a experiência e a qualificação profissional.
- 4 O certificado de competências encontra-se regulamentado no anexo VII.

Cláusula 104.ª

Retribuições mínimas dos «extras»

1 — Ao pessoal contratado para os serviços «extras» serão pagas pela entidade patronal as remunerações mínimas seguintes:

Chefe de cozinha — 9000\$;

Chefe de mesa de barmen, de pasteleiro e cozinheiro de 1.ª — 7900\$;

Empregado de mesa ou bar — 7000\$;

Quaisquer outros profissionais — 6400\$.

- 2 (Mantém a redacção em vigor.)
- 3 (*Idem*.)
- 4 (*Idem*.)
- 5 (*Idem*.)
- 6 (*Idem*.)

Cláusula 162.ª

Valor pecuniário da alimentação

- 1 Para todos os efeitos desta convenção, o valor da alimentação, que não é dedutível da parte pecuniária, da remuneração, é o constante da seguinte tabela:
 - 2 Completas por mês:
 - a) Nos estabelecimentos de alojamento onde não se confeccionem ou sirvam refeições — 6400\$;
 - b) Nos estabelecimentos de bebidas onde não se confeccionem ou sirvam refeições 5500\$;
 - c) Nos casos previstos no n.º 2 da cláusula 157.ª 13 600\$;
 - d) Para todos e quaisquer casos previsto neste CCT, os trabalhadores poderão optar no

período de férias por receber um subsídio de alimentação, referente à retribuição de férias e subsídio de férias no valor global e unitário de 13 600\$, excepto dos estabelecimentos previstos na alínea b) deste número em que o referido valor é de 5500\$.

- 3 Refeições avulsas:
 - a) Pequeno-almoço 205\$;
 - b) Almoço, jantar e ceia completa 680\$;
 - c) Ceia simples 450\$.
- 4 (Mantêm a redacção em vigor.)
- 5 (*Idem*.)

Cláusula 165.ª-A

Comissão de conflitos

- 1 A presente comissão é constituída pela UNIHS-NOR — União das Associações de Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e visa a resolução de conflitos individuais e colectivos das empresas do sector abrangidas pelo presente CCT.
- 2 Participará nesta comissão um representante da UNIHSNOR, um representante da FESAHT, um representante da entidade empregadora, o trabalhador ou dois representantes dos trabalhadores no caso de conflito colectivo.
- 3 A comissão reunirá na 1.ª segunda-feira de cada mês, pelas 16 horas, sempre que uma das partes o solicite, com o mínimo de 30 dias de antecedência.
- 4 O local da reunião será na sede da UNIHSNOR ou da FESAHT, conforme a reunião seja solicitada pela FESAHT ou pela UNIHSNOR, respectivamente.
- 5 A parte convocante indicará, para além da identificação da empresa ou dos trabalhadores, concretamente a razão do conflito existente.
- 6 A parte convocada convocará a empresa ou o trabalhador, ou os trabalhadores, conforme o caso, enviando-lhes, conjuntamente, a convocatória com o pedido fundamentado da outra parte.
- 7 No caso de faltar qualquer das partes presume-se não haver vontade de resolver o conflito no âmbito desta comissão e por conseguinte não haverá nova convocação, salvo se ambas as partes acordarem.
- 8 De cada reunião será lavrada uma acta e assinada pelas partes.
- 9 No caso de ser obtido um acordo e este não for cumprido por qualquer das partes, no todo ou em parte, no prazo estipulado, considera-se sem efeito e dá direito à parte contrária de exigir judicialmente a totalidade dos créditos pedidos.

ANEXO I

A) (Mantém a redacção em vigor)

B) Tabela salarial de 1 de Março de 2000 a 28 de Fevereiro de 2001 — Estabelecimentos de hotelaria, restauração e bebidas

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
XIV XIII XII XII XI XI XI XI X VIII VII V	184 500\$00 141 000\$00 114 500\$00 104 500\$00 100 600\$00 96 200\$00 86 300\$00 75 800\$00 67 000\$00 64 500\$00 62 500\$00 42 500\$00	165 000\$00 133 500\$00 111 500\$00 101 000\$00 96 900\$00 91 900\$00 84 400\$00 73 500\$00 69 000\$00 65 500\$00 64 000\$00 62 500\$00 50 000\$00 40 500\$00	140 000\$00 120 800\$00 103 200\$00 94 200\$00 90 000\$00 85 400\$00 67 000\$00 64 200\$00 61 300\$00 59 700\$00 51 300\$00 44 400\$00 37 900\$00	140 000\$00 120 800\$00 103 200\$00 94 200\$00 90 000\$00 82 400\$00 67 000\$00 64 200\$00 61 300\$00 59 700\$00 44 400\$00 37 900\$00

Notas à tabela

- 1—Aos trabalhadores administrativos das empresas e ou estabelecimentos dos grupos C e D aplica-se a tabela salarial do grupo C; aos trabalhadores administrativos das empresas e ou estabelecimentos dos grupos A e B, as tabelas dos grupos A e B, respectivamente.
 - 2 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 3 (*Idem.*)
 - 4 (*Idem*.)
 - 5 (*Idem.*)

C) Tabela salarial de 1 de Março de 2000 a 28 de Fevereiro de 2001 — Salas de bingo

Nível	Categoria	Sala com 500 ou mais lugares	Sala de 300 a 500 lugares	Sala com menos de 300 lugares
A	Chefe de sala Adjunto de chefe de sala Técnico de electrónica Caixa fixo Caixa auxiliar volante Controlador de entradas Contínuo/porteiro	261 800\$00	205 000\$00	169 100\$00
B		187 100\$00	161 200\$00	131 100\$00
C		179 800\$00	154 200\$00	123 900\$00
D		131 400\$00	109 000\$00	94 500\$00
E		112 100\$00	98 100\$00	76 300\$00
F		94 700\$00	89 100\$00	79 000\$00

Anexo VII

Certificado de Competências

Regulamento

Artigo 1.º

Âmbito

Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT cujas categorias constem do anexo I, bem como as entidades empregadoras que exerçam actividade nos estabelecimentos do sector do alojamento, restauração e bebidas, terão de possuir um certificado de competências para o exercício das funções.

Artigo 2.º

Objectivo, emissão, organização e administração

1 — O título profissional, adiante designado por certificado de competências, tem por objectivo comprovar a formação, experiência e qualificações profissionais.

- 2 A sua emissão é da responsabilidade conjunta da FESAHT e da UNIHSNOR.
- 3 As partes constituirão, logo após a entrada em vigor do presente CCT, uma comissão permanente, a quem compete organizar e administrar os títulos emitidos no âmbito da certificação de competências.

Artigo 3.º

Requisitos

- 1 Sem prejuízo dos requisitos especiais previstos no n.º 2 deste artigo, o certificado de competências só poderá ser atribuído a candidatos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos gerais:
 - a) Preencham as condições mínimas de acesso à profissão em termos de idade e de habilitações literárias;
 - Estejam em condições de saúde, após a realização de exames no momento de admissão.

- 2 São requisitos específicos o exercício das funções referentes às categorias profissionais constantes do anexo I e que preencham uma das seguintes condições:
 - a) Tenham mais de seis meses de exercício efectivo da profissão na categoria que requerem;
 - b) Tenham concluído com aproveitamento um curso de formação profissional reconhecido para o efeito pela comissão permanente a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º;
 - c) Não estando nas condições previstas nas alíneas anteriores tenham sido aprovados em exame perante um júri composto por um representante da UNIHSNOR, um representante da FESAHT e um terceiro a nomear por acordo das partes.
- 3 O exame a que se refere a alínea anterior deverá ser constituído por:
 - a) Uma prova teórica que permita verificar se os candidatos possuem os conhecimentos exigidos;
 - b) Uma prova prática que permita verificar se os candidatos conseguem realizar de forma autónoma as actividades que lhe estejam definidas para a categoria profissional em causa.

Artigo 4.º

Exames

A comissão permanente elaborará e aprovará um regulamento de exames, que definirá as matérias objecto de avaliação, as fórmulas de pontuação e outras regras de avaliação do candidato.

Artigo 5.º

Candidaturas

- 1 A obtenção do certificado de competências está dependente de um processo de avaliação, a cargo do júri designado pela comissão permanente, composto por:
 - a) Análise curricular efectuada a partir dos dossiers de candidatura;
 - b) Entrevista dos candidatos.
- 2 Quando pelas conclusões da análise curricular e da entrevista o júri decida pela não atribuição do certificado os candidatos podem requerer o exame previsto na alínea *c*) do artigo 3.º do presente regulamento.
- 3 A comissão permanente poderá dispensar a entrevista prevista na alínea b) do artigo anterior se da análise curricular resultar claro que o candidato está apto a obter o respectivo título para a categoria que requer.

Artigo 6.º

Modelo

- 1 O modelo do certificado será aprovado pela comissão permanente.
- 2 Do modelo do certificado de competências deve constar:
 - a) Identificação do titular;
 - b) Categoria profissional;
 - c) Número de beneficiário da segurança social do titular:
 - d) Número de contribuinte do titular;

- e) Entidade emissora do certificado;
- f) Identificação do estabelecimento onde exerce a sua actividade;
- g) Denominação da entidade empregadora;
- Número de contribuinte da segurança social da entidade empregadora;
- i) Número de contribuinte de pessoa colectiva da entidade empregadora;
- j) Período de validade e renovação;
- \vec{k}) Local para averbamentos de novas categorias;
- Local para averbamento de conhecimentos de línguas;
- m) Local para averbamento de cursos de formação profissional;
- n) Local para averbamento de entradas e saídas em novas empresas;
- o) Local para averbamento de aptidão médica (a preencher pelo médico da empresa);
- p) Local para colocar o número de associado do sindicato, para o caso de estar associado;
- q) Número do respectivo certificado.

Artigo 7.º

Averbamentos

- 1 Sempre que houver alterações aos dados constantes do certificado deverão as mesmas ser comunicadas à comissão permanente para averbamento.
- 2 O averbamento deverá ser feito no prazo máximo de 30 dias após a apresentação do respectivo requerimento.

Artigo 8.º

Extravio

No caso de extravio do certificado de competências deverá o mesmo ser de imediato comunicado por escrito à comissão permanente, a qual, quando requerido, emitirá um novo certificado.

Artigo 9.º

Validade

O certificado de competências é válido por cinco anos.

Artigo 10.º

Renovação

A renovação do certificado está dependente da comprovação do exercício da actividade profissional do seu titular.

Artigo 11.º

Apreensão

O certificado de competências poderá ser retirado sempre que tiver sido viciado, rasurado ou obtido por meios ilícitos ou irregulares.

Artigo 12.º

Obrigações das entidades empregadoras

- 1 São obrigações das entidades empregadoras:
 - a) Dar prioridade na admissão aos trabalhadores que possuam o certificado de competências;

- b) Fornecer à comissão permanente todas as informações que lhe forem solicitadas por esta;
- c) Fornecer aos candidatos ao certificado todas as informações e documentos necessários e indispensáveis para a emissão do certificado;
- Registar, assinar e carimbar, no local próprio constante do certificado, as datas de admissão e cessação do contrato de trabalho dos respectivos profissionais, bem como as categorias exercidas;
- e) Justificar e remunerar as faltas dadas pelos trabalhadores para tratar de assuntos relacionados com a emissão e manutenção do certificado.
- 2 No caso de encerramento da empresa ou no caso da entidade empregadora recusar o registo previsto na alínea *d*) deste artigo poderá a comissão permanente fazê-lo desde que o respectivo titular comprove a situação perante esta.

Artigo 13.º

Obrigações dos trabalhadores

São obrigações dos trabalhadores:

- a) Requerer à comissão permanente a emissão do certificado fornecendo a esta as informações e documentação necessárias e indispensáveis;
- b) Manter o certificado em bom estado de conservação;
- c) Apresentá-lo, sempre que requerido, às entidades competentes e à comissão permanente;

Artigo 14.º

Competências da comissão permanente

- 1 À comissão permanente prevista no n.º 3 do artigo 2.º deste regulamento compete, nomeadamente:
 - a) Elaborar o seu regulamento interno;
 - b) Aprovar o modelo do certificado;
 - c) Organizar e administrar todo o processo de atribuição do certificado;
 - d) Aprovar um regulamento de exames;
 - e) Apreciar e decidir sobre atribuição do certificado;
 - f) Apreciar e decidir sobre averbamentos a fazer no certificado;
 - g) Averbamento da renovação;
 - h) Organizar e manter actualizados os ficheiros, arquivos e registos;
 - i) Fixar o montante a cobrar pela emissão do certificado;
 - j) Exercer os poderes previstos no n.º 2 do artigo 12.º;
 - k) Exercer todas as demais funções previstas neste regulamento;
- 2 Para um bom exercício das suas funções a comissão permanente, poderá criar comissões técnicas especializadas, permanentes ou temporárias, às quais determinará as suas competências específicas.

Artigo 15.º

Custos

1 — Os custo de apoio administrativo e outros serão suportados pela UNIHSNOR.

- 2 Os custos com os membros da comissão permanente, membros de júri e outros representantes, se os houver, serão suportados por cada uma das partes, respectivamente.
- 3 Os candidatos à obtenção do certificado de competências pagarão apenas o valor do custo do modelo que será fixado pela comissão permanente.

Artigo 16.º

Infracções

Às infracções a este regulamento aplica-se a legislação referente à violação das restantes cláusulas do contrato colectivo de trabalho.

Artigo 2.º

IRCT em vigor

(Mantém-se em vigor as demais disposições que não sejam expressamente derrogadas pela presente convenção.)

Porto, 18 de Julho de 2000.

Pela UNIHSNOR — União das Associações da Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FRESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comercio, Escritórios e Serviços.

 $(As sinaturas\ ileg\'ive is.)$

Pelo Sindicatos dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia.

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas.

Lisboa, 6 de Julho de 2000. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, *P. Farinha*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madei-

ras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;

Sindicato da Construção Civil da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 7 de Julho de 2000. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 7 de Julho de 2000. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 6 de Julho de 2000. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários de Faro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

TUL — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Agosto de 2000.

Depositado em 1 de Agosto de 2000, a fl. 74 do livro n.º 9, com o n.º 292/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) — Alteração salarial e outras.

Artigo 1.º

Artigo de revisão

No CCT cantinas, refeitórios e fábricas de refeição publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1998, são introduzidas as seguintes alterações.

Cláusula 1.a

Âmbito

1 — O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, a associação patronal subscritora para o sector de cantinas, refeitórios, fábricas de refeições e prestadoras de serviço de alimentação instaladas em meios de transportes ferroviários e em áreas de serviços de restauração e bebidas das auto-estradas e itinerários principais e bares sob o regime de concessão e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Relativamente às áreas de serviços de restauração e bebidas das auto-estradas e itinerários principais, o presente contrato só produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Cláusula 70.ª

Subsídio de alimentação

(Mantêm redacção, excepto o n.º 1, no qual o valor mensal passa para 18 700\$.)

Cláusula 78.ª

Valor pecuniário da alimentação

(Mantêm a redacção em vigor excepto os valores que passam para os seguintes:

- a) Completa/mês 4750\$.
- *b*) Avulsas:

Pequeno-almoço — 115\$; Almoço, jantar ou ceia completa — 475\$; Ceia simples — 205\$.

ANEXO I

Tabela de remunerações pecuniárias mínimas base

(de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000)

Nível	Categorias	RPMB
15	Director-geral	226 350\$00
14	Director comercial Director técnico Director de serviços Director de pessoal Técnico de contabilidade Analista de informática Assistente de direcção	184 850\$00
13	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Programador de informática Técnico industrial	150 800\$00
12	Inspector Programador informático Chefe de vendas Tesoureiro Nutricionista Chefe de secção (escritório) Secretário de administração Medidor-orçamentista Coordenador Desenhador-projectista	133 400\$00

Nível	Categorias	RPMB
11	Encarregado de refeitório A Chefe de cozinha Chefe de compras/ecónomo Chefe de cafetaria Encarregado de armazém Chefe de pasteleiro Escriturário principal Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Inspector de vendas Dietista Enfermeiro	119 950\$00
10	Encarregado de refeitório B	114 350\$00
9	Oficial electricista Operário polivalente Fiel de armazém Motorista de pesados	106 100\$00
8	Subencarregado de refeitório Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo de língua portuguesa Operador de contabilidade Pasteleiro de 2.ª Telefonista de 1.ª Cobrador Prospector de vendas Operador de vendas Operador de telex Operador de registo de dados Estagiário de operador de computador Desenhador entre três e seis anos Medidor-orçamentista entre três e seis anos Motorista de ligeiros	103 750\$00
7	Oficial de cortador Despenseiro A Cozinheiro de 2.ª Encarregado de balcão Forneiro Amassador Encarregado de bar	93 150\$00
6	Escriturário de 3.ª Telefonista de 2.ª Desenhador até três anos Conferente Operador de máquinas auxiliares Medidor-orçamentista até três anos Estagiário de operador de máquinas de contabilidade Estagiário operador mecanográfico	92 250\$00
5	Chefe de copa Controlador-caixa Preparador-embalador Despenseiro B Empregado de bar Cozinheiro de 3.ª	86 350\$00

Nível	Categorias	RPMB
4	Empregado de distribuição	82 300\$00
3	Empregado de balcão de 2.ª Empregado de distribuição personalizada	80 000\$00
2	Empregado de refeitório Ajudante de despenseiro Porteiro de serviço Contínuo com 20 ou mais anos de idade Praticante de desenhador do 1.º ano Operador heliográfico do 1.º ano Ajudante de motorista Empregado de limpeza Estagiário de escriturário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário de cozinheiro (um ano) Estagiário de pasteleiro (um ano) Estagiário de bar (um ano)	77 850\$00
1	Paquete	68 900\$00

ANEXO IV Definição técnica das categorias

(Mantêm a redacção em vigor, excepto a criação das seguintes categorias profissionais e respectivas definições de funções:)

Chefe de cafetaria. — É o profissional que, numa cafetaria, chefia, orienta e vigia o pessoal a seu cargo, fiscaliza os arranjos e preparações de mesas frias e gelados e cafetarias e de outros sectores de serviço: colabora com o chefe de cozinha na elaboração das ementas; supervisiona o fornecimento das refeições e atende os clientes, dando-lhes explicações sobre os diversos pratos e bebidas; anota os pedidos, regista-os e transmite-os às respectivas secções. Define as obrigações de cada componente da brigada, distribui os respectivos turnos e elabora os horários de trabalho, tendo em atenção as necessidades da secção. Acompanha e verifica os trabalhos de limpeza da secção, assegurando-se da sua perfeita higiene e conveniente arrumação.

Dietista. — É o técnico que calcula e planifica regimes alimentares, promove acções de educação alimentar, faz controlo de qualidade e procede à inspecção dos alimentos no campo hígio-sanitário. Efectua auditorias e promove acções de formação divulgando regras e procedimentos. Colabora em projectos de equipamentos para serviços de alimentação.

Empregado de distribuição personalizada. — É o trabalhador que prepara o equipamento necessário ao serviço, reúne os alimentos das secções de produção, procede ao seu acondicionamento e faz a entrega ao consumidor, designadamente doentes, cabendo-lhe, ainda, tarefas de recolha, higienização e arrumação dos utensílios e das áreas de acondicionamento, preparação e armazenagem. Controla as encomendas e prepara as requisições aos sectores de produção.

Nutricionista. — É o técnico que desenvolve funções científicas e técnicas de planeamento, controlo e avaliação da alimentação racional. Avalia o estado de intervenção de uma dada comunidade, detecta desequilíbrios alimentares geradores de doenças e promove a sua correcção, coordena programas de educação e aconselhamento alimentar. Faz o controlo da qualidade e procede à inspecção de alimentos no campo hígio-sanitário. Desenvolve acções de formação, manuais e normas no campo da nutrição e da higiene e segurança alimentar.

Empregado de balcão (1.ª e 2.ª). — Atende e serve os clientes em estabelecimentos de restauração e bebidas, executando o serviço de cafetaria próprio da secção de balcão. Prepara embalagens de transporte para os serviços ao exterior; cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de controlo aplicáveis; atende e fornece os pedidos de empregados de mesa, certificando-se previamente da exactidão dos registos, verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em qualidade, quantidade e apresentação aos padrões estabelecidos pela gerência do estabelecimento; executa com regularidade a exposição em prateleiras e montras dos produtos para venda; procede às operações de abastecimento; elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e outros produtos a fornecer pela secção própria ou procede à aquisição directa aos fornecedores; efectua ou manda executar os respectivos pagamentos, dos quais presta contas diariamente à gerência; executa ou colabora nos trabalhos de limpeza e arrumação das instalações, bem como na conservação, e higiene dos utensílios de serviço; efectua ou colabora na realização dos inventários.

ANEXO V

(Mantém a redacção em vigor, excepto o ponto 6, «Subsídio de alimentação» e o ponto 8, «Vencimentos», que passam a ter a seguinte redacção:)

Subsídio de alimentação — 17 150\$.

Nível	Categoria	Vencimento base	Subsídio de transporte
2 2 2 2 2 1	Chefe de bordo	78 850\$00 78 850\$00 78 850\$00 78 850\$00 74 500\$00	18 050\$00 21 400\$00 9 050\$00 -\$- -\$-

Artigo 2.º

IRCT em vigor

Em tudo o demais mantém-se em vigor o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho em vigor no que não for derrogado pelo presente instrumento.

Lisboa, 10 de Julho de 2000.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ARESP — Associação da Restauração e Similares de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinaturas ilegíveis.) Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas.

Lisboa, 12 de Julho de 2000. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, *Paula Farinha*.

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Julho de 2000.

Depositado em 31 de Julho de 2000, a fl. 71 do livro $\rm n.^o$ 9, com o $\rm n.^o$ 273/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei $\rm n.^o$ 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e o SNM — Sind. Nacional dos Motoristas — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente regulamentação colectiva de trabalho, adiante designada por CCT, abrange, por um lado, a ANTRAL — Associação Nacional dos Transportadores em Automóveis Ligeiros (táxis e letra A) e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço nas categorias previstas neste CCT e representados pela associação sindical outorgante.

Cláusula 27.ª

Faltas justificadas

f) Parto da esposa ou pessoa com quem viva em comunhão de vida e habitação, durante cinco dias.

Cláusula 37.ª

Refeições e deslocações

2 e 3 — (*Igual*.)

Cláusula 38.ª

Alojamento

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios consignados neste CCT, a:

- a) e b) (Igual.)
- c) Montante de 820\$ e 1500\$, conforme o trabalho seja realizado dentro ou fora do País, desde que o trabalhador não regresse ao local de trabalho.

Cláusula 39.ª

Trabalhadores do sexo feminino

d) Faltar durante 120 dias no período de maternidade, devendo ser 90 gozados necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

Cláusula 60.ª

Produção de efeitos

As cláusulas de expressão pecuniária e a tabela salarial produzem efeitos desde 1 de Janeiro de cada ano.

ANEXO II

Tabela salarial

Motorista de táxi e letra A — 73 000\$.

Porto, 21 de Junho de 2000.

Pela ANTRAL:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Motoristas: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 13 de Julho de 2000.

Depositado em 31 de Julho de 2000, a fl. 70 do livro n.º 9, com o n.º 271/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAT — Assoc. dos Transitários de Portugal e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — Alteração salarial e outras.

Novo texto acordado para as cláusulas 2.a, n.o 3, 16.a, n.º 7, alíneas *a*) e *b*), 37.ª, n.º 1, alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*), 67.ª, n.º 1, 69.ª, n.º 1, 70.ª, n.º 1, 95.ª, n.º 2, 97.a, n.os 1, alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h), 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, e anexo II, «Tabela salarial» do contrato colectivo de trabalhado celebrado entre a Associação dos Transitários de Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1990, e suas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 19, de 22 de Maio de 1991, 19, de 22 de Maio de 1992, 29, de 8 de Agosto de 1993, 33, de 8 de Setembro de 1994, 33, de 8 de Setembro de 1995, 30, de 15 de Agosto de 1997, e 30, de 15 de Agosto de 1999.

Novo texto

Cláusula 2.ª

Vigência

3 — A tabela salarial constante do anexo II e as cláusulas de expressão pecuniária vigorarão a partir de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 2000, data a partir da qual se iniciarão os efeitos retroactivos das que vierem então a ser acordadas.

Cláusula 16.ª

Deslocações

a) Continente e ilhas — 2700\$; b) Países estrangeiros — 5900\$.

Cláusula 37.ª

Refeições em trabalho suplementar

1-....

- a) Pequeno-almoço 490\$;
- b) Almoço 2000\$; c) Jantar 2000; d) Ceia 1260\$.

Cláusula 67.ª

Diuturnidades

1 — No valor de 4300\$.

Cláusula 69.ª

Abono para falhas

1 — No valor de 5350\$.

Cláusula 70.ª

Subsídio de refeição

1 — No valor de 880\$.

Cláusula 95.ª

Seguro por acidente

2 — No valor de 7 600 000\$.

Cláusula 97.^a

Maternidade e paternidade — Direitos especiais

- 1 Sem prejuízo de outros direitos consignados na lei e neste ĈCŤ, são, designadamente, assegurados às mães e aos pais os seguintes direitos:
 - a) Não desempenhar, sem diminuição da retribuição, durante a gravidez e até três meses após o parto tarefas clinicamente desaconselháveis ao seu estado:
 - b) Sem redução da retribuição, do período de férias e da antiguidade, faltar durante 90 dias consecutivos, obrigatória e imediatamente após o parto e por mais 30 dias, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;
 - c) Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, este período será interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento;
 - d) A mãe que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação, sem perda de retribuição ou qualquer regalia;
 - e) No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à dispensa referida no número anterior para aleitação até o filho perfazer 1 ano, sem perda de retribuição ou qualquer regalia;
 - f) No caso de trabalho a tempo parcial, a duração das dispensas referidas nas alíneas anteriores será reduzida na proporção do período normal de trabalho desempenhado;
 - g) O direito de não prestar trabalho suplementar e nocturno durante a gravidez e até 12 meses após o parto;
 - h) Dispensa de trabalho para consultas pré-natais e frequência de aulas de ginástica de preparação para o parto, pelo tempo e número de vezes necessários, sem perda de retribuição ou qualquer regalia.
- 2 Nos casos de parto nado-morto ou de ocorrência de aborto, a mulher tem direito a licença com a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias.
- 3 Durante o período referido no número anterior, compete ao médico graduar o período de interrupção do trabalho em função das condições da mulher.
- 4 Por incapacidade física ou psíquica da mãe e enquanto esta se mantiver, por morte da mãe ou por decisão conjunta dos pais, o pai tem direito a licença por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, nos termos da alínea b) do n.º 1 desta cláusula.
- 5 No caso de morte da mãe, o período mínimo de licença assegurado ao pai é de 14 dias.

- 6 A morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não trabalhadora, durante o período de 98 dias imediatamente a seguir ao parto, confere ao pai os direitos previstos nos n.ºs 4 e 5 desta cláusula.
- 7 O pai tem direito a uma licença de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no 1.º mês a seguir ao nascimento do filho.
- 8 O despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa.
- 9 A cessação do contrato de trabalho de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes promovida pela entidade empregadora carece sempre de parecer prévio da entidade que, no âmbito do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres

ANEXO II Tabela salarial

Letra	Categoria	Remuneração
A	Chefe de serviços	155 000\$00
В	Chefe de secção	131 900\$00
С	Primeiro-oficial Encarregado de armazém Operador de informática Secretário(a) correspondente Promotor de vendas de 1.ª classe	119 500\$00
D	Segundo-oficial	113 300\$00
Е	Terceiro-oficial Fiel de armazém Motorista	103 000\$00
F	Aspirante Cobrador Primeiro-contínuo Primeiro-porteiro Telefonista Conferente de armazém	94 300\$00
G	Operador de máquinas	88 600\$00
Н	Praticante	76 300\$00
I	Segundo-contínuo Segundo-porteiro Auxiliar de limpeza	74 700\$00
J	Praticante estagiário	64 500\$00
L1 L2	Praticante estagiário de armazém do 1.º semestre	63 800\$00 67 000\$00
M	Paquete	63 800\$00

a) A retribuição dos trabalhadores auxiliares de limpeza em regime de horário reduzido não será inferior a 650\$/hora e a quinze horas mensais.

Lisboa, 18 de Abril de 2000.

Pela Associação dos Transitários de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Agosto de 2000.

Depositado em 2 de Agosto de 2000, a fl. 72 do livro n.º 9, com o n.º 282/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patalogistas e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

2 — A tabela de remunerações mínimas e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 2000.

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferências e deslocações

Cláusula 24.ª

Deslocações

7 — Aos trabalhadores que se deslocarem em viatura própria será pago o quilómetro percorrido pelo coeficiente de 0,25 sobre o litro de gasolina sem chumbo de 98 octanas em vigor.

8 — Os valores fixados na alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — 1730\$;

Alojamento com pequeno-almoço — 6840\$.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 25.ª

Tabela de remunerações

- 2 Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 3730\$ enquanto no exercício efectivo daquelas funções.
- 3 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 6210\$ no exercício efectivo dessas funções.
- 4 Os trabalhadores das funções previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com o curso pós-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas qualidades, têm direito a um subsídio mensal de 5700\$.

Cláusula 26.ª

Serviço de urgência

2 — Sempre que o trabalhador, por motivo de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 1940\$, 3170\$ e 5480\$ respectivamente em dia útil, descanso semanal complementar e descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 1940\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Cláusula 30.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 760\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

.....

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 34.ª

Férias

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar em cada ano civil 22 dias úteis de férias, sem prejuízo da retribuição normal, salvo se optarem pelo gozo das mesmas entre 1 de Outubro e 31 de Maio, caso em que terão direito a 25 dias úteis.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I: A B C	Director técnico	149 400\$00 147 400\$00 137 200\$00
II	Chefe de secção Guarda-livros Secretário de direcção Técnico de análises clínicas (com curso) Técnico de análises anátomo-patológicas (com curso)	119 600\$00
III	Técnico de análises clínicas (sem curso) com mais de quatro anos	107 300\$00
IV	Motorista de ligeiros Segundo-escriturário Técnico estagiário de análises clínicas (com curso) até dois anos Técnico estagiário de análises anátomo-pa- tológicas (com curso) até dois anos Técnico de análises clínicas (sem curso) com menos de quatro anos Técnico de análises anátomo-patológicas (sem curso) com menos de quatro anos	91 700\$00
V	Assistente de consultório	80 400\$00
VI	Auxiliar de laboratório	75 200\$00
VII	Trabalhador de limpeza	70 900\$00

Lisboa, 10 de Maio de 2000.

Pela APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas:

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Julho de 2000.

Depositado em 31 de Julho de 2000, a fl. 71 do livro n.º 9, com o n.º 274/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Casinos e o SPBC — Sind. dos Profissionais de Banca dos Casinos e outros — Alteração salarial e outras.

As partes outorgantes, na sequência da reunião havida em 24 de Março de 2000, acordam em rever pela forma seguinte o contrato colectivo de trabalho para a área de jogo, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, e com a última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998:

1 a

Diuturnidades e abono para falhas acordados para 1999

1 — Consigna-se que, para o ano de 1999, foi convencionado entre as partes ora outorgantes que, aos trabalhadores que completassem ou houvessem completado 10 anos de serviço efectivo na empresa nas salas

de jogo seria atribuída uma diuturnidade nos seguintes valores:

- a) Estoril 4250\$;
- b) Póvoa, Figueira e Espinho 3600\$;
- c) Algarve e Madeira 3600\$.
- 2 Igualmente foi convencionado entre as partes ora outorgantes que, no ano de 1999, os trabalhadores das categorias a seguir indicadas teriam direito mensalmente aos seguintes abonos para falhas:
 - a) Estoril:
 - *i*) Ficheiro fixo 16 100\$;
 - ii) Ficheiro volante 13 000\$;
 - iii) Controlador-chefe de identificação 4600\$;
 - iv) Controlador de identificação 4600\$;
 - v) Caixa privativo 16 100\$;
 - *vi*) Caixa fixo 11 650\$;
 - vii) Caixa volante 11 300\$;
 - b) Póvoa, Figueira e Espinho:
 - i) Ficheiro fixo, ficheiro volante, caixa privativo, caixa fixo e caixa volante 7400\$;
 - ii) Controlador de identificação (SJT), caixa fixo (sala de bingo) e caixa volante (sala de bingo) — 4700\$;
 - c) Algarve e Madeira:
 - i) Ficheiro fixo, ficheiro volante, caixa privativo, caixa fixo e caixa volante 7400\$;
 - ii) Controlador de identificação (SJT) 4700\$;
 - iii) Caixa fixo (sala de bingo) e caixa volante (sala de bingo) 5000\$;
 - iv) Controlador de identificação/bilheteiro (sala de bingo) 3400\$.

2.a

Actualização

- 1 As partes acordam na actualização das tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária mediante a aplicação de uma taxa de 3,4% aos valores vigentes em 31 de Dezembro de 1999.
- 2 Os valores resultantes da actualização acordada serão arredondados à centena de escudos imediatamente superior, no caso das tabelas salariais, e à meia centena de escudos imediatamente superior, no caso das restantes cláusulas de expressão pecuniária.
- 3 Todos os trabalhadores têm direito a uma actualização mínima de 3,4 %, nos termos do número anterior, face ao vencimento auferido em 31 de Dezembro de 1999.

3.a

Tabelas salariais

- 1 As tabelas salariais são elaboradas com a actual configuração, ou seja, em três grupos:
 - a) Estoril;
 - b) Póvoa, Figueira e Espinho;
 - c) Algarve e Madeira.

2 — As tabelas salariais vigentes para o ano de 2000 são as constantes da tabela anexa ao presente acordo como anexo II-B), que dele faz parte integrante.

4 a

Vigência

O presente acordo produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2000 e vigorará até que se verifique a sua denúncia nos termos legais.

5.a

Alterações

Em resultado do ora acordado, o anexo II do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, e revisto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, passa a ter a configuração do anexo II-*B*), junto ao presente acordo, e as respectivas cláusulas 25.ª e 26.ª passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 25.ª

Diuturnidades

- 1 Aos trabalhadores que completem ou hajam completado 10 anos de serviço efectivo na empresa nas salas de jogo será atribuída uma diuturnidade nos seguintes valores:
 - *a*) Estoril 4400\$;
 - b) Póvoa, Figueira e Espinho 3750\$;
 - c) Algarve e Madeira 3750\$.

2—

Cláusula 26.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores das categorias a seguir indicadas têm direito mensalmente aos seguintes abonos para falhas:
 - a) Estoril:
 - *i*) Ficheiro fixo 16 600\$;
 - ii) Ficheiro volante 13 400\$;
 - iii) Controlador-chefe de identificação 4800\$;
 - iv) Controlador de identificação 4800\$;
 - v) Caixa privativo 16 600\$:
 - *vi*) Caixa fixo 11 950\$;
 - vii) Caixa volante 11 700\$;
 - b) Póvoa, Figueira e Espinho:
 - i) Ficheiro fixo, ficheiro volante, caixa privativo, caixa fixo e caixa volante 7700\$;
 - ii) Controlador de identificação (SJT), caixa fixo (sala de bingo) e caixa volante (sala de bingo) — 4900\$;
 - c) Algarve e Madeira:
 - i) Ficheiro fixo, ficheiro volante, caixa privativo, caixa fixo e caixa volante 7700\$;

- ii) Controlador de identificação (SJT) 4900\$:
- iii) Caixa fixo (sala de bingo) e caixa volante (sala de bingo) 5200\$;
- iv) Controlador de identificação/bilheteiro (sala de bingo) 3550\$.

2 –	_	•	 •	•		•	•		•	•	•		•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3 –	_																														

ANEXO II-A)

Tabelas salariais — 1999

Sala de jogos tradicionais

Categoria	Estoril	Póvoa, Figueira e Espinho	Algarve e Madeira
Chefe de sala	(a)	(e)	(i)
Adjunto de chefe de sala	(b)	(f)	
Chefe de banca	106 300\$00	88 500\$00	90 100\$00
Fiscal de banca	106 300\$00	88 500\$00	90 100\$00
Pagador	101 800\$00	84 900\$00	85 500\$00
Pagador estagiário		72 900\$00	71 200\$00
Ficheiro fixo	151 900\$00	84 600\$00	80 000\$00
Ficheiro fixo do 1.º ano		75 300\$00	
Ficheiro volante	96 100\$00	75 600\$00	76 600\$00
Ficheiro volante do			
1.º ano		66 000\$00	
Controlador-chefe de			
identificação	138 600\$00		
Controlador de identi-			
ficação	103 400\$00	83 800\$00	83 900\$00
Controlador de identi-			
ficação do 1.º ano		75 500\$00	
Contínuo/porteiro	93 500\$00	72 500\$00	75 800\$00
Contínuo/porteiro do			
1.º ano		62 600\$00	

Sala de máquinas

Categoria	Estoril	Póvoa, Figueira e Espinho	Algarve e Madeira
Chefe de sala	(c)	(g)	(l)
Adjunto de chefe de sala	(d)	(h)	
Fiscal	161 800\$00	101 900\$00	101 900\$00
Caixa privativo	151 900\$00	94 200\$00	93 400\$00
Caixa fixo	135 800\$00	85 800\$00	87 400\$00
Caixa fixo do 1.º ano		80 000\$00	
Caixa volante	135 800\$00	83 200\$00	83 900\$00
Caixa volante do 1.º ano	100 000400	76 900\$00	00 300400
Contínuo/porteiro	114 500\$00	77 300\$00	79 300\$00
Contínuo/porteiro do	111500000	// 500φ00	7,500,000
1.º ano	100 000\$00	70 000\$00	
Técnico-chefe	100 000300	70 000\$00	101 000\$00
		101 100000	
Técnico		104 400\$00	94 700\$00
Técnico-ajudante		74 600\$00	75 900\$00
Técnico-ajudante do			
1.º ano		63 700\$00	
		== .00400	

Sala de bingo

Categoria	Estoril	Póvoa, Figueira e Espinho	Algarve e Madeira
Chefe de sala Adjunto de chefe de sala Caixa fixo Caixa volante	(m)	(<i>o</i>)	(q)
	(n)	(<i>p</i>)	(r)
	139 900\$00	74 700\$00	87 100\$00
	129 200\$00	72 500\$00	75 800\$00

Categoria	Estoril	Póvoa, Figueira e Espinho	Algarve e Madeira
Contínuo/porteiro Controlador de identi- ficação/bilheteiro	114 500\$00	66 900\$00	62 000\$00 67 400\$00

Suplementos de chefia

Estoril

(a)=100 % sobre o vencimento de pagador. (b)=30 % sobre o vencimento de pagador. (c)=25 % sobre o vencimento de caixa fixo. (d)=15 % sobre o vencimento de caixa fixo. (m)=25 % sobre o vencimento de caixa fixo. (n)=15% sobre o vencimento de caixa fixo.

Póvoa, Figueira e Espinho

(e)=75 % sobre o vencimento de pagador. (e)=15% sobre o vencimento de pagador. (f)=30% sobre o vencimento de pagador. (g)=20% sobre o vencimento de caixa fixo. (h)=10% sobre o vencimento de caixa fixo. (o)=25% sobre o vencimento de caixa fixo. (p)=15% sobre o vencimento de caixa fixo.

Algarve

(i)=55 % sobre o vencimento de pagador. (j)=18 % sobre o vencimento de pagador. (l)=12,5 % sobre o vencimento de caixa fixo. (q)=25 % sobre o vencimento de caixa fixo. (r)=15 % sobre o vencimento de caixa fixo.

Madeira

(i)=55 % sobre o vencimento de pagador. (j)=18 % sobre o vencimento de pagador. (l)=12,5 % sobre o vencimento de caixa fixo.

ANEXO II-B)

Tabelas salariais — 2000

Sala de jogos tradicionais

Categoria	Estoril	Póvoa, Figueira e Espinho	Algarve e Madeira
Charle de mile	()	()	(*)
Chefe de sala	(a)	(e)	(i)
Adjunto de chefe de sala	(b)	(f)	(1)
Chefe de banca	110 000\$00	91 600\$00	93 200\$00
Fiscal de banca	110 000\$00	91 600\$00	93 200\$00
Pagador	105 300\$00	87 000\$00	88 500\$00
Pagador estagiário		75 400\$00	73 700\$00
Ficheiro fixo	157 100\$00	87 500\$00	82 800\$00
Ficheiro fixo do 1.º ano		77 900\$00	
Ficheiro volante	99 400\$00	78 200\$00	79 300\$00
Ficheiro volante do			
1.º ano		68 300\$00	
Controlador-chefe de			
identificação	143 400\$00		
Controlador de identi-			
ficação	107 000\$00	86 400\$00	86 800\$00
Controlador de identi-			
ficação do 1.º ano		78 100\$00	
Contínuo/porteiro	96 700\$00	75 000\$00	78 400\$00
Contínuo/porteiro do			
1.º ano		64 800\$00	

Sala de máquinas

Categoria	Estoril	Póvoa, Figueira e Espinho	Algarve e Madeira
Chefe de sala Adjunto de chefe de sala	(c) (d)	(g) (h)	(1)

		Póvoa, Figueira	Algarve
Categoria	Estoril	e Espinho	e Madeira
Figual	167 400\$00	105 400\$00	105 400\$00
Fiscal Caixa privativo	157 100\$00	97 500\$00	96 600\$00
Caixa fixo	140 500\$00	88 800\$00	90 400\$00
Caixa fixo do 1.º ano	140 500\$00	82 800\$00 86 100\$00	86 800\$00
Caixa volante do 1.º ano	140 300400	79 600\$00	80 800\$00
Contínuo/porteiro	118 400\$00	80 000\$00	82 000\$00
Contínuo/porteiro do 1.º ano	103 400\$00	72 400\$00	
Técnico-chefe	103 400000	72 400ψ00	104 500\$00
Técnico		108 000\$00	98 000\$00
Técnico-ajudante		77 200\$00	78 500\$00
Técnico-ajudante do 1.º ano		65 900\$00	

Sala de bingo

Categoria	Estoril	Póvoa, Figueira e Espinho	Algarve e Madeira
Chefe de sala Adjunto de chefe de sala Caixa fixo Caixa volante Contínuo/porteiro Controlador de Identi- ficação/bilheteiro	(<i>m</i>)	(o)	(q)
	(<i>n</i>)	(p)	(r)
	144 700\$00	77 300\$00	90 100\$00
	133 600\$00	75 000\$00	78 400\$00
	118 400\$00	69 200\$00	64 200\$00

Suplementos de chefia

Estoril

(a)=100% sobre o vencimento de pagador. (b)=30% sobre o vencimento de pagador.

(c) = 25 % sobre o vencimento de caixa fixo. (d) = 15 % sobre o vencimento de caixa fixo.

(m)=25 % sobre o vencimento de caixa fixo. (n)=15 % sobre o vencimento de caixa fixo.

Póvoa, Figueira e Espinho

(e)=75 % sobre o vencimento de pagador.

(f)=30 % sobre o vencimento de pagador. (g)=20 % sobre o vencimento de caixa fixo. (h)=10 % sobre o vencimento de caixa fixo.

(a)=25 % sobre o vencimento de caixa fixo. (p)=15 % sobre o vencimento de caixa fixo.

Algarve

(i)=55 % sobre o vencimento de pagador.

(j)=18% sobre o vencimento de pagador. (l)=12,5% sobre o vencimento de caixa fixo.

(q)=25% sobre o vencimento de caixa fixo. (r)=15% sobre o vencimento de caixa fixo.

Madeira

(i)=55 % sobre o vencimento de pagador.

(j)=18% sobre o vencimento de pagador. (l)=12,5% sobre o vencimento de caixa fixo.

Lisboa, 15 de Maio de 2000.

Pela Associação Portuguesa de Casinos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STSJ — Sindicato dos Trabalhadores das Salas de Jogos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação do sindicato seu filiado:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços.

Lisboa, 29 de Maio de 2000. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 26 de Julho de 2000.

Depositado em 31 de Julho de 2000, a fl. 71 do livro 9, com o n.º 275/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a ADP — Adubos de Portugal, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outra — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 a 4 (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)
- 5 As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano, embora as negociações só se efectuem a partir de Março de cada ano.
 - 6 a 11 (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

CAPÍTULO VII

Deslocações em serviço

Cláusula 54.ª

Pequenas deslocações

- 1 e 2 (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)
- 3 Os valores previstos na alínea b) são fixados, respectivamente, em 440\$ e 2020\$, sendo revistos anualmente, simultaneamente com a revisão das tabelas salariais.

Cláusula 55.ª

Grandes deslocações no continente

- 1 (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)
- 2 (*Idem*.)
 - a) (Idem.)
 - b) A um subsídio diário de deslocação de 825\$;

- c) (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)
- d) (Idem.)
- e) (Idem.)

Cláusula 56.ª

Grandes deslocações nas Regiões Autónomas

Nas deslocações às Regiões Autónomas aplicar-se-á o regime previsto na cláusula anterior, com excepção do subsídio de deslocação, que será de 1910\$.

Cláusula 57.ª

Grandes deslocações ao estrangeiro

- 1 (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)
 - (a), (b) e (c) ((Idem.))
 - d) Subsídio diário de deslocação no valor de 2810\$.
- 2 (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)

Cláusula 62.ª

Seguro do pessoal deslocado

Nas grandes deslocações, a empresa deverá efectuar um seguro individual no valor de 10 985 000\$ contra riscos de acidentes de trabalho e acidentes pessoais que possam ocorrer durante o período da deslocação e abrangendo as viagens entre o local habitual de trabalho ou a residência habitual e o lugar de deslocação.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 68.ª

Férias — Período e época de férias

1 — Os trabalhadores abrangidos por este AE terão direito a gozar, em cada ano civil e sem prejuízo da retribuição normal, um período de férias com a duração de 23 dias úteis.

2 a 12 — (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

CAPÍTULO IX

Retribuição de trabalho

Cláusula 89.ª

Subsídio de turno

- 1 A remuneração certa mínima mensal dos trabalhadores em regime de turno será acrescida de um subsídio de turno de montante correspondente às percentagens seguintes sobre o valor de 118 820\$ (este valor será actualizado, em futuras revisões, de acordo com a percentagem determinada para a tabela salarial), arredondado para a centena mais próxima:
 - a) Em regime de três turnos rotativos com folgas variáveis (laboração contínua) — 28% (33 300\$ na vigência desta revisão);

- b) Em regime de três turnos com uma folga fixa e uma variável — 26% (30 900\$ na vigência desta revisão);
- c) Em regime de três turnos com duas folgas fixas — 24% (28 500\$ na vigência desta revi-
- d) Em regime de dois turnos com duas folgas variáveis — 21% (25 000\$ na vigência desta revisão);
- e) Em regime de dois turnos rotativos com uma folga fixa e outra variável — 18,5 % (22 000\$ na vigência desta revisão);
- f) Em regime de dois turnos com duas folgas fixas — 16,5 % (19 600\$ na vigência desta revi-
- 2 a 8 (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

CAPÍTULO X

Regalias sociais

Cláusula 99.ª

Subsídio de funeral

Por morte do trabalhador a empresa comparticipará nas despesas de funeral até ao limite de 39 750\$.

Cláusula 100.ª

Refeitórios e subsídio de alimentação

1 a 7 — (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

8 — O subsídio de alimentação previsto nos n.ºs 3 e 4 é fixado em 1600\$ e será revisto anualmente, sendo a revisão negociada simultaneamente com as das tabelas salariais.

CAPÍTULO XII

Cláusula 106.ª

Diuturnidades de antiguidade

- 1 Além da remuneração certa mínima mensal, cada trabalhador terá direito a receber mensalmente uma diuturnidade por cada ano completo de antiguidade na empresa, contado a partir de 16 de Outubro de 1979, vencendo-se a partir de 1 de Janeiro de cada ano. O valor de cada diuturnidade é fixado em 2100\$ e será revisto anualmente, sendo a revisão negociada simultaneamente com a das tabelas salariais.
- 2 Para os trabalhadores admitidos posteriormente a 15 de Outubro de 1979, a data de vencimento de cada diuturnidade será aquela em que perfizerem anos completos de antiguidade na empresa.
 - 3 e 4 (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

Tabela de remunerações

certa mínima (RCM) dos actuais subsídios de função auferidos pelos trabalhadores, reflectindo Esta tabela substitui a actual tabela salarial de remunerações certas mínimas mensais, passando-se dos actuais 27 escalões para 16, os quais por sua vez lesdobram em sete níveis (A a G), com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000. matriz salarial traduz A nova

aumento mínimo mensal de 5000\$, relativamente aos valores praticados pela empresa em 31 de Dezembro de

o aumento de

gualmente quer

Fabela salarial horizontal — 2000

Categoria profissional (M/F) Grupo profissional Quadro superior grau VI Quadro superior grau IV Quadro superior grau IV Quadros superior grau II Quadro superior grau II Quadros superiores
superi superi superi superi superi

						Níveis			
Escalões	Categoria profissional (M/F)	Grupo profissional	A	В	С	D	E	F	G
	Quadro superior grau 1-B	Quadros superiores							
6	Especialista administrativo C	Trabalhadores de escritório	167 500\$00	176 000\$00	186 600\$00	195 100\$00	202 600\$00	212 000\$00	220 600\$00
	Quadro superior grau 1-A	Quadros superiores							
7	Chefia administrativa B	Trabalhadores de escritório	150 900\$00	158 500\$00	166 800\$00	176 000\$00	182 400\$00	189 800\$00	198 300\$00
8	Chefia I-A	Químicos	145 000\$00	152 300\$00	158 500\$00	166 800\$00	176 000\$00	182 400\$00	189 800\$00
	Encarregado A	Met./elect./inst./c. civil	1.6 000400	10200000	100 000000	100 000400	170 000400	102 100400	102 000400
9	Chefia administrativa A	Trabalhadores de escritório	140 100\$00	147 200\$00	152 300\$00	158 500\$00	166 800\$00	176 000\$00	183 400\$00
	Chefia I-B	Químicos							
10	Encarregado B	Met./elect./inst./c. civil	135 000\$00	142 000\$00	147 200\$00	152 300\$00	158 500\$00	166 800\$00	176 000\$00
	Oficial princ. elect. nív. 1	Instrumentistas							
11	Chefe de secção Desenhador projectista Analista principal (mais de dois anos) Chefia I-C Oficial princ. inst. nív. I	Trabalhadores escritório Técnicos desenho Analistas Químicos Instrumentistas	122 500\$00	128 600\$00	132 800\$00	142 000\$00	147 200\$00	152 300\$00	158 500\$00
	Analista principal (menos de dois anos)	Analistas							
	Subchefe de secção	Trabalhadores de escritório							
	Ch. turno 2.º ano ex. e seg Oficial princ. electricista	Electricistas							
12	Preparador de trabalho	Met./elect./Instrum	112 700\$00	118 300\$00	125 600\$00	128 600\$00	132 800\$00	142 000\$00	147 200\$00
12	Of. princ. serralheiro civil		112 /00\$00	110 300\$00	123 000\$00	120 000\$00	132 000\$00	142 000\$00	14/200\$00

Escalões

Categoria profissional (M/F)

Oficial principal chumbeiro

Chef. II gr. A (2.º ano exer. e seg.)

Ofic. princ. instrument. nív. II Instrumentistas

		F								
		Analista de 1. ^a	Analistas							
		Caixa	Trabalhadores de escritório							
	13	Caixeiro-encarregado	Comércio e armazém	111 700\$00	117 300\$00	122 500\$00	125 600\$00	132 800\$00	142 000\$00	147 200\$00
20		Ch. turno transp. ferroviários	Metalúrgicos							
2619		Chefia II gr. A (1.º ano exercício)	Químicos							
		Programador de fabrico (mais de seis anos)	Metalúrgicos							
Bol. Trab. Emp., 1.ª série, n.º		Apontador (mais de seis anos) Fiel de armazém Maquinista de locomotiva Ofic. princ. assentador isolam. Serralheiro civil de 1. ^a . Serralheiro mecânico de 1. ^a Sold. electroarco oxiac. 1. ^a Torneiro mecânico de 1. ^a	Metalúrgicos							
.ª série,		Chefia III	Químicos							
n.º 3(14	Segundo-escriturário	Trabalhadores de escritório	105 800\$00	111 100\$00	118 300\$00	121 400\$00	125 600\$00	128 600\$00	136 900\$00
30, 15/8/2000		Fogueiro de 1.ª	Fogueiros							
/2000		Of. princ. carpinteiro limpos	Construção civil							

Grupo profissional

Metalúrgicos

Químicos

Níveis

D

F

G

Е

В

Α

C

						Níveis			
Escalões	Categoria profissional (M/F)	Grupo profissional	A	В	С	D	E	F	G
	Primeiro-caixeiro	Comércio e armazém							
	Oficial principal pedreiro	Construção civil							
	Oficial (mais de seis anos)	Electric./instrum.							
	Especialista	Químicos							
	Serralheiro civil de 2 ª	Metalúrgicos							
15	Terceiro-escriturário	Trabalhadores de escritório	102 900\$00	100 000000	111 100000	115 200000	110 200000	125 (00000	132 800\$00
15	Motorista	Rodoviários	102 900\$00	108 000\$00	111 100\$00	115 300\$00	118 300\$00	125 600\$00	132 800\$00
	Conferente	Comércio e armazém							
	Oficial entre três e seis anos	Electric./instrum.							
	Oficial até três anos	Electr./instrum.							
16	Entregador de ferramentas de 1.ª Serralheiro civil de 3.ª Sold. electroarco oxiac. de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Engatador-agulheiro Lubrificador de 1.ª	Metalúrgicos	100 000\$00	105 000\$00	108 000\$00	110 600\$00	113 200\$00	118 300\$00	123 500\$00
	Especializado	Químicos							
	Contínuo	Auxiliares de escritório							
	Servente (mais de dois anos)	Comércio e armazém							

A presente tabela, com excepção das evoluções previstas no anexo II do AE, só contempla automatismo na passagem do nível A para o B, que se processa ao fim de um ano de efectivo serviço. A progressão nos restantes níveis é da iniciativa da empresa, com base na avaliação do desempenho ou quando se verifique alteração significativa das tarefas desempenhadas, sem que de tal alteração resulte reclassificação da categoria profissional dos respectivos titulares, sendo também de considerar factores como:

Antiguidade na função; e Assiduidade.

Após um ano de permanência em qualquer dos níveis, poderá o trabalhador fazer, por escrito, reclamação para o nível seguinte, sendo que a não atribuição do nível reclamado deverá ser fundamentada por parte da empresa, igualmente por escrito.

Na falta de acordo, deve o assunto ser analisado entre a comissão executiva e a comissão intersindical.

Alverca, 5 de Junho de 2000.

Pela ADP — Adubos de Portugal, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Carlos Moura Nunes.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos, seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra.

Lisboa, 16 de Junho de 2000. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 14 de Junho de 2000. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Agosto de 2000.

Depositado em 3 de Agosto de 2000, a fl. 73 do livro n.º 9, com o n.º 291/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a ADP — Adubos de Portugal, S. A., e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 a 4 — (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

5 — As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano, embora as negociações só se efectuem a partir de Março de cada ano.

6 a 11 — (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

CAPÍTULO VII

Deslocações em serviço

Cláusula 54.ª

Pequenas deslocações

- 1 e 2 (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)
- 3 Os valores previstos na alínea b) são fixados, respectivamente, em 440\$ e 2020\$, sendo revistos anualmente, simultaneamente com a revisão das tabelas salariais.

Cláusula 55.ª

Grandes deslocações no continente

- 1 (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)
- 2 (*Idem*.)
 - *a*) (*Idem*.)
 - b) A um subsídio diário de deslocação de 825\$;
 - c) (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)
 - d) (Idem.)
 - e) (Idem.)

Cláusula 56.ª

Grandes deslocações nas Regiões Autónomas

Nas deslocações às Regiões Autónomas aplicar-se-á o regime previsto na cláusula anterior, com excepção do subsídio de deslocação, que será de 1910\$.

Cláusula 57.ª

Grandes deslocações ao estrangeiro

- 1 (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)
 - (a), (b) e (c) (Idem.)
 - d) Subsídio diário de deslocação no valor de 2810\$.
- 2 (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)

Cláusula 62.ª

Seguro do pessoal deslocado

Nas grandes deslocações, a empresa deverá efectuar um seguro individual no valor de 10 985 000\$ contra riscos de acidentes de trabalho e acidentes pessoais que possam ocorrer durante o período da deslocação e abrangendo as viagens entre o local habitual de trabalho ou a residência habitual e o lugar de deslocação.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 68.ª

Férias — Período e época de férias

1 — Os trabalhadores abrangidos por este AE terão direito a gozar, em cada ano civil e sem prejuízo da retribuição normal, um período de férias com a duração de 23 dias úteis.

2 a 12 — (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

CAPÍTULO IX

Retribuição de trabalho

Cláusula 89.ª

Subsídio de turno

- 1 A remuneração certa mínima mensal dos trabalhadores em regime de turno será acrescida de um subsídio de turno de montante correspondente às percentagens seguintes sobre o valor de 118 820\$ (este valor será actualizado, em futuras revisões, de acordo com a percentagem determinada para a tabela salarial), arredondado para a centena mais próxima:
 - a) Em regime de três turnos rotativos com folgas variáveis (laboração contínua) — 28% (33 300\$ na vigência desta revisão);
 - b) Em regime de três turnos com uma folga fixa e uma variável 26% (30 900\$ na vigência desta revisão);
 - c) Em regime de três turnos com duas folgas fixas 24 % (28 500\$ na vigência desta revisão);
 - d) Em regime de dois turnos com duas folgas variáveis 21% (25 000\$ na vigência desta revisão);

- e) Em regime de dois turnos rotativos com uma folga fixa e outra variável 18,5 % (22 000\$ na vigência desta revisão);
- f) Em regime de dois turnos com duas folgas fixas — 16,5 % (19 600\$ na vigência desta revisão).
- 2 a 8 (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

CAPÍTULO X

Regalias sociais

Cláusula 99.ª

Subsídio de funeral

Por morte do trabalhador a empresa comparticipará nas despesas de funeral até ao limite de 39 750\$.

Cláusula 100.ª

Refeitórios e subsídio de alimentação

1 a 7 — (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

8 — O subsídio de alimentação previsto nos n.ºs 3 e 4 é fixado em 1600\$ e será revisto anualmente, sendo a revisão negociada simultaneamente com as duas tabelas salariais.

CAPÍTULO XII

Cláusula 106.ª

Diuturnidades de antiguidade

- 1 Além da remuneração certa mínima mensal, cada trabalhador terá direito a receber mensalmente uma diuturnidade por cada ano completo de antiguidade na empresa, contado a partir de 16 de Outubro de 1979, vencendo-se a partir de 1 de Janeiro de cada ano. O valor de cada diuturnidade é fixado em 2100\$ e será revisto anualmente, sendo a revisão negociada simultaneamente com a das tabelas salariais.
- 2 Para os trabalhadores admitidos posteriormente a 15 de Outubro de 1979, a data de vencimento de cada diuturnidade será aquela em que perfizerem anos completos de antiguidade na empresa.
 - 3 e 4 (Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)

ANEXO III

Tabela de remunerações

Esta tabela substitui a actual tabela salarial de remunerações certas mínimas mensais, passando-se dos actuais 27 escalões para 16, os quais por sua vez se desdobram em sete níveis (A a G), com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

A nova matriz salarial traduz a integração na remuneração certa mínima (RCM) dos actuais subsídios de função auferidos pelos trabalhadores, reflectindo igualmente quer o aumento de 2,9% quer o aumento mínimo mensal de 5000\$, relativamente aos valores praticados pela empresa em 31 de Dezembro de 1999.

Tabela salarial horizontal — 2000

						Níveis			
Escalões	Categoria profissional (M/F)	Grupo profissional	A	В	С	D	E	F	G
1 2 3 4 5	Quadro superior grau VI	Quadros superiores	348 500\$00 302 200\$00 270 000\$00 236 700\$00 207 500\$00	366 800\$00 318 000\$00 284 200\$00 249 200\$00 218 400\$00	385 900\$00 334 000\$00 299 000\$00 261 900\$00 230 100\$00	406 000\$00 349 800\$00 318 000\$00 274 600\$00 240 700\$00	421 900\$00 366 800\$00 327 600\$00 284 200\$00 249 200\$00	441 000\$00 381 600\$00 341 400\$00 299 000\$00 263 000\$00	459 700\$00 397 600\$00 355 200\$00 311 700\$00 273 600\$00
	Quadro superior grau 1-B	Quadros superiores							
6	Especialista administrativo C	Trabalhadores de escritório	167 500\$00	176 000\$00	186 600\$00	195 100\$00	202 600\$00	212 000\$00	220 600\$00
	Quadro superior grau I-A	Quadros superiores							
7	Chefia administrativa B	Trabalhadores de escritório	150 900\$00	158 500\$00	166 800\$00	176 000\$00	182 400\$00	189 800\$00	198 300\$00
8	Chefia I-A	Químicos	145 000\$00	152 300\$00	158 500\$00	166 800\$00	176 000\$00	182 400\$00	189 800\$00
	Encarregado A	Met./elect./inst./c. civil							
9	Chefia administrativa A	Trabalhadores de escritório	140 100\$00	147 200\$00	152 300\$00	158 500\$00	166 800\$00	176 000\$00	183 400\$00
	Chefia ı-B	Químicos							
10	Encarregado B	Met./elect./inst./c. civil	135 000\$00	142 000\$00	147 200\$00	152 300\$00	158 500\$00	166 800\$00	176 000\$00
	Oficial princ. elect. nív. I	Instrumentistas							

						Níveis			
Escalões	Categoria profissional (M/F)	Grupo profissional	A	В	С	D	E	F	G
11	Chefe de secção . Desenhador projectista Analista principal (mais de dois anos) Chefia 1-C Oficial princ. inst. nív. 1	Trabalhadores escritório Técnicos desenho Analistas Químicos Instrumentistas	122 500\$00	128 600\$00	132 800\$00	142 000\$00	147 200\$00	152 300\$00	158 500\$00
	Analista principal (menos de dois anos)	Analistas							
	Subchefe de secção	Trabalhadores de escritório							
	Ch. turno 2.º ano ex. e seg	Electricistas							
12	Preparador de trabalho	Met./elect./instrum	112 700\$00	118 300\$00	125 600\$00	128 600\$00	132 800\$00	142 000\$00	147 200\$00
12	Of. princ. serralheiro civil	Metalúrgicos	112 /00\$00	118 300\$00	123 800\$00	128 000\$00	132 800\$00	142 000500	147 200\$00
	Chef. II gr. A (2.º ano exer. e seg.)	Químicos							
	Ofic. princ. instrument. nív. II	Instrumentistas							
	Analista de 1. ^a	Analistas							
	Caixa	Trabalhadores de escritório							
13	Caixeiro-encarregado	Comércio e armazém	111 700\$00	117 300\$00	122 500\$00	125 600\$00	132 800\$00	142 000\$00	147 200\$00
13	Ch. turno transp. ferroviários	Metalúrgicos	111 /00\$00	117 300\$00	122 300\$00	123 000\$00	132 800\$00	142 000400	147 200400
	Chefia II gr. A (1.º ano exercício)	Químicos							
	Programador de fabrico (mais de seis anos)	Metalúrgicos							

Bol.
Trab. 1
Emp.,
1. a
1.ª série,
n.º
30,
15/8
15/8/2000

						Níveis			
Escalões	Categoria profissional (M/F)	Grupo profissional	A	В	С	D	E	F	G
	Apontador (mais de seis anos) Fiel de armazém Maquinista de locomotiva Ofic. princ. assentador isolam. Serralheiro civil de 1.a Serralheiro mecânico de 1.a Sold. electroarco oxiac. 1.a Torneiro mecânico de 1.a	Metalúrgicos							
	Chefia III	Químicos							
14	Segundo-escriturário	Trabalhadores de escritório	105 800\$00	111 100\$00	118 300\$00	121 400\$00	125 600\$00	128 600\$00	136 900\$00
	Fogueiro de 1.ª	Fogueiros							
	Of. princ. carpinteiro limpos	Construção civil							
	Primeiro-caixeiro	Comércio e armazém							
	Oficial principal pedreiro	Construção civil							
	Oficial (mais de seis anos)	Electric./instrum.							
	Especialista	Químicos							
	Serralheiro civil de 2.ª	Metalúrgicos							
15	Terceiro-escriturário	Trabalhadores de escritório	102 000000	100,000000	111 100000	115 200000	110 200000	125 (00000	122 000000
15	Motorista	Rodoviários	102 900\$00	108 000\$00	111 100\$00	115 300\$00	118 300\$00	125 600\$00	132 800\$00
	Conferente	Comércio e armazém							
	Oficial entre três e seis anos	Electric./instrum.							

						Níveis			
Escalões	Categoria profissional (M/F)	Grupo profissional	A	В	C	Q	Ш	Ŧ	Ð
	Oficial até três anos Blectr./instrum	Electr./instrum.							
16	Entregador de ferramentas de 1.ª Serralheiro civil de 3.ª Sold. electroarco oxiac. de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Engatador-agulheiro Lubrificador de 1.ª	Metalúrgicos	100 000\$00	105 000\$00	108 000\$00	110 600\$00	113 200\$00	118 300\$00	123 500\$00
	Especializado Químicos	Químicos							
	Contínuo	Auxiliares de escritório							
	Servente (mais de dois anos) Comércio e armazém .	Comércio e armazém							

A presente tabela, com excepção das evoluções previstas no anexo II do AE, só contempla automatismo na passagem do nível A para o B, que se processa ao fim de um ano de efectivo serviço. A progressão nos restantes níveis é da iniciativa da empresa, com base na avaliação do desempenho ou quando se verifique alteração significativa das tarefas desempenhadas, sem que de tal alteração resulte reclassificação da categoria profissional dos respectivos titulares, sendo também de considerar factores como:

Antiguidade na função; e Assiduidade.

Após um ano de permanência em qualquer dos níveis, poderá o trabalhador fazer, por escrito, reclamação para o nível seguinte, sendo que a não atribuição do nível reclamado deverá ser fundamentada por parte da empresa, igualmente por escrito.

Na falta de acordo, deve o assunto ser analisado entre a comissão executiva e a comissão intersindical.

Alverca, 5 de Junho de 2000.

Pela ADP — Adubos de Portugal, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

José Velmo de Abreu

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

José Velmo de Abreu.

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

José Velmo de Abreu.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

José Velmo de Abreu.

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

José Velmo de Abreu.

Pelo SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

José Velmo de Abreu.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte:

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 6 de Junho de 2000. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;
- Sindicato da Construção Civil da Horta;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria
- SICOMA Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olaria e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 2 de Junho de 2000. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- CESNORTE Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
- SITAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
- SINDESCOM Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 2 de Junho de 2000. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários de Faro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL;

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Agosto de 2000.

Depositado em 3 de Agosto de 2000, a fl. 73 do livro n.º 9, com o n.º 290/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre os CTT Correios de Portugal, S. A., e o SNTCT — Sind. Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 126.ª

- 2 Para além dos direitos conferidos a todos os trabalhadores da empresa no presente acordo, são assegurados os seguintes direitos especiais:
 - b) Por ocasião do parto, a trabalhadora tem direito a uma licença por um período de 120 dias, dos quais 90 deverão ser gozados após o parto, sem prejuízo da sua interrupção no caso de hospitalização da criança ou da mãe, enquanto isso se verificar;

...........

- c) Dispensa diária da trabalhadora durante duas horas, num ou dois períodos à sua escolha, para efeitos de amamentação dos filhos durante todo o tempo que comprovadamente esta durar;
- d) No caso de não haver lugar à amamentação, a mãe ou o pai trabalhadores têm direito, por decisão conjunta, à dispensa referida na alínea anterior até o filho perfazer um ano;
- e) No caso de trabalho a tempo parcial, a duração das dispensas referidas nas alínea c) e d) será reduzida na proporção do período normal de trabalho desempenhado;
- f) [Antiga alínea d].];
- g) [Antiga alínea e).];
- h) [Antiga alínea f).];
- i) Por nascimento de filhos, o pai tem direito a dispensa durante cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no primeiro mês a seguir ao nascimento;
- j) O pai tem ainda direito a licença, por período de duração igual àquele a que a mãe ainda teria direito, nos seguintes casos:
 - *j*1) Incapacidade física ou psíquica da mãe, e enquanto esta se mantiver;
 - *j*2) Morte da mãe;
 - j3) Decisão conjunta dos pais;

- k) No caso previsto na alínea j2), o período mínimo de licença assegurado é de 14 dias;
- A morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não trabalhadora durante o período de 98 dias imediatamente a seguir ao parto confere o pai os direitos previstos nas alíneas i) e j).

3	_	٠.						•									•			•			
4	_	٠.																					•
5	_	٠.																					
6	_	٠.																					

SECÇÃO III

Faltas

Cláusula 172.^a

Faltas justificadas com retribuição

Consideram-se justificadas com retribuição as faltas dadas:

- a) Por falecimento de familiares, nos termos da cláusula seguinte;
- b) Por altura do casamento, durante 12 dias úteis;
- c) Para prática de actos necessários em comissões emergentes deste acordo;
- d) Para prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores, na parte em que não exceda os créditos fixados neste acordo;
- e) Por trabalhadores-estudantes nos termos deste acordo;
- f) Por necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, nos termos da cláusula 174.^a;
- g) Por autorização prévia ou posterior da empresa;
- h) Por nascimento de filhos, durante cinco dias, para os trabalhadores subscritores da CGA, nos termos da alínea i) do n.º 2 da cláusula 126.ª;
- i) Por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, incluindo doença;
- j) Para consulta, tratamento e exame médico, sempre que não possam realizar-se fora das horas de serviço, nos termos da cláusula 175.^a;
- k) Por doação de sangue, a título gracioso, no próprio dia e ainda no dia imediatamente seguinte;
- Para prática de actos inerentes ao exercício das funções de bombeiro voluntário, pelo tempo necessário para acudir a emergências;
- m) Para comparência em tribunais, polícia ou outros organismos oficiais que requisitem a presença do trabalhador;
- n) Por suspensão preventiva;
- o) Por impossibilidade de prestar trabalho resultante de acidente ou doença profissional;
- p) Para exame de condução, durante meio dia ou um dia, conforme se verifique, respectivamente, na localidade em que o trabalhador presta serviço ou fora desta e desde que recaia em dia em que o trabalhador deva comparecer ao serviço.

ANEXO VI

QUADRO I

Tabela de remunerações mínimas mensais

Categorias	Tabela
Categorias A	Tabela 68 350\$00 74 500\$00 82 000\$00 86 950\$00 97 550\$00 102 300\$00 116 450\$00 125 200\$00 145 750\$00 145 750\$00 145 450\$00 174 650\$00 174 650\$00 217 700\$00 221 700\$00 221 700\$00 221 950\$00 236 200\$00 249 700\$00 256 850\$00 274 800\$00
O	295 850\$00 330 450\$00 330 450\$00
Q	356 450\$00 356 450\$00 378 550\$00 423 600\$00

QUADRO II

Tabela de remunerações mínimas mensais Quadros de direcção e chefia

Níveis	Tabela
0	131 600\$00 146 550\$00 158 800\$00 180 450\$00 211 950\$00 251 450\$00 295 850\$00 330 450\$00 356 450\$00 378 550\$00

Nos termos do n.º 2 da cláusula 2.ª, esta matéria entra em vigor em 16 de Junho de 2000, vigorando pelo prazo de 12 meses.

ANEXO VII

Diuturnidades

As diuturnidades a que se refere a cláusula 135.ª do AE terão o valor de 4845\$ cada uma.

Nos termos do n.º 2 da cláusula 2.ª, esta matéria entra em vigor em 16 de Junho de 2000, vigorando pelo prazo de 12 meses.

ANEXO VIII

- 1 Subsídio de refeição 1455\$.
- 2 Subsídio de pequeno-almoço 296\$.
- 3 Subsídio de condução:
- 3.1 Veículos automóveis ou motociclos 363\$;
- 3.2 Velocípedes 200\$.
- 4 Subsídio de acumulação motoristas 363\$.

Nos termos do n.º 2 da cláusula 2.ª, esta matéria entra em vigor em 16 de Junho de 2000, vigorando pelo prazo de 12 meses.

Lisboa, 6 de Julho de 2000.

Pelos CTT — Correios de Portugal, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SNTCT — Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDETELCO — Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FENTCOP — Federação Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITIC — Sindicato Independente dos Trabalhadores da Indústria e Comunicações:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Economistas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINTTAV — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETN - Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SERS — Sindicato de Engenheiros da Região Sul: (Assinatura ilegível.)

(2 ISSIMIMI II (ICGIVEI.)

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos e Quadros: (Assinatura ilegível.)

(11)SINGULAR REGIT CIL.)

Pelo SNAQ — Sindicato Nacional de Quadros Técnicos:

(Assinaturas ilegíveis.)

 $Pelo\ SNET - Sindicato\ Nacional\ dos\ Engenheiros\ T\'ecnicos:$

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas declara que, para efeitos da assinatura e outorga do AE dos CTT/2000, representa os seguintes sindicatos:

SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal;

SIFA — Sindicato Independente dos Ferroviários e Afins;

SNM — Sindicato Nacional dos Motoristas.

Lisboa, 6 de Julho de 2000. — Pelo Secretariado Nacional, *José André Ribeiro*.

Declaração

A FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o AE em representação do SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

Lisboa, 27 de Julho de 2000. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 14 de Julho de 2000.

Depositado em 31 de Julho de 2000, a fl. 71 do livro n.º 9, com o n.º 272/2000, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANACPA — Assoc. Nacional de Comerciantes de Produtos Alimentares e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Constituição da comissão paritária.

De acordo com o estipulado na cláusula 90.ª do CCT entre a ANACPA — Associação Nacional de Comerciantes de Produtos Alimentares e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série,

n.º 8, de 29 de Fevereiro de 2000, é constituída uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da associação patronal:

Manuel Lima Amorim. Marina Guedes. Anabela Bastos.

Em representação da associação sindical:

Francisco Manuel Costa Dias da Silva. Amadeu de Jesus Pinto. Luís Miguel Fernandes Gonçalves.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

. . .

II — CORPOS GERENTES

União dos Sindicatos do Dist. da Guarda — Eleição em 7 de Julho de 2000 para o triénio de 2000-2003.

Direcção

Armandino Martins Suzano, tecelão, casado, 41 anos de idade, residente em Manteigas, portador do bilhete de identidade n.º 4327632, de 2 de Setembro de 1993,

do Arquivo de Identificação da Guarda, com o número de contribuinte 126778833, sócio do Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta, com o n.º 8549.

António Manuel Coutinho Guerra, operário fabril, casado, 51 anos de idade, residente em Valdazares, portador do bilhete de identidade n.º 4351792, de 4 de Novembro de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com o número de contribuinte 11858291,

sócio do Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro, com o n.º 1175.

António Gil dos Santos, operário fabril, casado, 45 anos de idade, residente na Rua da Paz, 10, Vila Cortez do Mondego, Guarda, portador do bilhete de identidade n.º 7184715, de 4 de Agosto de 1994, do Arquivo de Identificação da Guarda, com o número de contribuinte 111858186, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda, com o n.º 33 857.

Carlos João Teodoro Tomaz, operário têxtil, casado, 42 anos de idade, residente em Seia, portador do bilhete de identidade n.º 7186411, de 11 de Maio de 2000, do Arquivo de Identificação da Guarda, com o número de contribuinte 135164540, sócio do Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta, com o n.º 8136.

Cremilda Isidoro Almeida, enfermeira, divorciada, 32 anos de idade, residente no lugar das Barreiras, Póvoa do Mileu, Guarda, portadora do bilhete de identidade n.º 8602405, de 11 de Julho de 1996, do Arquivo de Identificação da Guarda, com o número de contribuinte 190039779, sócia do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, com o n.º 24 461.

Honorato Gil Robalo, enfermeiro, casado, 30 anos de idade, residente na Quinta das Bertas, lote 50, Guarda, portador do bilhete de identidade n.º 8427635, de 20 de Outubro de 1998, do Arquivo de Identificação da Guarda, com o número de contribuinte 198735510, sócio do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, com o n.º 31 472.

José António Gouveia Geraldes, empregado de escritório, casado, 42 anos de idade, residente na Avenida da Cidade de Waterbury, 8, 2.º, direito, Póvoa do Mileu, Guarda, portador do bilhete de identidade n.º 4463493, de 5 de Abril de 1995, do Arquivo de Identificação da Guarda, com o número de contribuinte 160292450, sócio do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, com o n.º 4636.

José Augusto Tenreiro, carpinteiro, casado, 36 anos de idade, residente em Aldeia Nova, Trancoso, portador do bilhete de identidade n.º 8272731, de 26 de Fevereiro de 1998, do Arquivo de Identificação da Guarda, com o número de contribuinte 110230644, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local, com o n.º 34 080.

José Manuel Costa, professor, casado, 46 anos de idade, residente na Tapada do Coelho, Póvoa do Mileu, Guarda, portador do bilhete de identidade n.º 3154607, de 9 de Dezembro de 1998, do Arquivo de Identificação da Guarda, com o número de contribuinte 153324384, sócio do Sindicato dos Professores da Região Centro, com o n.º 7656.

José Manuel Catalino, canalizador principal, divorciado, 32 anos de idade, residente na Urbanização da Corredora, lote 13, 1.º, esquerdo, Guarda, portador do bilhete de identidade n.º 8447001, de 24 de Fevereiro de 1999, do Arquivo de Identificação da Guarda, com o número de contribuinte 180002686, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local, com o n.º 28 528.

João Manuel de Jesus de Sousa Adones, operário fabril, portador do bilhete de identidade n.º 9324257, de 30 de Maio de 2000, do Arquivo de Identificação da Guarda, com o número de contribuinte 187617350,

sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda, com o n.º 34 034.

Maria do Céu Ferreira de Jesus Elias Ferreira, operária têxtil, casada, 54 anos de idade, residente em Gouveia, portadora do bilhete de identidade n.º 4006207, de 19 de Outubro de 1991, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com o número de contribuinte 122288750, sócia do Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta, com o n.º 3549.

Zulmiro Rodrigues de Almeida, motorista, casado, 53 anos de idade, residente na Avenida do 1.º de Maio, Seia, portador do bilhete de identidade n.º 3238693, de 11 de Abril de 2000, do Arquivo de Identificação da Guarda, com o número de contribuinte 122106172, sócio do Sindicato dos Trabalhadores Correios Telecomunicações, com o n.º 20 454.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 26 de Julho de 2000, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 116/2000, a fl. 46 do livro n.º 1.

Assoc. Sindical dos Professores Pró-Ordem — Eleição no conselho geral de 14 de Julho de 2000, para o triénio de 2000-2003, de sete secretariados distritais.

Secretariado Distrital da Guarda

Efectivos:

Maria João Lopes Rodrigues Gomes, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 7849930, de 4 de Janeiro de 2000, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Marília Anália Vilaça de Andrade, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 2452836, de 3 de Outubro de 1996, do Arquivo de Identificação do Porto

Diogo Pereira Filipe, professor do ensino básico, bilhete de identidade n.º 6670552, de 10 de Março de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Luísa Maria Seara Moreira Carneiro Aires, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 7397566, de 26 de Agosto de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

José Pedro dos Santos Rocha, professor do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 6590648, de 17 de Novembro de 1995, do Arquivo de Identificação do Porto.

Maria Lúcia Morgado dos Santos, professora do ensino básico, bilhete de identidade n.º 7391365, de 5 de Novembro de 1996, do Arquivo de Identificação de Viseu.

Ana Maria dos Santos Martins Pinto, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 73511293, de 6 de Maio de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplentes:

Cristina Inês Gonçalves Nunes, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 8984166, de 30

- de Maio de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Mariluz Gomes Barata, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 9961036, de 27 de Outubro de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Secretariado Distrital de Beja

Efectivos:

- Solange Micaela Mata, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 7879307, de 21 de Outubro de 1998, do Arquivo de Identificação de Beja.
- Domingos de Almeida Guapo, professor do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 2585327, de 29 de Outubro de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Margarida Moreira de Aguiar, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 1272840, de 12 de Janeiro de 1998, do Arquivo de Identificação de Beja.
- Anabela dos Santos Costa Correia, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 2174993, de 5 de Março de 1997, do Arquivo de Identificação de Beja.
- Maria Joaquina Afonso Fernandes Lisboa, professora do ensino básico, bilhete de identidade n.º 4073231, de 23 de Julho de 1998, do Arquivo de Identificação de Setúbal.
- Maria Laurinda dos Santos Silvério, professora do ensino básico, bilhete de identidade n.º 4559830, de 22 de Dezembro de 1995, do Arquivo de Identificação de Setúbal.
- Maria Isabel Nuno da Silva Taxa de Araújo, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 9023004, de 15 de Março de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplentes:

- Arnaldo José Vieira Guerreiro, professor do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 2317433, de 13 de Março de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Joaquim Armando Araújo Tadeu Ribeiro, professor do ensino básico, bilhete de identidade n.º 9269369, de 28 de Janeiro de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Secretariado Distrital de Coimbra

Efectivos:

- Alexandra Maria Lourenço Cunha, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 9782268, de 3 de Fevereiro de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Catarina Marques Estima, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 9067269, de 30 de Dezembro de 1999, do Arquivo de Identificação de Aveiro.
- Célia Maria da Silva Ferreira de Almeida, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 8475030, de 18 de Novembro de 1999, do Arquivo de Identificação de Aveiro.
- Maria Cristina Almeida Pinto Pascoal, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 7456442, de 19 de Março de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

- Fernanda Maria Coelho Teixeira, professora do ensino básico, bilhete de identidade n.º 8119667, de 18 de Setembro de 1995, do Arquivo de Identificação de Viseu.
- Maria da Graça Ferreira Cabral Pegado, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 9554237, de 5 de Abril de 1999, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Ana Beatriz Pereira da Silva, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 8457928, de 8 de Setembro de 1999, do Arquivo de Identificação da Guarda.

Suplentes:

- Susana Paulo Torrão Carvalho, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 9819909, de 14 de Dezembro de 1993, do Arquivo de Identificação de Coimbra.
- Ana Maria Freitas Reis Aguiar, educadora de infância, bilhete de identidade n.º 6102968, de 20 de Novembro de 1996, do Arquivo de Identificação de Viseu.

Secretariado Distrital de Portalegre

Efectivos:

- Isabel Maria Varela Almendra, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 6065201, de 22 de Janeiro de 1999, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- José Carlos Cruz Valério, professor do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 7817042, de 12 de Março de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- João Marino Ribeiro Ferrão Gomes, professor do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 5672295, de 6 de Maio de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- José Joaquim Gaspar Godinho, professor do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 8088398, de 23 de Julho de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Clara Horta Soares Freire da Paz, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 6788238, de 30 de Junho de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Arnaldo Lopes Marques, professor do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 5178840, de 11 de Abril de 1996, do Arquivo de Identificação de Santarém.
- Júlio Carlos Gonçalves Coimbra Ribeiro, professor do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 4889318, de 29 de Dezembro de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplentes:

- Maria de Fátima Soeiro António Freixieiro, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 7347462, de 19 de Maio de 1994, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria da Conceição Grelha Domingues Guerreiro Teixeira, professora do ensino básico, bilhete de identidade n.º 8384815, de 23 de Dezembro de 1999, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Secretariado Distrital do Porto

Efectivos:

Maria Manuela Resende Moreira Azevedo, professora do ensino secundário, bilhete de identidade

- n.º 5642813, de 23 de Setembro de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria João Quaresma de Queirós Saavedra Leite Basto, professora do ensino básico, bilhete de identidade n.º 9028859, de 7 de Novembro de 1996, do Arquivo de Identificação de Braga.
- Maria Laura Neto Teixeira Ribeiro Costa de Novaes Bastos, professora do ensino básico, bilhete de identidade n.º 5910212, de 8 de Abril de 1998, do Arquivo de Identificação do Porto.
- Maria Fernanda Ferreira Gonçalves de Queirós, professora do ensino básico, bilhete de identidade n.º 7826429, de 24 de Novembro de 1999, do Arquivo de Identificação de Vila Real.
- Laura Maria Gomes de Sousa Amado, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 2854665, de 11 de Setembro de 1995, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Diamantino Lopes Torres Rebelo, professor do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 1147410, de 14 de Março de 1996, do Arquivo de Identificação do Porto.
- Maria Manuela Seabra Viegas, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 6459159, de 11 de Janeiro de 1999, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplentes:

- Luís António de Castro e Silva Menéres Manso, professor do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 6232213, de 20 de Setembro de 1999, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Fernando Tavares Ferreira, professor do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 9745336, de 12 de Outubro de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Secretariado Distrital de Viana do Castelo

Efectivos:

- Maria Iolanda Ferreira de Bragança Vasconcelos Vilas Boas, professora do ensino básico, bilhete de identidade n.º 3693437, de 30 de Novembro de 1994, do Arquivo de Identificação do Porto.
- Anabela Rodrigues Carvalho Ferreira Aires, professora do ensino básico, bilhete de identidade n.º 1288913, de 30 de Junho de 1992, do Arquivo de Identificação do Porto.
- Maria Júlia Leite Novais Malheiro Tavares Teixeira de Queiroz, professora do ensino básico, bilhete de identidade n.º 3949175, de 5 de Junho de 1997, do Arquivo de Identificação de Viana do Castelo.
- Paula Rocha Gonçalves, professora do ensino básico, bilhete de identidade n.º 3108998, de 23 de Julho de 1996, do Arquivo de Identificação do Porto.
- Maria Inês Costa Martins Bessa do Valle Teixeira, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 3566225, de 9 de Setembro de 1994, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- José Manuel Gonçalves Pereira, professor do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 7003444, de 25 de Junho de 1996, do Arquivo de Identificação de Aveiro.
- Isabel Cristina Sousa Dias Rodrigues Morato Barata, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 9540951, de 10 de Dezembro de 1999, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplentes:

- Leopoldo Martins Rodrigues, professor de ensino secundário, bilhete de identidade n.º 6562233, de 30 de Abril de 1998, do Arquivo de Identificação de Castelo Branco.
- Paula Maria de Sá Leal Rodrigues Miguel, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 1753691, de 8 de Fevereiro de 1994, do Arquivo de Identificação do Porto.

Secretariado Distrital do Funchal

Efectivos:

- Maria Teresa Jesus Sousa Rodrigues, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 8532725, de 6 de Julho de 1997, do Arquivo de Identificação do Funchal.
- Anabela Lourenço Câmara Pestana, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 6280478, de 7 de Março de 1995, do Arquivo de Identificação do Funchal.
- Rui Manuel da Silva Gomes, professor do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 9628954, de 6 de Setembro de 1999, do Arquivo de Identificação do Funchal
- Abel Tomás Vargem Perdigão, professor do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 7335756, de 16 de Dezembro de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Liliana Marcelina Camacho da Gama, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 7621431, de 9 de Julho de 1999, do Arquivo de Identificação do Funchal.

Suplentes:

- Antónia Maria Fernandes de Carvalho, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 8130172, de 8 de Junho de 1995, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Maria Isabel Pereira Sampaio, professora do ensino secundário, bilhete de identidade n.º 6238873, de 13 de Abril de 1995, do Arquivo de Identificação de Viseu.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 1 de Agosto de 2000, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 117/2000, a fl. 46 do livro n.º 1.

Sind. Nacional e Democrático dos Professores — SINDEP — Eleição em 7 e 8 de Maio de 1998 para o triénio de 1998-2001 — Substituições.

Secção Regional dos Açores

Lista geral de dirigentes candidatos à Secção Regional do SINDEP eleita em 2 de Maio de 2000, por demissão da eleita em 1998

Efectivos

Eduardo João Santos Tereso, Escola Básica Integrada e Secundária de Velas, n.º 11 673.

Goreth Marília Gregório Brasil, Escola Básica Integrada e Secundária da Graciosa, n.º 12 365.

Rui Jorge Teixeira Moreira, Escola Básica Integrada e Secundária de Velas, n.º 12 511.

Isabel Maria Bastos dos Santos Marques, Escola Básica Integrada e Secundária de Velas, n.º 12 520.

Lúcia Maria Cardoso Pires, Escola Básica Integrada e Secundária de Velas, n.º 22 932.

Filipe Jorge Acciaioli Mendes, Escola Básica Integrada e Secundária de Velas, n.º 22 999.

Suplentes:

Rui Pereira da Costa, Escola Básica Integrada e Secundária de Velas, n.º 12 592.

Eva Marília Antunes Galvão, Escola Básica Integrada e Secundária de Velas, n.º 22 876.

Maria Margarida de Freitas Matos, Escola Básica Integrada e Secundária de Velas.

Secção Regional de Coimbra

Margarida Maria Gomes, Escola Secundária de Santa Comba Dão, bilhete de identidade n.º 3862418, de 15 de Outubro de 1991, do Arquivo de Identificação de Lisboa, substituída pelo dirigente suplente Flávio Barbini, Escola Secundária do Restelo, Lisboa, bilhete de identidade n.º 16123372, de 2 de Dezembro de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

AEEI — Assoc. de Estabelecimentos de Educação de Infância

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede, natureza e fins

Artigo 1.º

Denominação, sede e duração

1 — A associação adopta a denominação de AEEI — Associação de Estabelecimentos de Educação de Infância, durará por tempo indeterminado e tem a sua sede na Rua de Justino Montalvão, 166, em Leça da Palmeira, Matosinhos.

2 — A alteração da sede para localidade não situada no distrito do Porto apenas poderá ser deliberada por unanimidade.

Artigo 2.º

Natureza e âmbito

A AEEI é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos, dotada da capacidade jurídica inerente à sua natureza e aos seus fins.

Artigo 3.º

Objecto

A sua actividade consiste na associação de entidades proprietárias de estabelecimentos de educação de infância dos 0 aos 6 anos.

Artigo 4.º

Fin

- 1 São fins da Associação:
 - a) Representar os associados perante o Estado e demais entidades públicas e privadas na promoção e na defesa dos seus direitos e interesses legítimos;
 - b) Promover e apoiar as acções que visem a modernização e o aperfeiçoamento da educação de infância;
 - c) Defender a imagem e a importância da educação de infância no seio da comunidade;
 - d) Colaborar no estudo, preparação e elaboração da legislação aplicável à educação de infância;
 - e) Negociar convenções colectivas de trabalho aplicáveis aos estabelecimentos de educação de infância e outorgar os respectivos instrumentos contratuais;
 - f) Prestar aos associados o apoio técnico e a informação de que careçam.

2 — A associação pode celebrar acordos de cooperação e filiar-se em organizações congéneres, nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo 5.º

Admissão

- 1 Podem ser admitidos como associados as pessoas, singulares ou colectivas, titulares de estabelecimentos de educação de infância reconhecidos pelo Ministério da Educação e que se identifiquem com os fins da Associação.
- 2 O pedido de admissão implica a aceitação do disposto nestes Estatutos e a observância dos regulamentos, acordos e demais decisões regularmente adoptadas até à data da admissão.
- 3 As condições, requisitos e formalidades dos pedidos de admissão serão objecto de regulamento próprio.

Artigo 6.º

Impedimentos à admissão

- 1 Não podem ser admitidos como associados pessoas, singulares ou colectivas, que:
 - a) Tenham alguma vez sido declaradas em situação de falência fraudulenta;
 - b) Sejam proprietários de qualquer estabelecimento de ensino/educação para além dos 6 anos.
- 2 Não constituirá, contudo, impedimento à admissão, o facto de o candidato a associado se dedicar a actividades de tempos livres.

Artigo 7.º

Direitos dos associados

- 1 São direitos dos associados:
 - a) Participar, intervir e votar nas reuniões da assembleia geral;
 - b) Solicitar o apoio da Associação para a defesa dos seus interesses legítimos;
 - c) Utilizar os serviços da Associação nos termos dos regulamentos aprovados;
 - d) Reclamar dos actos praticados pelos órgãos da Associação que considerem lesivos dos seus direitos e interesses e recorrer das respectivas decisões para a assembleia geral;
 - e) Requerer, nos termos da lei e dos estatutos, a convocação de assembleias gerais;
 - f) Expressar livremente as suas opiniões em assuntos de interesse geral e formular as propostas e sugestões que julguem de interesse para a solução dos problemas da Associação e dos associados;
 - g) Ser informados sobre a gestão administrativa e financeira da Associação;
 - h) Eleger e ser eleitos para os órgãos da Associação.

- 2 Nos primeiros dois anos de existência da Associação apenas terão direito de voto os associados fundadores.
- 3 Independentemente do decurso do período definido no número anterior, o direito de voto será imediatamente atribuído a todos os associados a partir do momento em que estes sejam em número igual ou superior a 50.

Artigo 8.º

Deveres dos associados

- 1 São deveres dos associados:
 - a) Comparecer às reuniões da assembleia geral e às demais reuniões para que forem convocados;
 - b) Cumprir os regulamentos e as obrigações decorrentes de compromissos, acordos e convenções validamente celebrados pela Associação, designadamente as emergentes de convenções colectivas de trabalho;
 - c) Pagar as quotas que forem devidas nos termos destes Estatutos, nos montantes e termos que venham a ser definidos;
 - d) Prestar aos órgãos da Associação as informações que lhes sejam solicitadas, bem como aquelas que, embora não o tenham sido, sejam de interesse para a Associação;
 - e) Desempenhar com dedicação e zelo os cargos para que forem eleitos, bem como as tarefas de que venham a ser incumbidos, e não dificultar aos eleitos o exercício das respectivas funções;
 - f) Prestar colaboração activa a todas as iniciativas para que foram solicitados pelos órgãos da Associação;
 - g) Defender os interesses da Associação e zelar pelo seu bom nome, bem como dos associados.

Artigo 9.º

Disciplina

- 1 Incorre em responsabilidade disciplinar punível nos termos da lei e dos presentes estatutos o associado que violar os deveres que nessa qualidade sobre si recaem, bem como as disposições dos regulamentos validamente aprovados.
- 2 Pelas infracções cometidas podem ser aplicadas, consoante a sua gravidade, as seguintes sanções:
 - a) Repreensão escrita;
 - b) Suspensão dos direitos associativos por tempo determinado não superior a um ano;
 - c) Exclusão.
- 3 Nenhuma sanção pode ser validamente aplicada sem prévia instauração de um processo, onde serão indicadas as infracções cometidas, bem como a sanção a aplicar, sendo dado ao associado a possibilidade de apresentar, por escrito, a sua defesa, concedendo-lhe para o efeito um prazo não inferior a 30 dias, não sendo considerados os dias em que o estabelecimento de educação se encontre encerrado para férias.
- 4 A instauração dos processos e aplicação de sanções cabe à direcção, havendo recurso das mesmas para a assembleia geral

Artigo 10.º

Exclusão de associado

São causas de exclusão, além de outras previstas na lei:

- a) O exercício de actividade que compreenda qualquer ramo de ensino ou educação não previsto nos presentes estatutos;
- b) A n\u00e3o obten\u00e7\u00e3o de licen\u00e7a definitiva ou alvar\u00e1 de estabelecimento de educa\u00e7\u00e3o de inf\u00e3ncia;
- c) O não pagamento de quotas depois de interpelação para o efeito pela direcção.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Órgãos sociais

Artigo 11.º

Enumeração

- 1 São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.
- 2 Os órgãos são eleitos em assembleia geral por mandatos de dois anos.
- 3 A eleição dos membros dos órgãos estatutários é feita por uma lista nominativa, onde será indicado o estabelecimento que pertence a cada associado.
- 4 Todos os órgãos são eleitos por voto secreto, sendo admitido o voto por correspondência.

SUBSECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 12.º

Composição

- 1 A assembleia geral é constituída por todos os associados que se encontrem no pleno gozo de todos os direitos associativos.
- 2 Consideram-se no pleno gozo dos direitos associativos os associados que não se encontrem suspensos e tenham as suas quotizações em dia.
- 3 Os associados apenas poderão fazer-se substituir nas assembleias através de procuração em pessoa cujo nome conste das listas elaboradas pela Associação nos termos do disposto no artigo 27.º dos estatutos.
- 4 Os associados poderão fazer-se acompanhar às assembleias por uma pessoa das referidas no número anterior, a qual não terá direito a voto.

Artigo 13.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia é composta por um presidente e dois secretários.

- 2 Na falta ou impedimento de qualquer dos membros da mesa, compete à assembleia geral designar, na própria reunião, o respectivo substituto.
- 3 Compete, em especial, ao presidente da mesa da assembleia geral:
 - a) Convocar e dirigir os trabalhos das reuniões, nos termos legais e estatutários;
 - b) Conferir posse aos membros dos órgãos sociais;
 - c) Propor o valor das quotas.
- 4 Compete, em geral, aos secretários coadjuvar o presidente na condução dos trabalhos das reuniões e, em especial, preparar o expediente necessário, registar as presenças, escrutinar os votos e redigir as respectivas actas
- 5 O presidente da mesa da assembleia geral pode participar, por direito próprio, nas reuniões de qualquer órgão social, mas sem direito a voto.

Artigo 14.º

Funcionamento

- 1 A assembleia geral reúne mediante convocatória do presidente da mesa, dirigida por escrito a todos os associados com a antecedência mínima de 15 dias.
- 2 A assembleia geral reúne, ordinariamente, uma vez por ano para aprovação do balanço e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo presidente da mesa, a pedido da direcção, do conselho fiscal ou de, pelo menos, 20% do número de associados no gozo de todos os seus direitos associativos.
- 3 Quando convocada a pedido dos associados, a assembleia geral só pode reunir validamente estando presentes, pelo menos, 51% dos subscritores do pedido ou dos seus representantes.
- 4 Os subscritores de pedidos de convocação da assembleia geral que não compareçam à mesma nem se façam representar não poderão proceder a novo pedido por um período de dois anos.
- 5 A votação é feita por escrutínio secreto, quando assim o decidir a assembleia.

SUBSECÇÃO II

Direcção

Artigo 15.º

Composição

- 1 A direcção é composta por um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, um secretário e um vogal. Durante os primeiros dois anos, poderá excepcionalmente ser constituída apenas pelo presidente, vice-presidente e tesoureiro.
- 2 O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

Artigo 16.º

Competência

Compete à direcção:

- a) A gerência social, administrativa, financeira e disciplinar;
- b) Administrar o património da Associação;
- c) Designar os representantes da Associação nos órgãos das associações ou confederações em que estiver filiada;
- e) Representar a Associação perante o Estado e demais entidades, públicas ou privadas;
- f) Negociar as convenções colectivas de trabalho aplicáveis aos estabelecimentos de educação de infância e outros acordos ou contratos, bem como outorgar os respectivos instrumentos, por si ou através de comissões negociadoras mandatadas para o efeito;
- g) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais aplicáveis, as estatutárias e regulamentares, bem como as deliberações da assembleia geral;
- h) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou pelos estatutos.

Artigo 17.º

Vinculação da Associação

- 1 A Associação obriga-se com duas assinaturas, sendo uma a do presidente ou, no seu impedimento, a do vice-presidente ou a do tesoureiro.
- 2 Para a assinatura de quaisquer documentos relativos a movimentos financeiros, como cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias ou quaisquer outros equivalentes, será sempre necessária a assinatura do tesoureiro ou de quem o substitua nessa função.

SUBSECÇÃO III

Conselho fiscal

Artigo 18.º

Composição

- 1 O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais.
- 2 Compete ao presidente indicar o vogal que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 19.º

Competência

- 1 Compete ao conselho fiscal a fiscalização das contas da Associação.
- 2 O presidente do conselho fiscal pode participar, sem direito a voto, nas reuniões da direcção.

Artigo 20.º

Funcionamento

1 — O conselho fiscal reúne sempre que for convocado pelo presidente e, obrigatoriamente, uma vez por ano para analisar e dar parecer sobre o relatório, o

balanço e as contas de gerência elaborados pela direcção.

2 — Das reuniões serão lavradas actas, assinadas pelos membros presentes.

SUBSECÇÃO IV

Disposições comuns

Artigo 21.º

Permanência no exercício dos cargos

Findo o mandato, os membros dos órgãos sociais permanecerão no exercício dos respectivos cargos até à tomada de posse dos novos membros.

Artigo 22.º

Impedimentos

Cada associado só poderá ter um representante nos órgãos estatutários.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira

Artigo 23.º

Receitas

São receitas da Associação:

- a) O produto das quotizações pagas pelos associados;
- b) Os rendimentos dos bens próprios da Associação;
- c) O produto de doações, legados, heranças, aceites sempre a benefício de inventário, e de outros donativos:
- d) As receitas da venda e da prestação de serviços;
- e) Quaisquer outros valores que legitimamente lhe sejam devidos.

Artigo 24.º

Jóias e quotas

A jóia de inscrição e a quota anual a pagar pelos associados são devidas por cada estabelecimento de educação de infância que lhes pertença.

Artigo 25.º

Despesas

São despesas da Associação todos os encargos decorrentes das actividades desenvolvidas para a prossecução dos seus fins, bem como os derivados do seu funcionamento, designadamente as despesas com o pessoal, instalações, equipamentos e deslocações.

Artigo 26.º

Quotas

Será elaborado um regulamento sobre o modo de pagamento das quotas.

Assoc. dos Comerciantes de Pescado — Eleição em 3 de Junho de 2000 para o triénio de 2000-2003.

Direcção

Presidente — FRESCAL, L.da, representada por Augusto de Oliveira Valente.

 secretário — FRIDOCA, L.da, representada por David Augusto Gil Fernandes.

2.º secretário — A. Mendes Torrado & Carvalho, L.da, representada pelo Dr. Francisco José Carvalho Mendes Torrado.

Tesoureiro — Moura, L.^{da}, representada por António Cavaco Murtinha.

Vogais:

Eurotejo, L.^{da}, representada por Mário Rui Dias Marques.

Rocha & Jorge, L.da, representada por Carlos Jorge Martins Rodrigues.

IMPORMARISCO, S. A., representada por Rui Sérgio Duarte Tomás.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Costa A. Martins, L.^{da}, representada por António M. Fernandes Martins.

1.º secretário — NIGEL, L.da, representada por José Augusto Nicolau.

2.º secretário — FRINA, L.da, representada por Jorge Rato.

Conselho fiscal

Presidente — Fernando Mendes Soares, L.^{da}, representada por Fernando Mendes Soares. Vogais:

Fernando Reis, L.^{da}, representada por Fernando Reis.

Frilopes, S. A., representada por Fernando Faria Lopes.

Registado no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 3 de Agosto de 2000 sob o n.º 95, a fl. 40 do livro n.º 1.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

. . .

II — IDENTIFICAÇÃO

Subcomissões de trabalhadores do Banco Espírito Santo (BES), S. A. — Eleição em 24 de Julho de 2000 para o mandato de três anos.

Balcão/U. O.	Nome do membro da SubCT	Número do bilhete de identidade	Data de emissão	Arquivo
Almada	José João Duarte Santos Ribeiro		9-12-1998 9-6-1998 30-4-1998 8-6-1998	Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 27.º

Substitutos

Para os fins do disposto nos presentes estatutos, cada associado poderá indicar, aquando da sua admissão, duas pessoas que estejam ligadas ao estabelecimento de educação de que são proprietárias, as quais só poderão ser alteradas durante o mês de Janeiro de cada ano através de carta registada com aviso de recepção dirigida à direcção.

Artigo 28.º

Liquidação do património em caso de extinção

Em caso de extinção da Associação, compete à assembleia geral que a aprovar, deliberar sobre a forma como deve proceder-se à liquidação do respectivo património, a qual será atribuída à direcção ou a uma comissão liquidatária.

Artigo 29.º

Saída ou exclusão

O associado que por qualquer forma deixar de pertencer à Associação não terá direito a ser reembolsado das quotas que haja pago e perde o direito ao património social.

Artigo 30.º

Alterações estatutárias

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os presentes estatutos só poderão ser alterados por una-

nimidade ou pela maioria exigida por lei, uma vez decorridos três anos de funcionamento da Associação.

- 2 O disposto no n.º 2 do artigo 1.º só poderá ser alterado por unanimidade.
- 3 O disposto no n.º 4 do artigo 11.º só poderá ser alterado uma vez decorridos 10 anos de funcionamento da Associação ou mediante uma deliberação tomada por um número de associados igual ou superior a 100.

Artigo 31.º

Disposições transitórias

- 1 Os associados fundadores darão cumprimento ao disposto no artigo 27.º 30 dias após o primeiro dia de funcionamento da Associação.
- 2 Os associados fundadores poderão transmitir a sua qualidade de associado a pessoa colectiva na qual detenham participação no capital, a qual usufruirá de todos os direitos atribuídos aos associados fundadores.
- 3 Enquanto a Associação não tiver um número de associados mínimo de 10 não se aplicará a limitação prevista no artigo 22.º dos estatutos.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 2 de Agosto de 2000, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 94/2000, a fl. 40 do livro n.º 1.

II — CORPOS GERENTES

Assoc. Portuguesa dos Prestadores de Serviços — APPS — Eleição em 8 de Junho de 2000 para o triénio de 2000-2002.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Dr. Carlos Manuel da Silva Menezes, filho de Fernando Caldeira Menezes e de Maria da Purificação Félix da Silva Menezes, residente na Rua de Damião de Góis, 27, 11.º frente, esquerdo, Amadora, natural de Lisboa, nascido em 14 de Outubro de 1956, casado, portador do bilhete de identidade n.º 4712111, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, empresário, representante da firma Sobre Tudo — Publicidade e Gabinete Gráfico, L.da Secretário:

Dr. Ana Isabel Martins Garcia Correia d'Alte Espargosa, filha de António Manuel Garcia Correia e de Maria Fernanda Vasconcelos Dias Martins Garcia Correia, residente na Praça do Prof. Egas Moniz, 22, Santarém, natural de Moçambique, nascida em 21 de Abril de 1967, casada, portadora do bilhete de identidade n.º 7695669, passado pelo Arquivo de Identificação de Santarém, empresária, representante da firma Começo — Consultores em Organização e Gestão Empresarial, S. A.

Dr. Carlos Alberto Fragoso Simão, filho de João de Jesus Simão e de Maria de Lurdes Fragoso Simão, residente na Praça do Dr. Nuno Pinheiro Torres, 2, 9.º, esquerdo, Lisboa, natural da Alemanha, nascido em 25 de Abril de 1973, solteiro, portador do bilhete de identidade n.º 9961801, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, empresário, representante da firma PARSECUTIVE — Informática e Gestão, L.da

Suplente — Luís Miguel Costa Rodrigues, filho de José Manuel Pinhão Rodrigues e de Maria Júlia da Conceição Costa Rodrigues, residente na Avenida de João XXI, 21, 8.º, esquerdo, Lisboa, natural de Lisboa, nascido em 28 de Março de 1969, solteiro, portador do bilhete de identidade n.º 8418417, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, empresário, representante da firma Nextpress — Informática e Comunicação, L.da

Direcção

Presidente — Dr. Cassiano da Cunha Calvão, filho de Francisco Pereira Calvão e de Joana Rosa Valente da Cunha Calvão, residente no Largo de Frederico de Freitas, lote 1, 2.°, A, Carnaxide, natural de Lisboa, nascido em 30 de Junho de 1957, casado, portador do bilhete de identidade n.º 5025471, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, empresário, representante da firma MERCOTEJO — Sociedade Comercial Agrícola, L. da

Directores efectivos:

Dr. Paulo Jorge Pereira Martins, filho de Pablo Martins e de Marianela Lima Pereira Martins, residente na Rua de Timor, 11, rés-do-chão, Lisboa, natural de Lisboa, nascido em 15 de Abril de 1958, casado, portador do bilhete de identidade n.º 5034487, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, empresário, representante da firma SOPROFOR — Sociedade Promotora de Formação, L.da

Isidoro Evaristo Beja Canais, filho de David Canais e de Encarnação de Jesus Beja Canais, residente na Rua de 16 de Abril, 89, 1.º, direito, Santarém, natural de Redinha, Pombal, nascido em 29 de Janeiro de 1959, casado, portador do bilhete de identidade n.º 6893845, passado pelo Arquivo de Identificação de Santarém, empresário, representante da firma João Tavares, L.da

Conselho fiscal

Presidente — Dr. António Machado Magalhães, filho de Manuel Joaquim Magalhães e de Deolinda Alves Machado, residente no Largo de Costa Pinto, 10, 2.°, esquerdo, Almada, natural de Paradança, Mondim de Basto, nascido em 11 de Março de 1948, casado, portador do bilhete de identidade n.º 2883049, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, empresário, representante da firma MAC — Consultores Associados, L.da

Vogais efectivos:

Dr. Nuno Miguel Galhardo Valentão Dinis Barreto, filho de Francisco Joaquim Preces Dinis Barreto e de Mariana de Jesus Galhardo Valentão Dinis Barreto, residente na Rua de Álvaro de Campos, 20, 7.º, esquerdo, Odivelas, natural de Lisboa, nascido em 4 de Agosto de 1973, solteiro, portador do bilhete de identidade n.º 10036777, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, empresário, representante da firma GCL — Gabinete de Contabilidade, L.da

Sérgio Manuel da Graça Diniz, filho de Manuel Abílio Diniz e de Alda Ferreira da Graça, residente na Urbanização do Seixal, lote 29, Asseisseira, Rio Maior, natural de Tremês, nascido em 17 de Junho de 1963, casado, portador do bilhete de identidade n.º 6940623, passado pelo Arquivo de Identificação de Santarém, empresário, representante da firma Comzê — Envelopagens e Serviços, L.^{da}

Registado no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 27 de Janeiro de 2000, sob o n.º 92, a fl. 40, do livro n.º 1.

Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens — Eleição em 30 de Junho de 2000 para o próximo triénio.

Direcção

Presidente — BESTLOQUE, L.da, representada por engenheira Maria da Glória Pimenta.

Vice-presidente — Cândido R. Camboa, L.da, representada pelo Dr. Alberto Camboa.

Tesoureiro — A. M. Ferreira, S. A., representada pela Dr. a Joana Ferreira.

Vogais:

PAJÁ, L.da, representada por Manuel Pinto.

Manufacturas Santos, L.da, representada pelo engenheiro Miguel Santos.

Manuel da Silva Soares, L.da, representada por José Brito

FEJOSAL, L.da, representada por Camilo Cruz. AMAX, L.da, representada pelo engenheiro Filipe Amaro.

Minimola, L.da, representada por Fernando Jorge.

Assembleia geral

Presidente — CIFIAL, S. A., representada pelo Dr. Ricardo Fernandez.

Vogais:

Marques, S. A., representada pelo engenheiro Alfredo Marques.

Canário Lucas e Irmão, L.da, representada por Adélia Figueiredo.

Suplentes:

Amaro, L. da, representada pelo engenheiro Eduardo Amaro.

FRAL, L.^{da}, representada por Georgina Neto.

Conselho fiscal

Presidente — URFIC, S. A., representada por Nuno João Cruz.

TOMARPLAC, L.^{da}, representada por Fernando Lopes. JOMALCO, L.^{da}, representada por Abel Abrantes.

Registado no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 28 de Julho de 2000 sob o n.º 93/2000, a fl. 40 do livro n.º 1.

Balcão/U. O.	Nome do membro da SubCT	Número do bilhete de identidade	Data de emissão	Arquivo
Arcos de Valdevez	Luís Filipe Silva Barros	10929392	24-3-2000	Viana do Castelo.
Baixa da Banheira	Aires Manuel Diniz Leitão da Silva	9522803	7-2-2000	Lisboa.
Barreiro	Rui Miguel Rosário Marques Lopes Angélico	10578722	17-3-1997	Lisboa.
Cacém	Mário Esparteiro Dinis	621741	24-2-2000	Lisboa.
Calçada da Ajuda	João Luís Leite Saldanha	7789225	25-6-1997	Lisboa.
Campanário	José João da Silva Vieira	4517077	29-10-1991	Funchal.
Caniço	Marco António Vieira Ascenção	7424498	21-11-1996	Lisboa.
Carvalhos	Manuel Alexandre Pereira Machado	9535307	25-10-1996	Lisboa.
Casal Cambra	Sérgio Ribeiro da Eira	9859729	3-7-1995	Lisboa.
Delães	Carlos José Lopes Rebelo	4243063	20-5-1996	Lisboa.
Espinho	António José Fernandes da Silva Guetim	707145	5-9-1987	Lisboa.
Espinho	António Rui Almeida Rodrigues da Silva Couto	5207387	26-5-1998	Lisboa.
Fanzeres	Jorge Manuel Moreira Almeida	3157742	4-3-1998	Lisboa.
Felgueiras	Francisco Marcelino dos Reis Estebaínha	1932867	31-8-1993	Porto.
Fernão Ornelas	Alfredo Pereira de Freitas	2345046	8-10-1991	Lisboa.
Guimarães	José Alberto Freitas Soares	3486515	8-7-1992	Lisboa.
Guimarães	Alexandre Manuel Rodrigues Teixeira da Silva	3017292	28-10-1997	Lisboa.
	José Manuel Martins Albino	7637746	22-10-1999	Lisboa.
Lagos	Jorge Manuel Loureiro Forte	3294320	25-1-1996	Lisboa.
Matosinhos	Avelino Augusto Silva Veloso	3158285	5-6-1992	Braga.
Meadela	Domingos Francisco Montes Pereira	9759838	6-9-1999	Viana do Castelo.
		9868451	10-2-2000	
Mogadouro	Gualdino de Jesus Flores	7289983	15-6-1999	Bragança. Porto.
	Rubens Alves Lopes Pinheiro	1787272	15-6-1999	
Nogueira/Braga	Manuel Filipe Peixoto Lopes		5-8-1996	Braga.
Paço de Arcos	Maria Dulce Romão Tito de Carvalho Simões	6931426		Lisboa.
Padrão da Légua	Maria Elizabete Macedo Madureira de Sousa Pereira.	8514715	22-3-1996	Lisboa.
Parede	Joaquim Parreira Dores	1145458	15-11-1999	Lisboa.
Parque das Nações	Alexandra Soares Caldeira Patrão	8750908	24-10-1995	Lisboa.
Porto de Mós	Rui Fernando Caramelo Carvalhal	7715858	2-11-1998	Santarém.
Queijas	José Alberto da Costa Bernardo	1125131	19-2-1992	Lisboa.
Ribeirão	José Gonçalves de Oliveira	857837	23-11-1999	Lisboa.
Rio Tinto	Fernando Ademar Ferreira Guedes	3896129	3-12-1997	Lisboa.
Samora Correia	João Isidro Matos	5404480	21-1-1998	Santarém.
Santa Maria de Lamas	Manuel Joaquim Conceição e Silva	4905239	22-10-1997	Lisboa.
Sendim	Artur Nascimento Cavalheiro Paiva	1899451	24-1-2000	Bragança.
Setúbal	António Fernando Sim-Sim Tomé Brito Rato	6278975	16-1-1998	Lisboa.
Setúbal	Vanda Maria Cabrita Bravo Gomes	7465905	12-8-1997	Lisboa.
Trofa	António Pereira da Silva	1944302	11-10-1994	Lisboa.
Vieira do Minho	João Manuel Vieira Gonçalves	8593962	12-4-2000	Braga.
Zona Industrial da Maia	Álvaro Manuel de Almeida Ricardo	3964851	13-2-1997	Lisboa.
Zona Industrial da Wardizela	Firmino Abel Sousa Barros Silva Couto	10012234	15-9-1994	Porto.

Lisboa, 25 de Julho de 2000.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 28 de Julho de 2000, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 93/2000, a fl. 25 do livro n.º 1.

Comissão Coordenadora das Comissões de Trabalhadores do Distrito do Porto — Eleição em 29 de Junho de 2000 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

José Manuel Silva Teixeira, bilhete de identidade n.º 5747606, do Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 12 de Agosto de 1993.

Benilde Augusta Soares Caldeira, bilhete de identidade n.º 3014204, do Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 8 de Julho de 1994.

Joaquim Vieira Pinho, bilhete de identidade n.º 3181783, do Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 17 de Agosto de 1999.

Maria Laura Jesus Santos, bilhete de identidade n.º 982299, do Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 19 de Janeiro de 1993.

Mário Botelho Ferreira Cardoso, bilhete de identidade n.º 2919484, do Arquivo de Identificação do Porto, emitido em 5 de Agosto de 1994.

Alzira Oliveira Correia da Silva, bilhete de identidade n.º 7515261, Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 23 de Março de 2000.

Francisco José Marques Crista, bilhete de identidade n.º 3963198, do Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 2 de Dezembro de 1997.

Maria Natividade Pinto Soares, bilhete de identidade n.º 1776368, do Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 23 de Maio de 1991.

Adão Nogueira Sousa, bilhete de identidade n.º 8352522, do Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 22 de Maio de 1996.

Maria Glória F. O. Salvador Alves, bilhete de identidade n.º 984996, do Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 28 de Outubro de 1991.

Avelino Ferreira Oliveira, bilhete de identidade n.º 3067025, do Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 28 de Setembro de 1995.

Suplentes:

Joaquim Fernando Moreira Silva, bilhete de identidade n.º 3865548, do Arquivo de Identificação do Porto, emitido em 24 de Junho de 1999.

Manuel Jesus Almeida, bilhete de identidade n.º 3989829, do Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 14 de Maio de 1998.

António Augusto Monteiro, bilhete de identidade n.º 5845419, do Arquivo de Identificação do Porto, emitido em 26 de Fevereiro de 1996.

Carlos Maria Pinto, bilhete de identidade n.º 7755868, do Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 14 de Julho de 1997.

Juvilte José Silva Madureira, bilhete de identidade n.º 3447254, do Arquivo de Identificação do Porto, emitido em 15 de Junho de 1998.

Registado no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 8 de Julho de 2000 ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 94/2000, a fl. 25 do livro n.º 1.

Comissão e Subcomissões de Trabalhadores da CPPE — Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S. A. — Eleição em 8 de Junho de 2000 para o mandato de dois anos

Comissão de trabalhadores

	Bilhete de identidade			
Nome	Número	Data	Arquivo	
Vítor Manuel Lopes Dinis Carmindo Lopes de Sousa Manuel Vidicas Santa Rita Carlos Alberto Silva Magalhães Orlando Ferreira Martins Alves Jacinto Coelho Faria Ferreira Armindo Pião António Orlando Silva Ribeiro Fernando Manuel Nogueira Correia José Abílio Lopes Rafael Soares José Emílio da Costa Coelho Matias	2647711 1825045 4572236 1792473 3698708 1775805 3002250 3346473 2038360 4728929 1274113	25-3-97 29-6-98 23-3-99 12-5-92 11-9-98 17-9-98 18-1-93 3-6-97 30-3-99 17-12-99 29-4-92	Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Setúbal. Santarém. Lisboa.	

Subcomissões de Trabalhadores

Subcomissão de Trabalhadores Departamento PH - SCD/PH

Nome	Bilhete de identidade		
	Número	Data	Arquivo
João Daniel Alves Vieitas Duarte Júlio Alberto Ferreira Ribeiro Alberto José Nobre Augusto Gomes Oliveira Pinto José Manuel Moutinho Cruz	3472772 3953658 2721037 6290945 1917330	14-12-94 12-11-98 15-11-91 8-10-96 9-10-95	Lisboa. Braga. Lisboa. Lisboa. Lisboa.

Subcomissão de Trabalhadores Departamento PT — SCD/PT

	Bilhete de identidade			
Nome	Número	Data	Arquivo	
João Manuel Damas	6569033 3467761 4199682 8702331 272856	13-5-92 4-9-95 6-11-92 7-6-90 19-5-88	Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa.	

Subcomissão de Trabalhadores de Órgão Base — SCOB/PHCL

	Bilhete de identidade		
Nome	Número	Data	Arquivo
Júlio Alberto Ferreira Ribeiro Alberto Santos Teixeira Maria da Conceição Freitas Batista	3953658 5791331 5840019	12-11-98 15-2-00 4-9-96	Braga. Braga. Braga.

Subcomissão de Trabalhadores de Órgão Base — SCOB/PHDR

Nome	Bilhete de identidade		
	Número	Data	Arquivo
João Daniel Alves Vieitas Duarte António Orlando Silva Ribeiro Anastácio Leite Taveira Lobo José Manuel Moutinho Cruz Luís Manuel Catarino Pestana	3472772 3346473 3067277 1917330 3713037	14-12-94 3-6-97 26-10-95 9-10-95 12-3-95	Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Bragança.

Subcomissão de trabalhadores de Órgão Base — SCOB/PHTM

Nome	Bilhete de identidade		
	Número	Data	Arquivo
José Abílio Lopes Rafael Soares Vítor Manuel Jesus Pires João Manuel Além Gonçalves	4728929 3848871 6652362	17-12-99 20-02-98 20-06-97	Santarém. Guarda. Lisboa.

Subcomissão de Trabalhadores de Departamento EC

Nome	Bilhete de identidade		
	Número	Data	Arquivo
Helena Maria Silva Tavares José Emílio da Costa Coelho Matias José António Monteiro Estrela Pereira Eduardo Mateus Lopes Conceição da Silva Amaral	3442225 1274113 3167743 11284 5877133	22-11-94 29-04-92 19-04-00 21-06-89 20-04-99	Porto. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Porto.

Subcomissão de trabalhadores de Órgão Base — SCOB/EA

Nome	Bilhete de identidade		
	Número	Data	Arquivo
Carlos Alberto Oliveira Andrade	1793206 3577576 6606377	21-10-91 14-12-95 06-04-95	Lisboa. Porto. Lisboa.

Subcomissão de trabalhadores de Órgão Base — SCOB/PTTO

Nome	Bilhete de identidade		
	Número	Data	Arquivo
Carlos António Jesus Costa Almeida Modesto Joaquim Moreira Mota Orlando Pereira Ribeiro	2833062 5806850 5973840	21-05-99 22-04-99 04-02-99	Porto. Lisboa. Porto.

Subcomissão de trabalhadores de Órgão Base — SCOB/PTCG

Nome	Bilhete de identidade		
	Número	Data	Arquivo
Manuel Vidicas Santa Rita João Manuel Pereira Salgado Carlos Alberto Silva Varandas João Manuel Silva Santos José Carlos Lopes da Silva	4572236 4554116 1123881 2572313 2952837	23-03-99 06-10-95 06-04-93 23-04-96 06-04-99	Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa.

Subcomissão de Trabalhadores de Órgão Base — SCOB/PTSB

Nome	Bilhete de identidade		
	Número	Data	Arquivo
Carlos António Penedo Cerqueira Elias Santos dos Reis Maria Clara Bastos Bailão José Alberto Ferreira Castro Rogério Paulo Ferreira Sebastião	5034740 5149967 5555712 983819 6006632	31-3-98 25-10-96 25-3-97 10-11-98 17-3-00	Lisboa. Setúbal. Setúbal. Lisboa. Lisboa.

Subcomissão de Trabalhadores de Órgão Base — SCOB/PTBT

Nome	Bilhete de identidade		
	Número	Data	Arquivo
Manuel Maria Vestia Cepa Júlio Daniel Serrado Baião Mário Patinho Begucho	5418453 2360451 1102485	18-5-89 5-3-97 5-6-90	Lisboa. Lisboa. Lisboa.

Subcomissão de Trabalhadores de Órgão Base — SCOB/PTSN

Nome	Bilhete de identidade		
	Número	Data	Arquivo
Afonso José Silva Ouro Luís Filipe Costa Neves Gomes Barbosa Artur Pinto Branco Nuno Joaquim Pereira Alves Nunes João Pedro Candeias da Silva	5400055 7488495 3871556 4722080 2046583	5-8-94 25-7-96 18-9-96 21-6-99 25-4-89	Lisboa. Lisboa. Setúbal. Setúbal. Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Soliedariedade em 28 de Julho de 2000, ao abrigo do artigo 7.º

da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 95/2000, a fl. 25 do livro n.º 1.